



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 14/2014 – DISED/CONAS/CONT-STC

Processo n.º: 040.001.901/2014 (Apenso: 060.001.348/2014 – 15 Volumes)
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
Assunto: Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual
Exercício: 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º **/**** – CONTROLADORIA, de ** de **** de ****, prorrogada pela Ordem de Serviço n.º **/**** – CONTROLADORIA, de ** de **** de ****.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de 21/05/2014 a 30/09/2014 objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade, no exercício de 2013.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, financeira e suprimentos de bens e serviços.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria n.º 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 15/10/2014, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado ao presente processo.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art; 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

1.1.1 - RECURSOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Distrital nº 5.011/12, de 28/12/2012– Lei Orçamentária Anual de 2013 – disponibilizou dotação orçamentária para a SES/DF, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício em exame, resultaram em despesas autorizadas no montante de R\$ 3.189.105.677,74, conforme demonstrado abaixo:

ORÇAMENTO DA SES/DF EM 2013

R\$ 1,00

DOTAÇÃO INICIAL	0,0
(+) ALTERAÇÕES	0,0
(-) CRÉDITO BLOQUEADO	3,00
(+) MOVIMENTAÇÃO	3.189.105.676,74
DESPESA AUTORIZADA	3.189.105.677,74
DESPESA EMPENHADA	3.041.843.228,13
DESPESA LIQUIDADADA	2.817.154.381,20
CRÉDITO DISPONÍVEL	147.262.446,61

Fonte: Quadro de Detalhamento da Despesa – SIAC/SIGGO – UG- SESDF

Essa movimentação de crédito foi realizada pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal para a Secretaria de Saúde, decorrente de repasses provenientes do tesouro do DF, de convênios com a União, do Ministério da Saúde, de restituições, de aplicações financeiras e do superávit apurado no exercício de 2013.

1.1.2 - RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



A Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF nº 5002/2005 (exarada no Processo TCDF nº 437/2003) determinou a inclusão dos demonstrativos relativos aos repasses dos recursos da União para a área de saúde, a saber:

- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração das Disponibilidades;
- Variação Patrimonial por Natureza de Despesa, por Natureza e Função;
- Balancete Contábil;
- Outros relatórios examinados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2013 na área federal foi aprovada pela Lei n.º 12.798 de 04 de Abril de 2013, a qual destinou recursos à Unidade Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (UO 73901) no total de R\$ 10.398.535.333,10.

Em relação à ação “Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Saúde do DF”, o montante autorizado foi de R\$ 2.888.680.640,00, a saber:

QUADRO – DETALHAMENTO POR AÇÃO - EXERCÍCIO 2013**R\$ 1,00**

PROGRAMA0903: OPERAÇÕES ESPECIAIS – TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA						
AÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMEN TAR	DOTAÇÃO CANC./ REMANEJ.	DOTAÇÃO AUTORIZADA	EMPENHO EMITIDO	EMPENHO LIQUIDADO
Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal	2.888.680.640	0,00	0,00	2.888.680.640,00	2.888.680.640,00	2.888.680.640,00

Fonte: SIAFI/2014

Quanto aos recursos empenhados no exercício em análise, à conta da Unidade Jurisdicionada Agregadora, tem-se:

QUADRO – DETALHAMENTO POR UNIDADE JURISDICIONADA - EXERCÍCIO 2013**R\$ 1,00**

UNIDADE JURISDICIONADA	EMPENHO EMITIDO	EMPENHO LIQUIDADO
170397 – Secretaria de Estado de Saúde	2.888.680.640,00	2.888.680.640,00



Fonte: Portal da Transparência e SIAFI/2013

Diante das informações apresentadas, constatou-se que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal utilizou R\$ 2.888.680.640,00, o que representa 27,77 % do total de recursos empenhados e liquidados do total do FCDF (R\$ 10.398.535.333,10).

A Despesa Liquidada apresentou a seguinte natureza:

QUADRO – DETALHAMENTO POR GRUPO DE DESPESAS - EXERCÍCIO 2013 **R\$ 1,00**

UNIDADE JURISDICIONADA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	TOTAL
170397 – Secretaria de Estado de Saúde	2.888.680.640,00	0	0	2.888.680.640,00

Fonte: Portal da Transparência e SIAFI/2013

A totalidade (100%) dos recursos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - FCDF foram utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

1.2 - PROGRAMA DE TRABALHO COM BAIXA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato:

Segundo o demonstrativo “Quadro de Detalhamento da Despesa”, a Secretaria de Estado de Saúde contou com 83 Programas de Trabalho na UG 170101 – Secretaria de Estado de Saúde, dos quais 24 apresentaram execução orçamentária – liquidação menor que 50 % do total da despesa autorizada.

TABELA – RECURSOS DO ORÇAMENTO DO DF EM 2013 **(R\$ 1,00)**

PT	DESPESA AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO	L/A	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS PARA EXECUÇÃO
Elaboração De Projetos-Projetos Complementares De Eng E Arquitetura-Distrito Federal	295.837,00	285.571,00	97.425,00	32,9319862	Andamento Normal
Qualificação do controle social do SUS – Capacitação Técnica dos conselheiros de saúde – DF	238.407,00	33.292,10	15.742,10	6,603035985	Concluída
Qualificação da	3.265.586,00	334.456,87	85.428,07	2,616010419	Concluída



PT	DESPESA AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO	L/A	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS PARA EXECUÇÃO
Gestão do SUS – PARTICIPASUS- PLANEJASUS- QUALIFICASUS- DF					
Capacitação de pessoas – Ação executada pela FEPECS	1.431.780,00	710.500,00	0,00	0	Concluída
Construção de Unidades Básicas de saúde – Regiões Administrativas- DF	4.980.482,00	369.853,62	369.853,62	7,426060771	Andamento Normal
Reforma de Unidades Básicas de saúde – Regiões Administrativas- DF	11.103.661,30	2.007.009,52	0,00	0	Andamento Normal
Capacitação de servidores – Qualificação dos profissionais da atenção primária em saúde- DF	2.000.000,00	213.857,92	204.127,92	10,206396	Concluída
Atenção integral à saúde de adolescentes em medida socioeducativa de internação – adolescentes em risco	878.418,00	211.178,40	191.258,40	21,7730511	Concluída
Assistência à saúde para o sistema prisional – saúde da população penitenciária- DF	2.813.101,00	1.171.676,32	37.948,49	1,34899138	Concluída
Implantação de Unidades de Pronto Atendimento – UPA- Regiões Administrativas - DF	33.380.236,00	20.741.759,00	7.950.780,05	23,81882516	Andamento Normal
Reforma de Unidades de Atenção Especializada em	3.952.701,06	2.438.902,21	1.374.600,27	34,77622641	Concluída



PT	DESPESA AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO	L/A	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS PARA EXECUÇÃO
saúde – Ambulatoriais especializadas e hospitalares – DF					
Reforma de Unidades de Atenção Especializada em saúde – Hospital de Base do DF – Plano Piloto	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00	0	Não Iniciada
Contratualização Dos Hospitais De Ensino- Modernização Para Manutenção Dos Credenciamentos- DF	41.248.275,99	16.183.077,20	2.576.567,67	6,246485721	Concluída
Desenvolvimento Das Ações De Assistência Farmacêutica- Distrito Federal	646.285,00	443.693,30	8.847,30	1,368947136	Concluída
Desenvolvimento Das Ações De Atenção em saúde Mental -Distrito Federal	3.702.990,00	2.326.086,88	1.705.478,62	46,05679788	Concluída
Gestão e Manutenção de Unidades de Pronto Atendimento- UPA – SES/DF	10.990.155,83	10.989.791,29	5.418.812,59	49,30605784	Concluída
Prevenção, Controle do câncer e assistência oncológica –DF	2.096.806,34	1.359.255,00	627.989,80	29,9498236	Concluída
Desenvolvimento De Ações De Serviço Sociais – usuários em situação de vulnerabilidade social-Distrito Federal	705.000,00	305.182,00	305.182,00	43,28822695	Concluída
Aquisição de medicamentos – componente básico	29.309.709,89	23.693.764,78	14.460.373,40	49,33646035	Concluída



PT	DESPESA AUTORIZADA	EMPENHADO	LIQUIDADO	L/A	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS PARA EXECUÇÃO
as assistência farmacêutica- SWAP-Distrito Federal					
Desenvolvimento De Ações De Vigilância Em Saúde-Realização de análises no Laboratório Central -DF	16.877.206,00	8.059.570,08	6.827.637,08	40,4547831	Concluída
Desenvolvimento De Ações De Vigilância Em Saúde-Vigilância Sanitária – DF	6.966.998,00	2.522.682,26	2.038.397,29	29,25789974	Concluída
Desenvolvimento De Ações De Vigilância Em Saúde-Prevenção E Controle de doenças transmissíveis- SWAP- Distrito	12.421.724,00	7.242.573,34	351.154,84	2,826941252	Concluída
Desenvolvimento De Ações De Vigilância Em Saúde-Saúde do Trabalhador promovida pelo CEREST – Distrito	6.444.937,00	91.568,08	23.338,58	0,362122702	Concluída
Desenvolvimento De Ações De Vigilância Em Saúde-Prevenção E Controle Em Vigilância Ambiental-Distrito	2.044.555,00	579.162,74	470.909,47	23,03236988	Concluída

Fonte: QDD/SIGGO-UG 170101

Verificou-se no Relatório das Etapas Programadas para Execução - SIGGO, 6º bimestre, que dos 24 programas listados acima, a situação/estágio de 19 deles era “Concluído”, 04 deles “Andamento Normal” e um deles constava como “Não Iniciado”. Ressalta-se que a previsão de execução destes programas foi de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Notou-se, portanto, que há incompatibilidade entre as informações do Quadro de Detalhamento de Despesa, mês de referência “Dezembro”, e o Relatório das Etapas



Programadas para Execução - SIGGO, 6º bimestre, visto que programas com execução abaixo de 10% apresentaram situação de andamento normal ou concluído no encerramento do exercício.

Causa:

- Plano inadequado de utilização anual dos recursos.

Consequência

- Recursos paralisados sem utilização em ações.

Recomendação:

- Instituir instrumento formal de monitoramento das ações programadas, com envolvimento das áreas responsáveis pela execução, de modo a detectar e corrigir as falhas, para que os programas sejam executados com otimização no uso dos recursos disponíveis.

1.3- AUSÊNCIA DE EMPENHO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO**Fato:**

Segundo o demonstrativo “Quadro de Detalhamento da Despesa”, a Secretaria de Estado de Saúde contou com 83 Programas de Trabalho na UG 170101 – Secretaria de Estado de Saúde, dos quais 13 não tiveram despesas empenhadas, apesar do montante autorizado, conforme a tabela a seguir:

PROGRAMAS DE TRABALHO SEM EMPENHO

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA AUTORIZADA	EMP.	DISP.	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS EM DESVIO OU PARA EXECUÇÃO
13.303.6219.4091.5822 - Apoio a Projetos – Apoio a realização de oficinas terapêuticas nas áreas de música e comunicação no CAPII	30.000,00	0,00	30.000,00	-
10.122.6007.8502.8859 - Administração de pessoal – profissional em atividades alheias a serviços públicos de saúde – Distrito Federal	270.000,00	0,00	270.000,00	Não Iniciada (outras causas de desvio, o salário desses profissionais estão sendo pagos com os recursos presentes no programa de trabalho 10.122.6007.8502.0050 – Administração de pessoal - SES/DF)
10.301.6202.3136.0001 - Ampliação de Unidades Básicas de Saúde-Regiões	1.038.840,00	0,00	1.038.840,00	Não Iniciada (Insuficiência de recursos humanos, poucos profissionais técnicos para atender esta etapa)



PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA AUTORIZADA	EMP.	DISP.	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS EM DESVIO OU PARA EXECUÇÃO
Administrativas-Distrito Federal				
10.301.6211.2094.5595 - Promoção de Assistência Social Comunitária – Apoio a realização das ações sociais itinerantes odontológicas	1,00	0,00	1,00	Não iniciada (insuficiência de créditos orçamentários)
10.302.6007.3903.5553 - Reforma de prédios e próprios-estruturação dos bancos de leite do Hospital Regional de Brazlândia	200.000,00	0,00	200.000,00	Não iniciada (outras causas de desvio, projeto em fase de elaboração)
10.302.6202.3141.0001 - Ampliação de Unidades de Atenção Especializada em saúde – ambulatoriais especializadas e hospitalares	1.336.930,00	0,00	1.336.930,00	Não Iniciada (Outras causas de desvio, aguardando planejamento da unidade responsável)
10.302.6202.3165.0002 - Implantação de Unidades de Atenção em Saúde Mental – residências Terapêuticas- Distrito Federal	72.917,00	0,00	72.917,00	Não iniciada (morosidade em procedimentos administrativos, DISAM e SULIS selecionaram uma casa para implantação de Residência Terapêutica por meio de aluguel. Foi solicitado ao proprietário do imóvel reparos, para que assim a DISAM providencie a abertura ao de processo de locação pela SES para o aluguel
10.302.6202.3165.0005 - Implantação de Unidades de Atenção em Saúde Mental – Centros de Atenção Psicossocial álcool e drogas CAPS- Distrito Federal	167,00	0,00	167,00	Não iniciada (outras causas de desvio, projetos de arquitetura concluídos. Faltam os projetos complementares)
10.302.6202.3166.0001 - Ampliação de Unidades de Atenção em Saúde Mental – Secretaria de Saúde- Distrito Federal	312.910,00	0,00	312.910,00	Não iniciada (morosidade em procedimentos administrativos. Está sendo aguardado a aprovação do processo licitatório para construção da sala multiuso do CPAS II de Planaltina – 060.006.790/2012, uma vez que isto é pré-requisito para o credenciamento do serviço junto ao MS)
10.302.6202.3223.0005 - Reforma de Unidades de Atenção Especializada em saúde- Unidades HRT, HRG e HRAN – Qualisus- Distrito Federal	43.907,21	0,00	43.907,21	Não iniciada (outras causas de desvio, HRAN está com projeto em fase de aprovação na DIVISA. HRT e HRG concluídos em 2010)
10.303.6202.4216.0004 - Aquisição de medicamentos – dispensação em tratamentos de coagulopatias – DF	930.000,00	0,00	930.000,00	Concluída
10.304.6202.3155.0001 - Reforma de Unidades de Vigilância em saúde – Núcleos Regionais de Vigilância em Saúde – DF	1.502.800,00	0,00	1.502.800,00	Não iniciada (indefinição/ reavaliação de projeto técnico, a natureza da reforma dos núcleos regionais de vigilância sanitária está sendo rediscutida pela equipe gestora SVS)



PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA AUTORIZADA	EMP.	DISP.	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS EM DESVIO OU PARA EXECUÇÃO
10.304.6202.3155.0002 - Reforma de Unidades de vigilância em saúde – Instalações do Laboratório Central – LACEN- Plano Piloto	1.065.750,00	0,00	1.065.750,00	Não iniciada (necessidade da ação de outros órgãos. O projeto básico está em fase de elaboração para contratação de serviço de arquitetura e engenharia para reforma e ampliação do LACEN)
TOTAL			6.804.222,21	

(EMP): Valor Empenhado; (DISP): Valor Disponível. Fonte: QDD/SIGGO-UG 170101

Verificou-se no Relatório das Etapas Programadas para Execução - SIGGO, 6º bimestre, que o Programa 10.303.6202.4216.0004 (Aquisição de Medicamentos – Dispensação em Tratamento de Coagulopatias) apresenta-se com estágio/ situação “Concluído”, apesar de não ter quaisquer recursos empenhados e liquidados.

Os demais programas listados acima apresentavam, no Relatório das Etapas Programadas em Desvio - SIGGO, 6º bimestre, a situação/estágio classificada como “Não Iniciada”. Na maior parte das vezes, isso ocorreu em função de deficiência de planejamento ou morosidade administrativa. Ressalta-se que a previsão de execução destes programas foi de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Causa:

- Plano inadequado de utilização anual dos recursos.

Consequência:

- Recursos paralisados sem utilização em ações.

Recomendações:

1. Justificar a execução do programa 10.303.6202.4216.0004 sem que tenha havido qualquer empenho no respectivo programa de trabalho;
2. instituir instrumento formal de monitoramento das ações programadas, com envolvimento das áreas responsáveis pela execução, de modo a detectar e corrigir as falhas, para que os programas sejam executados com otimização no uso dos recursos disponíveis.



1.4 – INCOERÊNCIA NO SAG EM RELAÇÃO AO SIGGO

Fato:

A tabela abaixo mostra informações retiradas do Relatório das Etapas Programadas em Desvio - SIGGO, 6º bimestre:

PROGRAMA DE TRABALHO	ATIVIDADE	DESPESA AUTORIZADA	EMP.	DISP.	LIQUIDADO	ESTÁGIO/SITUAÇÃO NO RELATÓRIO DAS ETAPAS PROGRAMADAS EM DESVIO OU PARA EXECUÇÃO
10.302.6202.2145.2549- Serviços Assistenciais Complementares em Saúde- SES/DF	Apoio0056 – manter serviços assistenciais complementares em oftamologia à população do DF, institucional	66.502.517,00	65.893.131,21	609.385,79	61.098.030,98	Não iniciada (Problemas ou morosidade no processo licitatório, o processo está em fase de licitação.)
	0057 - manter serviços assistenciais complementares em otorrinolaringologia população do DF, institucional					Não iniciada (Outras causas de desvio, aguardando planejamento da área técnica)
10.302.6202.3165.0001 – Implantação de Unidades de atenção em saúde mental – centro de atenção psicossocial – CAPS – SES/DF	0068 – Implantar centros de atendimento psicossocial – CAPS no DF - Institucional	2.500.000,00	2.0772.043,13	427.956,87	2.067.471,66	Não Iniciada (outras causas em desvio, projeto em andamento)

A primeira falha diz respeito ao Programa 10.302.6202.2145.2549 (Serviços Assistenciais Complementares em Saúde- SES/DF). Nele consta registro de estágio/ situação “Não Iniciado”, porém observou-se no Quadro de Detalhamento da Despesa que houve liquidação de 92% do montante autorizado para esse programa.

Já o segundo caso, refere-se ao Programa 10.302.6202.3165.0001 (Implantação de Unidades de Atenção em Saúde Mental – Centro de Atenção Psicossocial – CAPS – SES/DF). Neste constava registro de estágio/ situação “Não Iniciado”, porém foi verificado no Quadro de Detalhamento da Despesa que houve liquidação de 83% do montante autorizado para esse programa e na própria justificativa consta detalhamento de que o projeto está em andamento.

Causa:

- Falha administrativa.

**Consequência:**

- Comprometimento na execução dos programas de governo.

Recomendações:

- Instituir instrumento formal de monitoramento das ações programadas, com envolvimento das áreas responsáveis pela execução, de modo a detectar e corrigir as falhas, para que os programas sejam executados com otimização no uso dos recursos disponíveis.

2. GESTÃO FINANCEIRA**2.1 - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM FATURA****Fato:**

O processo nº 060.003.980/2010 (Contrato nº 22/2012) trata da prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, pela empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79), no valor de R\$ R\$ 2.299.250,40 (sendo R\$ 708.134,40 com mão de obra e R\$ 1.591.116,00 com peças de reposição), à fl. 665. Na referida contratação verificou-se ausência de discriminação dos aparelhos que passaram por manutenção preventiva nas notas fiscais.

O Contrato nº 22/2012 contempla a manutenção de 11 equipamentos localizados em diversas Unidades Hospitalares (HRP, HRS, HRAN, HRAS, HBDF, HRBz, HRT, HRC, HRGu, HRG, HRPa), nas seguintes quantidades: 08 Cardiotocógrafos; 57 Termo Umidificadores; 12 Aspiradores traqueais; 05 Oxímetros de pulso; 01 Ventilador InfantCare Marca Pró Médico; 29 Bisturis Elétricos; 27 Ventiladores Marca NellcorPuritan Bennett; 04 Ventiladores 760 - Marca Puritan Bennet; 01 Ventilador 840 - Marca NellcorPuritan Bennett; 01 Ventilador Achieva - Marca NellcorPuritan Bennett e 08 Aquecedores. A mão de obra correspondente à manutenção de cada equipamento é variável, conforme proposta da empresa constante às fls. 661 a 671 .

As notas fiscais relativas à manutenção preventiva não discriminam em quais aparelhos foi realizado o serviço, informação, inclusive, que não se encontra presente nos atestos dos executores do contrato, tampouco em relatórios circunstanciados, devido à ausência destes.

Portanto, a ausência desse dado impediu a conferência dos valores pagos, principalmente no que cinge ao valor da mão de obra referente ao equipamento cardiotocógrafo, o qual foi retirado do contrato, por se encontrar em estado obsoleto, conforme situação abordada em item específico deste relatório.



O valor da mão de obra mensal do supracitado equipamento representaria R\$ 325,50, portanto o valor mensal do contrato passou de R\$ 59.011,20 para R\$ 58.685,70. Segundo informação constante em documento de 18/02/2012, emitido pelo Núcleo de Controle Financeiro de Contratos e Suprimento de Fundos, “não há nenhum registro informando nas faturas acostadas ao processo de pagamento 060.004.500/2012 sobre a glosa do referido equipamento.” Também essa equipe de auditoria não verificou no processo de pagamento do exercício de 2013, nº 060.004.413/2013, nenhum registro de glosa. Seguem os dados de algumas faturas processadas, referente ao serviço de manutenção preventiva:

NOTA FISCAL	PAGAMENTOS
Nº 2876, de 28/03/2013, R\$ 55.521,30	2013PP33890, de 19/09/2013, R\$ 51.481,51
Nº 3124, de 29/04/2013, R\$ 55.521,30	2013PP33892, de 19/09/2013, R\$ 52.745,23
Nº 3287, de 21/05/2013, R\$ 55.521,30	2013PP33895, de 19/09/2013, R\$ 52.745,23

A ausência de detalhamento nas notas fiscais prejudica a transparência dos documentos emitidos. Os executores de contrato são responsáveis por fazer tal análise.

Ressalta-se que a Lei nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63, detalha os procedimentos que devem ser adotados para o pagamento e liquidação da despesa. Consta no inciso III, parágrafo 2º, a exigência de apresentação de comprovantes da prestação efetiva do serviço para efeito de liquidação.

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Causa:

- Falha do executor no acompanhamento da execução dos contratos;
- Descumprimento da Lei nº 4.320/64.

Consequência:

- Risco de pagamentos indevidos em função da discriminação insuficiente dos serviços prestados e em razão do comprometimento do acompanhamento da execução dos serviços por parte do executor do contrato e setores correlatos.

**Recomendações:**

1. Que o executor do contrato exija do prestador de serviço a entrega de notas fiscais ou recibos de pagamento com descrições detalhadas a respeito dos serviços prestados, procedendo à revisão das situações insuficientemente comprovadas e que tiveram pagamentos, notificando os contratados para devolução dos recursos corrigidos, cientificando, se necessário, a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC para instauração de TCE;

2. Orientar o setor de pagamento que não emitam as previsões de pagamento visando o pagamento de notas fiscais/faturas que não estejam preenchidas adequadamente e que não possuam a comprovação suficiente da prestação dos serviços, sob pena de apuração de responsabilidade.

3. GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS**3.1 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE REFEIÇÕES/ UNIDADE HOSPITALAR/ MÊS****Fato:**

O processo nº 060.000.367/2013 (Contrato Emergencial nº 185/2012) trata do pagamento de faturas referentes à contratação da Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (CNPJ: 33.457.862/0001-05), para prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF, na quantidade mensal estimada de 665.925 refeições, no valor total de R\$ 51.470.914,78, o que representa um valor mensal de R\$ 8.578.334,42, conforme Contrato nº 185/2012-SES/DF, assinado em 26/12/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura.

Constatou-se, entretanto, a ausência de apresentação da informação do número de refeições servidas, em cada unidade hospitalar, por mês, nos controles mensais fornecidos pela empresa e nas notas fiscais emitidas.

Esses controles fornecidos pela empresa somente continham informações relativas ao número das notas fiscais, valor total da fatura respectiva e deduções, de forma que a ausência da informação relativa ao número de refeições efetivamente fornecidas impossibilitou a comparação com a estimativa apresentada por unidade hospitalar, na Cláusula Terceira- Do Objeto, item 3.2, tabela 1, do contrato firmado.

Ressalta-se que não consta relatório do executor do contrato, como mencionado no item 3.3 deste Relatório, o que prejudicou o acompanhamento e fiscalização da prestação do serviço. Cabe ainda mencionar a ausência da exigência dessa informação a ser



fornecida pela empresa, na Cláusula Décima Primeira – Da Responsabilidade da Contratada, no contrato firmado.

Causa:

- Falha do executor no acompanhamento da execução dos contratos.

Consequência:

- Risco de pagamentos indevidos, em função da discriminação insuficiente dos serviços prestados e em razão do comprometimento do acompanhamento da execução dos serviços por parte do executor do contrato e setores correlatos.

Recomendações:

1. Exigir da empresa prestadora de serviço que nos futuros controles mensais informe o número de refeições servidas, em cada unidade hospitalar, por mês.
2. Acrescentar a exigência dessa informação nos controles mensais da empresa, Cláusula Décima Primeira – da Responsabilidade da Contratada, no contrato firmado.

3.2- CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL AUSENTES/VENCIDAS

Fato:

Constataram-se nos processos a seguir certidões vencidas quando dos pagamentos ou prorrogação contratual:

PROCESSO	EMPRESA/ OBJETO	CERTIDÃO	SITUAÇÃO	DADOS DA NOTA FISCAL	PAGAMENTO
060.000.367/13	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda (CNPJ: 33.457.862/0001-05) – Prestação de Serviços de Alimentação	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Vencida quando do pagamento	Nº 18579 – R\$ 349.051,06, em 31/12/2012	2013OB00469, 18/01/2013
060.003.980/10	Brakko Comércio e Importação LTDA (CNPJ: 33.457.862/0001-05) – Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos	Certidão de Regularidade do FGTS – validade: 04/02/2013, fl. 823	Vencida quando da prorrogação contratual, 1º Termo Aditivo, fl. 876	-	-
060.014.015/12	NJ Lavanderia Hospitalar e Indústria LTDA.(CNPJ: 11.330.042/0001-07) –	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Ausente	Todas as notas constantes no processo relativo à nov/2012 a	-



PROCESSO	EMPRESA/ OBJETO	CERTIDÃO	SITUAÇÃO	DADOS DA NOTA FISCAL	PAGAMENTO
	Aquisição de fórmula infantil			agos/2013	
060.000.332/13	Medtronic Comercial LTDA.(CNPJ: 01.772.798/0001-52) - Aquisições de órteses, próteses e materiais especiais – OPMEs	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Ausente	Nº 66422, R\$ 422.753,90 Em 18/02/2013	2013PP08201 20/03/2013
060.014.070/12	Aquisição de medicamento (Valor R\$ 319.933,50)	Certidão de Regularidade Fiscal – validade até 27/03/2013	Vencida quando do pagamento	Nº 45471 R\$ 95.479,50 26/03/2013	2013PP15417 29/04/2013
060.003.851/13	Medtronic Comercial LTDA (CNPJ: 01.772.798/0001-52). . - Aquisições de órteses, próteses e materiais especiais – OPMEs	Certidão Negativa de Débitos; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Ausentes	Nº 71718 R\$ 55.610,00 23/04/2013 e Nº 71588 R\$ 4.290,00 23/04/2013	2013PP21689 19/06/2013 e 2013PP21693 19/06/2013

Ressalta-se que também não houve apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, na ocasião da assinatura do Contrato nº 185/2012 (Processo nº 060.000.367/2013), em 22/06/2013, descumprindo legislação a seguir.

A ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas acarreta o descumprimento da Lei nº 12.440/2011, que determina:

... a partir do dia 07 de janeiro de 2012, toda a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão exigir a CNDT de todos os licitantes em seus processos licitatórios.

Uma vez que algumas certidões não estavam válidas, é possível inferir ainda que o artigo 29, incisos III e IV, e o artigo 55, inciso XIII, ambos constantes da Lei nº 8.666/93, não foram cumpridos:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Além disso, ocorre o descumprimento da Constituição Federal de 1988, art. 195, § 3, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Cumprе salientar a orientação emanada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União-TCU, por meio do Acórdão n.º 2684/2004, acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal para cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada:

(...)9.2.1. oriente suas unidades regionais quanto à necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/93 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), nos termos da Decisão 705/94 - Plenário - TCU (Ata 54/94).

Acrescenta-se a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

...

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A Aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Consta de todos os instrumentos contratuais, Cláusula– Do Pagamento, que:

... O pagamento fica condicionado à apresentação, mês a mês, das Certidões: Negativa de Débitos para com o Governo do Distrito Federal, expedida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em plena validade, bem como à comprovação



de recolhimento dos encargos sociais/trabalhistas dos empregados que prestam serviços inerentes à execução deste Contrato; Negativa de Débito, emitida pelo INSS; regularidade com FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

A despeito das pendências relatadas, todos os pagamentos foram autorizados pelos executores do contrato designados em cada caso. Esses atestaram que os serviços foram adequadamente comprovados e que toda a documentação necessária estava regular.

Causa:

- Falha dos executores de contratos em atestar a prestação de serviço sem verificar a presença de documentos essenciais e sua validade.

Consequências:

- Comprometimento na verificação da idoneidade quando dos pagamentos da empresa contratada;
- Risco de prejuízos ao erário, além de outras repercussões legais, em virtude da contratação de empresas inidôneas.

Recomendações:

1. Orientar os executores de contrato a não atestarem as despesas quando não forem apresentadas as certidões negativas exigidas pelas legislações citadas, sob pena de responder a processo administrativo;
2. Adotar medidas administrativas com o objetivo de impedir a contratação e o pagamento de serviços sem a apresentação das certidões que atestam a regularidade trabalhista do contratado.

3.3- AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DOS EXECUTORES DE CONTRATO QUANDO DO PAGAMENTO

Fato:

No que se refere às competências do executor, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598/2010 e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam, dentre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 67 da Lei nº 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;
- Art. 66 da Lei nº 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas



avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

- Art.13 do Decreto nº 32.598/2010: estabelece, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

No entanto, verificou-se nos processos abaixo a ausência de emissão de relatório do executor de contrato quando do pagamento. Apresentam-se a seguir os pagamentos selecionados para análise:

PROCESSO	OBJETO	NOTA FISCAL	PAGAMENTO
060.000.367/2013 (Orig) 060.015.311/2012 (Pag) (Contrato nº 185/2012)	Pagamento de faturas referente à contratação da Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., CNPJ 00.394.700/0001-8, para prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições. Valor: R\$ 51.470.914,78	Nº 21889, de 31/03/2013, R\$ 122.274,41	2013PP11358, de 05/04/2013 114.448,85
060.014.066/2011 (Orig) 060.014.015/2012 (Pag). (Contrato nº 129/2012)	Contratação da empresa NJ Lavanderia Hospitalar e Industria LTDA., CNPJ: 11.330.042/0001-07, para prestação de serviços de natureza contínua de Lavanderia Hospitalar (valor R\$ 1.937.088,00).	Nº 462, de 15/05/2013, R\$ 312.367,12	2013PP18600, de 20/05/2013
060.007.092/2012 (Contrato emergencial nº 123/2012)	Prestação de serviços pela empresa RespiratoryCare Hospitalar LTDA., CNPJ: 02.126.465/0001-19, de locação de equipamentos Médicos Hospitalares (monitores multiparâmetros de Sinais Vitais, Cardioversor e ventilador pulmonar). Valor: R\$ 119.360,00	Nº 01, de 13/11/2012, R\$ 119.360,00	2013PP08886, de 25/03/2013
060.007.642/2010 (Orig) 060.003.486/2013 (Pag) (Contrato nº 010/2012)	Prestação de serviço, com fornecimento de peças, mediante contrato de manutenção preventiva e corretiva da central de água gelada do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, pela empresa Poli Engenharia LTDA., CNPJ: 00.700.518/0001-38, (Valor R\$ 995.936,04)	Nº 3643, de 25/03/2013, R\$ 62.544,11 Nº 1902, de 31/07/2013, R\$ 20.167,18	2013PP20555, 2013PP20557, 2013PP20558,de 06/06/2013 2013PP32407, de 05/09/2013
060.003.980/2010 (Orig) 060.004.413/2013 (Pag) (Contrato nº 22/2012)	Prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, pela empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ:	Nº 2876, de 20/03/2013, R\$ 55.521,30, Nº 3403, de 07/06/2013 R\$ 124.793,59	2013PP33890, de 19/09/2013, R\$ 51.481,51 2013PP33886 19/09/2013 R\$ 124.793,59



PROCESSO	OBJETO	NOTA FISCAL	PAGAMENTO
	01.085.207/0001-79) Valor R\$ 2.299.250,40.		
060.008.470/2011 (Orig) 060.007.562/2013 (Pag) (Contrato nº 68/2013)	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de endoscopia digestiva alta, colonoscopia e broncofibroscopia da marca Olympus da Rede Pública de Saúde, pela empresa PMH- PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ: 00.740.696/0001-92, Valor R\$ 6.370.053,00	Nº 67719, de 23/10/2013, R\$ 413.652,86	2013PP43291, 11/12/2013, R\$ 413.652,86
060.006.540/2012 (Contrato nº 28/2013)	Prestação de serviços de terapia renal substitutiva. Clínica Seane- Serviço de Assistência Clínica e Nefrológica LTDA., CNPJ: 01.619.412/0001-77, Valor: R\$ 4.135.803,00	Nº 01734, de 13/12/2013, R\$ 278.842,33.	2013PP44244, de 18/12/2013, R\$ 273.265,48. 2013PP44243, 18/12/2013, R\$ 2.280,84

Com isso, passa-se a citar alguns dos processos descritos acima acerca dos problemas verificados.

Consta do Contrato nº 185/2012, à Cláusula Décima Sétima – Do Executor do Contrato, o seguinte:

17.2.1 – A execução do serviço será acompanhada pelos executores do Contrato que anotarão em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, além das atribuições contidas nas normas de execução orçamentária e financeira;

17.2.2 – A CONTRATADA deverá manter preposto, aceito pela SES/DF, durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que for necessário.

17.2.3 – Além de suas atribuições regimentais, compete aos executores:

- Supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do presente contrato;
- Apresentar relatórios ao Secretário de Saúde do DF e Gerência de Nutrição/SAS, no decorrer da execução quando constatar irregularidade caracterizada ou não inadimplência, ou término do contrato.

Ainda no que se refere ao Contrato nº 185/2012, em relação às obrigações da SES/DF referentes à fiscalização, dispõe a Cláusula Décima- Da Responsabilidade da Contratante, item 10.1, a saber:

(...)

VI- Fiscalizar rotineiramente a higienização das áreas, equipamentos, materiais utilizados e higiene do pessoal, de acordo com a Legislação Sanitária Federal e do Distrito Federal;

VIII – Fiscalizar a produção e distribuição das refeições em todos os locais em que a mesma ocorra;

XVIII- Realizar pela manhã e a tarde o levantamento das refeições de pacientes internados, de acordo com as normas vigentes na SES/DF.



Consta no Projeto Básico, fls. 02/13, do processo nº 060.007.642/2010, um Programa Mínimo de Manutenção com periodicidade de cada área da central de água gelada. No entanto, não consta dos autos nenhum checklist elaborado pelo executor que demonstre o cumprimento desse programa pela empresa contratada. O executor deveria apontar em relatório que tipo de manutenção foi realizada – preventiva ou corretiva – pela empresa contratada, Poli Engenharia LTDA. (CNPJ: 00.700.518/0001-38). Se preventiva, que tipo de serviço foi prestado: limpeza, calibração, ajustes. Se corretiva, quais peças foram trocadas. Ainda, devendo constar em que local da central de água gelada foi realizada a manutenção, a saber: casa de máquinas, compressores, condensador, evaporador, torres de resfriamento, painel, conjuntos de motor-bombas de água gelada, etc.

Da mesma forma, no processo nº 060.003.980/2010, o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 071/2011 especifica as peças que serão trocadas anualmente de cada equipamento pertencente às específicas Unidades Hospitalares. No entanto, não consta relatório circunstanciado dos executores de contrato das unidades dos serviços prestados, que inclusive deveria apontar se houve a glosa de valor após a exclusão dos serviços do equipamento cardiotocógrafo, conforme abordado em ponto específico deste relatório, que representou a redução do valor contratual de 0,17%, correspondente à redução mensal de R\$ 325,50. Ainda nas notas fiscais referentes aos serviços de manutenção preventiva, não consta em quais aparelhos foi realizada a manutenção. No caso das notas fiscais dos serviços de manutenção corretiva, as notas contemplam apenas as peças que foram trocadas, não constando a informação sobre em quais aparelhos e em que Unidade de Saúde houve a prestação de serviço.

A ausência de relatórios se repetiu no processo nº 060.006.540/2012 (Contrato nº 28/2013), que versa sobre a contratação da empresa Seane-Serviço de Assistência Clínica e Nefrológica Ltda. (CNPJ: 01.619.412/0001-77), para a prestação de serviços de terapia renal substitutiva, por meio de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 4.135.803,00.

Ressalta-se que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

A ausência de apresentação de relatório pelo executor do contrato infringe o art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.



A Decisão nº 1696/2014, de 10/04/2014, do Tribunal de Contas do Distrito Federal- TCDF, determina à Secretaria de Saúde que exija dos executores relatório detalhado da prestação de serviço e que somente realize o pagamento das despesas com o fornecimento deste.

DECISÃO Nº 1696/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...) II – determinar à Secretaria de Saúde que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias: a) Exija dos executores de contratos, por ocasião da atestação das despesas, relatório detalhando o serviço executado, o período e o cumprimento das obrigações pela contratada, em observância ao art. 41, II, do Decreto nº 32.598/2010;

(...) IV – alertar a Secretaria de Saúde sobre a necessidade de a liquidação e o pagamento de despesas somente serem realizados se atenderem ao contido no art.61 do Decreto 32.598/10, em especial no que tange ao cumprimento das obrigações pelas empresas contratadas, a exemplo da obrigação de fornecimento de relatório circunstanciado dos serviços prestados, tal como previsto nos contratos celebrados com a empresa Casa Grande Hospitalar Equipamentos e Produtos Médicos Ltda., o que não vem sendo observado.

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal- TCDF, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização e autoriza o chefe da unidade a avaliar pessoalmente a execução desses contratos:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25/02/2004, o executor que não cumprir suas obrigações estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840/2011).

Constata-se, assim, que a SES/DF não vem cumprindo as cláusulas contratuais relativas ao monitoramento e aos normativos elencados, expondo a instituição ao risco de prejuízo ao erário, uma vez que se pagam as faturas apresentadas pelas empresas sem os respectivos relatórios dos executores referentes à boa prestação do serviço.



Causas:

- Falhas dos executores na execução de suas funções;
- Atuação deficiente da Secretaria no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios;
- Descumprimento do Decreto n.º 32.598/2010, que determina ao executor do contrato a apresentação dos relatórios concernentes à fiscalização.

Consequência:

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços e aquisições, devido a pagamentos por serviços não efetivamente prestados.

Recomendações:

1. Cobrar dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, que dispõe acerca das obrigações dessa função, exigindo nos casos concretos apontados neste ponto a emissão de relatórios conclusivos, sob pena de apuração de responsabilidade;
2. Determinar aos setores encarregados pela liquidação das despesas que somente as processem mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços;
3. Em relação aos pagamentos às empresas citadas neste ponto de auditoria, exigir a emissão de relatórios com a devida fundamentação, sob pena de apuração de responsabilidade.

3.4- AUSÊNCIA DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO NO DODF DO TERMO DE CONTRATO/ TERMO ADITIVO

Fato:



Verificou-se nos autos discriminados abaixo a ausência de extrato de publicação do termo de contrato ou termo aditivo, a saber:

PROCESSO	OBJETO	AUSÊNCIA DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
060.015.311/2012 (Contrato nº 185/2012)	Prestação de serviços especializados pela empresa Sanoli (CNPJ: 33.457.862/0001-05) de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF, no valor de R\$ 51.470.914,78.	Ausência do extrato de contrato
060.003.980/2010 (Contrato nº 22/2012)	Contratação da empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79) para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças. Valor R\$ R\$ 2.299.250,40	Ausência do extrato de publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2012
060.007.092/2012 (Contrato emergencial nº 123/2012)	Prestação de serviços pela empresa RespiratoryCare Hospitalar LTDA. (CNPJ: 02.126.465/0001-19) de locação de equipamentos Médicos Hospitalares (monitores multiparâmetros de Sinais Vitais, Cardioversor e ventilador pulmonar). Valor R\$ 119.360,00	Ausência do extrato de publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato
060.013.564/2012 (Contrato nº 36/2013)	Contratação da empresa Coss Construções e Equipamentos LTDA. (CNPJ: 01.021.708/0001-91), para executar a obra de substituição das esquadrias metálicas e outros serviços do Pronto Socorro do Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF.	Ausência do extrato do contrato
060.007.642/2010 Contrato nº 010/2012	Prestação de serviço, com fornecimento de peças, mediante contrato de manutenção preventiva e corretiva da central de água gelada do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN	Ausência de extrato do Contrato Ausência de extrato do 1º Termo Aditivo

Dispõe o Decreto nº 32.598/2010, em seu artigo 33:

Art.33. Para a eficácia dos contratos e convênios será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, obedecendo às disposições contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, extrato contendo os seguintes elementos:

- I – espécie e número do documento;
- II – nome dos contratantes ou convenientes;
- III – resumo do objeto do contrato ou convênio;
- IV – crédito pelo qual correrá a despesa;
- V – número, data e valor da Nota de Empenho;
- VI – etapas e fases da execução;
- VII – prazo de vigência;
- VIII – data da assinatura;



IX – nome dos signatários;
X – valor total.

Destarte, a publicação do extrato do contrato firmado é condição de eficácia deste instrumento.

Causa:

- Falha do setor responsável pelas publicações no Diário Oficial do Distrito Federal, no que se refere à tempestividade dessas divulgações.

Consequência:

- Comprometimento na eficácia do instrumento firmado, uma vez que esta está condicionada à sua publicação.

Recomendação:

- Que os setores responsáveis pelo processo de publicação dos instrumentos firmados pela SES/DF atentem para a publicação tempestiva na Imprensa Oficial dos extratos dos contratos, sob pena de um comprometimento da eficácia destes.

3.5- AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DODF DO ATO DE DESIGNAÇÃO DOS EXECUTORES

Fato:

O processo nº 060.015.311/2012 trata da contratação emergencial (dispensa de licitação) da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (CNPJ: 33.457.862/0001-05), Contrato nº 185/2012-SES/DF, assinado em 26/12/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura.

À fl.334, consta documento da SUAG/SES, de 25/07/2013, informando a titularidade dos executores central e substituto do contrato. Além disso, foram designados executores regionais de cada unidade hospitalar, às fls.279 a 283. Entretanto, constatou-se a ausência de extrato de publicação no DODF do ato de designação de todos esses executores, o que contraria os dispositivos a seguir.

Consta do Contrato, à Cláusula Décima Sétima – Do Executor do Contrato, o seguinte:

17.1 – O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Saúde, designará Executor (ES) para o Contrato, que desempenhará (ao) as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.



17.2 – Serão designados executores titulares do contrato os Senhores Diretores Regionais de saúde conjuntamente com os Chefes dos Núcleos de Nutrição e Dietética das respectivas Regionais de saúde.

As atribuições do executor do contrato estão previstas no art. 5º da referida Portaria, bem como nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei 8.666/93 e no § 2º do inciso II do art. 41 do Decreto nº 32.598/10. A indicação do executor do contrato somente produzirá efeitos após a publicação do referido ato de designação.

Conforme dispõe o art. 2º da Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004: “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado, através de ato administrativo publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.*”

Dessa forma, a SES, caso não tenha publicado a designação do executor, impossibilitou a produção dos efeitos legais para o referido ato, bem como para a fiscalização e produção de relatórios, ao final de cada etapa.

Causa:

- Falha do setor da SES/DF responsável pelas publicações no Diário Oficial do Distrito Federal.

Consequência:

- Comprometimento na eficácia da designação.

Recomendação:

- Que os setores responsáveis pelo processo de publicação atentem para a publicação dos atos designatórios na Imprensa Oficial, sob pena de comprometimento da eficácia destes.

3.6 – SERVIÇO PRESTADO SEM CONTRATAÇÃO REGULAR COM DESPESA PAGA EM VALOR DIVERSO AO FIRMADO EM CONTRATO IMEDIATAMENTE ANTERIOR SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

Fato:

O processo nº 060.015.311/2012 trata da contratação emergencial (dispensa de licitação) da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (CNPJ: 33.457.862/0001-05), Contrato nº 185/2012-SES/DF, assinado em 26/12/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura.



Foi constatada a ocorrência de despesa realizada sem cobertura contratual e paga em valor diverso ao firmado em contrato imediatamente anterior para a prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF.

O fato ocorreu no período de 19/12/2012 a 25/12/2012, correspondente ao interstício entre as assinaturas dos Contratos Emergenciais nº 50/2012, em 22/06/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura e nº 185/2012-SES/DF, em 26/12/2012, também com vigência de 180 dias a partir da assinatura. Ambos os contratos foram celebrados entre a SES/DF e a empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (CNPJ: 33.457.862/0001-05)

Apesar do processo nº 060.015.311/2012 tratar do Contrato nº 185/2012-SES/DF, consta equivocadamente, à fl. 106, Despacho nº 40661206/2012 – NPOF/GEOF/DICOF, de 18/12/2012, contendo a informação de disponibilidade orçamentária, no valor de R\$ 2.357.731,80, para a despesa com a prestação de serviço de fornecimento de alimentação hospitalar referente a um período de 09 dias do exercício de 2012, não compreendido na vigência do citado contrato.

Da análise deste documento, infere-se que essa solicitação visava atender ao intervalo entre os dois contratos emergenciais mencionados. No entanto, a contagem do número de dias foi equivocada. Considerando a vigência do primeiro, ou seja, 22/06/2012 a 18/12/2012, e a do segundo a partir de 26/12/2012, verifica-se que entre um e outro contrato há um período de sete dias sem cobertura do serviço, e não nove, como solicitado.

Além disso, a realização dessa despesa configura falha grave em função da ausência de instrumento formal que a balizasse. Ademais, o valor solicitado para cobrir a despesa, correspondente a R\$ 2.357.731,80, foi calculado com base no valor de R\$ 7.859.106,00/mês, que trata da estimativa de preço constante de outro processo, número 060.012.474/2010, referente à contratação regular para fornecimento de alimentação hospitalar, o qual à época estava em processo de licitação, originando as contratações emergenciais acima, conforme Despacho da GEAPRE/DAPA/SUAG, de 17/12/2012, à fl. 102.

Dessa forma, o cálculo foi realizado considerando a necessidade de prestação do serviço por 9 dias e o valor proporcional de R\$ 7.859.106,00/mês (R\$ 7.859.106,00/mês – para 9 dias).

Tal procedimento de contratação desrespeita a Lei de Licitações, que em seu art. 62 determina a obrigatoriedade do Termo de Contrato nos casos de dispensa e inexigibilidade cujos valores estejam compreendidos nos limites da modalidade de concorrência e tomada de preços:



Art. 62, Lei nº 8.666/93

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, **bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação**, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Causa:

- Falha por parte dos setores responsáveis pelo pagamento por realizar despesa sem celebração de instrumento formal que a balizasse.

Consequências:

- Descumprimento de normativos legais;
- Risco de prejuízo ao erário decorrente de ausência de instrumento que formalize as obrigações da contratada;

Recomendações:

1. Formalizar o Termo de Contrato para as contratações diretas cujos valores estejam compreendidos nas modalidades de licitação concorrência e tomada de preços, ressalvadas as compras de bens para entrega imediata e integral, na forma do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/93;
2. Instaurar procedimento correicional com vistas a apurar a responsabilidade pela prestação do serviço sem cobertura contratual.

3.7- IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR

Fato:

O processo nº 060.015.311/2012 trata da contratação emergencial (dispensa de licitação) da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (CNPJ: 33.457.862/0001-05) para prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF, na quantidade mensal estimada em 665.925 refeições, no valor de R\$ 51.470.914,78, o que representa um valor mensal de R\$ 8.578.334,42, conforme Contrato nº 185/2012-SES/DF, assinado em 26/12/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura, fls. 258 a 269. O processo nº 060.000.367/2013 corresponde ao auto de pagamento da empresa citada.

Para realização de estimativa de preço para composição do Projeto Básico, fls. 6 a 48, foram enviados *e-mails* para 12 empresas solicitando proposta prévia. Entretanto,



somente uma das empresas, Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda (CNPJ: 33.457.862/0001-05) – que veio a ser a empresa contratada, respondeu à esta solicitação, fornecendo o valor de R\$ 8.973.895,91 mensal, conforme consta às fls. 54 a 80.

Diante da ausência da proposta de outras empresas, o Despacho da GEAPRE/DAPA/SUAG, de 17/12/2012, à fl. 102, informou que foi considerada a pesquisa de mercado/estimativa equivalente ao valor de R\$ 7.859.106,00/mês. Tal pesquisa foi realizada no processo nº 060.012.474/2010, referente à contratação regular para fornecimento de alimentação hospitalar, o qual à época estava em fase de licitação. Entretanto, não constam dos autos tais propostas de preços que originaram esse valor estimado.

Quando da realização do Ato Convocatório nº 324/2012- DAPA/SUAG/ DISPENSA DE LICITAÇÃO, fl. 202, as empresas lançaram as propostas nos valores a seguir: Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (CNPJ: 33.457.862/0001-05), R\$ 8.973.895,91 e empresa JPF Alimentação Ltda. (CNPJ: 68.621.812/0001-98), R\$ 10.485.220,66.

No entanto, como os valores ofertados foram maiores que o valor estimado (R\$ 7.859.106,00), essa licitação restou fracassada, conforme documento à fl. 202.

Com intuito de renegociação, à fl. 204, a empresa Sanoli (CNPJ: 33.457.862/0001-05) apresentou nova proposta com desconto de 4,4% sobre o valor ofertado inicialmente (R\$ 8.973.895,91), passando a R\$ 8.578.334,42. Verificou-se que esse novo valor foi acatado para contratação pela SES/DF. Para tanto, o valor inicialmente considerado para estimativa (R\$ 7.859.106,00/mês) foi alterado baseando-se no documento à fl. 220. Esse documento, de 21/12/2012, solicitou a alteração para se considerar como valor de referência na estimativa de preço do presente processo os valores unitários do Contrato nº 50/2012 – SES/DF, constante às fls. 81 a 92, celebrado, em 22/06/2012, entre a empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (CNPJ: 33.457.862/0001-05) e a SES/DF, por meio de contratação emergencial. O valor do contrato firmado era de R\$ 8.337.371,87.

À fl. 230, observou-se a retromencionada alteração do valor ofertado pela empresa Sanoli, correspondente a R\$ 8.578.334,42. A empresa foi declarada vencedora, uma vez que ofertou menor preço quando comparado à empresa JPF Alimentação LTDA (CNPJ: 68.621.812/0001-98) (R\$ 10.485.220,66).

Ressalta-se, entretanto, que o valor final da proposta da empresa vencedora ainda configurou-se acima do valor considerado para a estimativa de preço. Mesmo diante dessa falha, a contratação foi realizada, conforme se constata, à fl. 231, a autorização da emissão de nota de empenho nesse valor.

Destarte, observou-se que a forma como foi conduzida a seleção em questão demonstrou falta de zelo na execução dos gastos públicos, podendo inclusive destacar a ocorrência de favorecimento à empresa contratada.



Acerca do tema, o Decreto nº 33.662/2012 estabeleceu, no âmbito do Poder Executivo do DF, as normas procedimentais e requisitos para aquisição de produtos e contratação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços ou mediante dispensa emergencial de licitação. Nesse sentido o art. 7º, inciso V, dispõe que:

Art. 7º São elementos indispensáveis à instrução do processo de contratação para aquisição de bens ou serviços por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

...

V - comprovação da compatibilidade das pesquisas de preços com o mercado, por meio de, no mínimo, 03 (três) cotações, fazendo constar do processo a documentação comprobatória dos estudos e levantamentos que fundamentaram o preço estimado e justificando a hipótese de não ser possível atingir o número mínimo de cotações;

Ressalta-se que nesse sentido a Corte de Contas do DF orienta, de acordo com as Decisões nº 2946/2010 e 5509/2010, que os valores fornecidos pela estimativa de preço precisam ser ponderados e criticados com outros valores que vêm sendo praticados por órgãos públicos.

A existência das três propostas de preço proporcionaria uma adequada estimativa, conforme determina a Jurisprudência do TCU, a qual exige que os valores estimados sejam subsidiados por – no mínimo - três orçamentos distintos ou, ainda, pela utilização de preços já contratados pela Administração Pública ou fixados em Sistema de Registro de Preços, segundo decisão constante do Acórdão transcrito abaixo:

TCU- Acórdão 1584- segunda Câmara

(...)

Determinações:

(...)

36.1.11 proceder, quando da realização da licitação ou dispensa, a consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ao ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art.43, inc IV, e no art.26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, **três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados aos processos de contratação.”

E ainda:

TCU determinou: “... quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e art. 43, inc. IV, da lei nº 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais deverão ser anexados ao procedimento licitatório**, fazendo constar, ainda, nos processos administrativos os comprovantes de regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, paragrafo 3º, da Constituição Federal, do art. 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/93, e art. 27, alínea ‘a’ da Lei 8.036/1990.

**Causa:**

- Falha no planejamento das contratações emergenciais realizadas pela SES/DF.

Consequência:

- Falta de amplitude na comprovação dos preços de mercado considerando limitação na apresentação de propostas;
- Possibilidade de contratação desvantajosa, considerando o pagamento de produtos e serviços por preços acima dos praticados no mercado.

Recomendações:

- 1) Instaurar processo correcional para apuração de responsabilidade pela contratação de empresa sem observação dos ditames legais;
- 2) Orientar o setor responsável por licitações e contratos a adotar fielmente os princípios que norteiam as seleções públicas, de forma a não dar margem a contratações que não gerem benefícios inequívocos à Administração;
- 3) Observar e cumprir o contido no Decreto nº 33.662/2012, quanto à realização de pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) orçamento/propostas;
- 4) Que doravante, se realize pesquisa de preço de maneira adequada, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e entendimento das Cortes de Contas.

3.8- CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DECORRENTES DE DEMORA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**Fato:**

Verificou-se a celebração de contratos emergenciais pela SES/DF, em virtude da demora no andamento dos processos de contratação, a saber:

PROCESSOS	OBJETO	CONTRATO EMERGENCIAL/VIGÊNCIA
060.000.367/13	Prestação de serviços especializados pela empresa Sanoli de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF, no valor de R\$ 51.470.914,78.	Contrato nº 185/2012 Dezembro/2012 a Junho/2013
060.014.066/2011	Contratação de empresa especializada na prestação de	Contrato nº 129/2012 Outubro/2012 a Abril/2013



PROCESSOS	OBJETO	CONTRATO EMERGENCIAL/VIGÊNCIA
	serviços de natureza contínua de Lavanderia Hospitalar pela empresa NJ Lavanderia Hospitalar e Industria LTDA. (CNPJ: 11.330.042/0001-07) Valor: R\$ R\$ 1.937.088,00	
060.007.092/2012	Contratação da empresa RespiratoryCare Hospitalar LTDA (CNPJ: 02.126.465/0001-19) para a locação de equipamentos Médicos Hospitalares (monitores multiparâmetros de Sinais Vitais, Cardioversor e ventilador pulmonar)– Valor R\$ 119.360,00.	Contrato nº 123/2012
060.013.699/2011	Contratação da empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA (CNPJ: 00.339.291/0001-47) para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção dos bens móveis e imóveis nas Unidades de Saúde da SES. Valor: R\$ 9.143.698,32	Contrato nº 182/2011
060.005.192/2012	Contratação em caráter emergencial de empresa Ipanema Segurança LTDA. (CNPJ: 03.601.036/0001-19) para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, nas unidades de saúde da SESDF. Valor: R\$ 24.835.293,00	Contrato nº 188/2012 Dezembro/ 2013 a Junho/2013

Informa-se que o Contrato Emergencial nº 185/2012-SES/DF (Processo nº 060.015.311/2012), assinado em 26/12/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura, no valor de R\$ 8.578.334,42, representa a continuidade da prestação do serviço pela mesma empresa de outra contratação emergencial, formalizada por meio do processo nº 060.005.831/2012, assinado em 22/06/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura, no valor de R\$ 8.337.371,87 ao mês.

Verifica-se que essas contratações emergenciais foram decorrentes de morosidade administrativa, o que fica evidente no documento da GENUT/SAS/SES, de 26/12/2012, no qual consta:

Conforme solicitado, ratificamos que o Contrato Emergencial nº50/2012, assinado em 22/06/2012, findou 180 dias após a citada data não tendo sido concluído até o presente momento o processo nº060.012.474/2010, para contratação regular de



empresa para prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para clientela hospitalar, respectivos acompanhantes legalmente constituídos e servidores da SES/DF. Encaminhamos em anexo o Relatório de Histórico das Tramitações do processo nº060.012.474/2010.

Em consulta ao Relatório de Histórico das Tramitações do processo em questão, observou-se que sua tramitação iniciou em 29/09/2010.

Pelo art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, é dispensável a licitação quando caracterizada urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, como foram os casos em questão.

Essa dispensa de licitação cabe quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

No caso do processo nº 060.014.066/2011, a contratação anterior e aparentemente emergencial se findaria em 21/11/2011, mas somente em 10/11/2011 se deflagrou procedimento para ensejar nova contratação emergencial, que foi finalizada em outubro de 2012, quando da assinatura do Contrato nº 129/2012 em 18/10/2012, com vigência até 16/04/2013. Consta à fl. 585, em 23/10/2011, informação da Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças/SUAG que "a referida empresa continua prestando serviços, sem a devida cobertura contratual, o qual está sendo pago por meio de despesa indenizatória." Ressalta-se que existe um processo regular nº 060.007.535/2011 desde 2011 em andamento para contratação dos serviços de lavanderia da rede SES/DF.

O mesmo ocorreu na contratação da empresa Respiratory Care Hospitalar Ltda. (CNPJ: 02.126.465/0001-19), para a locação de equipamentos médico-hospitalares. Existe um processo regular para aquisição dos equipamentos contemplados no Contrato Emergencial nº 123/2012, autuado desde o ano de 2010 (processo nº 060.006.374/2010). Conforme contemplado no Termo de Referência, fl. 04, do processo nº 060.007.092/2012, a contratação emergencial se dará pelo período necessário à finalização do processo regular.

Situação semelhante ocorreu com o processo nº 060.013.699/2011, para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção dos bens móveis e imóveis. Consta do Projeto Básico Emergencial, fl. 01, item 1.1, que a contratação emergencial também se dará até que se conclua o processo licitatório que tramita desde 2009, (060.014.950/2009). Contudo, verificou-se que se encontra vigente o Contrato Emergencial nº 182/2012 celebrado em outubro de 2013, em virtude da publicação de três Termos Aditivos ao Contrato Emergencial.

O processo nº 060.005.192/2012 de contratação da empresa Ipanema Segurança Ltda. (CNPJ: 03.601.036/0001-19) visava prover a SES/DF de mão-de-obra capacitada e treinada para vigilância armada e desarmada em caráter emergencial por até 180



dias ou até que se concluísse o processo licitatório regular, tendo em vista a iminência do vencimento do contrato com esse objeto em 30/04/2012.

Observou-se que a tramitação desse processo licitatório regular de contratação ocorreu de forma lenta, uma vez que foram necessárias diversas adequações à sua correta instrução, conforme as legislações vigentes, as recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Procuradoria-Geral do DF, além de questionamentos levantados em na Audiência Pública nº 02/2011.

É sabido que o serviço de vigilância armada e desarmada nas Unidades de Saúde do DF é de natureza essencial, uma vez que sua descontinuidade colocaria a comunidade e os servidores em situação de risco. Fora isso, cita-se ainda a desproteção do patrimônio público, o que pode gerar prejuízos imensuráveis ao erário.

Ademais, restou evidente que o atraso se deu em parte em função de outras instâncias independentes da SES/DF. Contudo, é premente instituir mecanismos de gestão com outros órgãos visando à agilização dos procedimentos de contratação pela Unidade, sob pena de reiteradas contratações emergenciais decorrentes da essencialidade de prestação de determinados serviços. Por fim, ressalta-se que o processo regular de contratação ainda não está concluído.

É necessário ainda devotar especial atenção à chamada “emergência fabricada”, ou seja, quando a Administração deixa de adotar tempestivamente as medidas adequadas e, adiante, invoca a urgência na contratação causada por sua própria desídia.

Ressalta-se que a inércia da Administração já foi tema de Decisão nº 4.481/2011, exarada no Processo nº 11.999/10, em 06 de março de 2012:

Todavia, em relação aos Contratos nºs 03/2009, 09/2009, 02/2011 e 06/2011, entendemos que a situação emergencial apontada foi decorrente de desídia, falta de planejamento e omissão das autoridades envolvidas, equivalente à emergência fabricada. Conforme ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo¹, ao citar Cintra do Amaral, é possível distinguir dois tipos de emergência: a real, resultante do imprevisível e a fabricada que decorre da incúria ou inércia administrativa, a ambas atribui idêntico tratamento quanto à possibilidade de contratação direta, todavia, cabe responsabilizar aquele que deu causa à “emergência”.

Além disso, em deliberação do Tribunal de Contas da União, restou decidido, em caso semelhante, conforme Acórdão n.º 425/2012-TCU-Plenário, TC-038.000/2011-3, 29.2.2012, que: *“É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando*



contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade.”

Também, deve-se recordar que o próprio TCU já se manifestou quanto à celeridade da Administração Pública em concluir seus processos licitatórios:

Acórdão 415/2010 Segunda Câmara - TCU

Realize os processos licitatórios, pregões e dispensas de licitação com celeridade, procedendo com urgência a qualificação dos servidores encarregados de comandar os certames.

Portanto, das explicações acima, se conclui que a falta de planejamento das autoridades envolvidas foi a causa de contratações emergenciais.

Causa:

- Deficiência no planejamento das contratações;
- Falta de pessoal capacitado para dar andamento aos procedimentos regulares de contratações.

Consequência:

- Risco de contratações desvantajosas para a Administração em função da morosidade administrativa que provocou dispensa de procedimento licitatório.

Recomendações:

1. Instaurar procedimento correcional com vistas a apuração de responsabilidade pela demora nas contratações por processo licitatório regular;
2. Que doravante, a SES/DF efetue planejamento adequado de seus eventos, de forma a evitar contratações por meio de dispensa de licitação, garantindo, assim, melhores condições de contratação;
3. Adotar as medidas necessárias visando à apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à inércia no andamento e conclusão dos processos licitatórios das contratações pretendidas.

3.9- AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CONTRATO

Fato:

Verificou-se nos processos abaixo a ausência de cronograma dos serviços de manutenção preventiva e corretiva no contrato.



PROCESSO	OBJETO
060.003.980/2010 (Contrato nº 22/2012)	Prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, pela empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79). Valor: R\$ R\$ 2.299.250,40.
060.007.642/2010 (Contrato nº 010/2012)	Prestação de serviço, com fornecimento de peças, mediante contrato de manutenção preventiva e corretiva da central de água gelada do Hospital Regional da Asa Norte HRAN, pela empresa Poli Engenharia LTDA. (CNPJ: 00.700.518/0001-38). Valor: R\$ 995.936,04
060.007.562/2013 (Contrato nº 68/2013)	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de endoscopia digestiva alta, colonoscopia e broncofibroscopia da marca Olympus da Rede Pública, pela empresa PMH – Produtos Médico-Hospitalares LTDA. (CNPJ: 00.740.696/0001-92). Valor R\$ 6.370.053,00

A título de exemplo, o Projeto Básico nº 007/2010-NME/GGSG, fl. 09, do Contrato nº 22/2012 contempla que a empresa prestadora de serviço deverá apresentar mensalmente aos executores de contrato a planilha dos serviços de manutenção preventiva e que esta deverá, inclusive, constar em contrato, a saber:

6. Obrigações da Contratada:

6.6. Realizar mensalmente as visitas de manutenção preventiva, conforme Plano de Manutenção Preventiva aprovado pela Gerência Geral de Serviços Gerais – GGSG/DIAU

6.7. Apresentar ao(s) executor(es) do contrato e à GGSG a planilha de serviços preventivos, que fará parte integrante do contrato, e garantir que em toda visita sejam executados os serviços ali previstos.

No entanto, nenhum dos contratos contempla planilha de manutenção preventiva dos equipamentos, tampouco não consta dos autos sua apresentação pelas empresas prestadoras dos serviços.

Ressalta-se ainda, que além da ausência de cronograma de execução dos serviços, não consta dos autos supracitados relatórios emitido pelas empresas após o reparo dos equipamentos/peças, pormenorizando os tipos de serviços executados, as peças trocadas e motivo de troca.

Causa:

- Falha administrativa.

Consequência:

- Acompanhamento inadequado da execução do contrato, em virtude da falta do cronograma de realização dos serviços.



Recomendação:

- Incluir nos contratos de prestação dos serviços citados a obrigatoriedade de a empresa fornecer o cronograma de realização dos serviços.

3.10- PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA EMITIDO INTEMPESTIVAMENTE

Fato:

O processo nº 060.003.980/2010 trata da prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, pela empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79), no valor de R\$ R\$ 2.299.250,40. Verificou-se que o parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa, fls. 863 a 867, que versou sobre a análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2012 foi emitido em 08/03/2013, ou seja, após a celebração do referido ajuste, fls. 875 e 876, celebrado em 07/03/2013.

Dispõe o inciso VI, do art. 38 da Lei 8.666/93 da obrigatoriedade da emissão dos pareceres jurídicos sobre a despesa:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Entende-se que a emissão do parecer jurídico após a celebração do Termo Aditivo é inválida, já que possíveis falhas sob o ponto de vista jurídico presentes nos atos já praticados não poderão ser sanadas.

Causa:

- Falha administrativa.

Consequência:

- Celebração de termo aditivo para renovação contratual sem a correção de falhas apontadas pela assessoria jurídica.

**Recomendação:**

- Emitir tempestivamente os pareceres jurídicos antes dos termos aditivos e celebração de contratos, de maneira que possíveis falhas possam ser sanadas antes da celebração dos termos.

3.11- AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**Fato:**

Constatou-se no processo abaixo que, por ocasião da prorrogação contratual, os autos não foram instruídos com pesquisa de preços que comprove ter sido mais vantajoso para a Secretaria a prorrogação do contrato firmado, não sendo observado o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e no Parecer nº 1030/2009-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 96, de 20/05/2010, página 3.

PROCESSO	OBJETO	TERMO ADITIVO
060.003.980/2010 (Contrato nº 22/2012)	Prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, pela empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79) Valor: R\$ R\$ 2.299.250,40.	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 07/03/2013

Consta à fl. 872 (processo nº 060.003.980/2010) documento emitido pela Subsecretaria de Administração Geral um dia antes da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2013, que solicita o retorno dos autos à DAPA para apresentar pesquisa de preços completa. No entanto, o referido termo foi celebrado sem a comprovação da vantagem da renovação contratual.

Causa:

- Falha na gestão administrativa.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário pela renovação de contrato sem os preços praticados pelo mercado.

Recomendação:



- Cumprir o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, quanto à realização de pesquisa de preço para comprovar ser a prorrogação de contratos mais vantajosa para o erário, bem como o contido no Parecer nº 1030/2009-PROCAD/PGDF, sob pena de instauração de procedimento correccional.

3.12- AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Fato:

Verificou-se nos processos a seguir ausência de realização de pesquisa de mercado para comprovar a vantajosidade em adesão à Ata de Registro de Preços.

PROCESSO	OBJETO
060.003.851/2013	Aquisições de órteses, próteses e materiais especiais – OPMEs, por meio da Ata de Registro de Preços n.º 00162/2012 “C” do Pregão Eletrônico n.º PE 00162/2012. Empresa: Medtronic Comercial LTDA. (CNPJ: 01.772.798/0001-52). Valor: R\$ 59.900,00
060.000.332/2013	Aquisições de órteses, próteses e materiais especiais – OPMEs, conforme especificações e quantitativos, por meio da Ata de Registro de Preços n.º 00135/2012 “C” do Pregão Eletrônico n.º PE 00135/2012. Empresa: Medtronic Comercial LTDA (CNPJ: 01.772.798/0001-52). Valor: R\$ 422.753,90

De acordo com os incisos VI, VII e IX do art. 4º do Decreto nº 33.662, de 15 de maio de 2012, a Administração, ao encontrar uma Ata no mercado que atenda às especificações definidas no Projeto Básico/Termo de Referência, deve observar que a adesão a esta sempre será condicionada à comprovação da vantajosidade do preço e demais requisitos técnicos, comparando-o àquele preço encontrado no mercado durante a pesquisa e ainda verificando o prazo de vigência desta.

Constata-se a vantajosidade por meio da comprovação de que os preços registrados são compatíveis aos de mercado local; da agilidade no fornecimento dos produtos e serviços; e da economia gerada, visto que não será necessário gastar com publicações. Além disso, há também o ganho de eficiência, pois os servidores envolvidos no processo não despenderão tempo nos atos inerentes à consecução do certame.

Entretanto, a Secretaria não realizou pesquisas de preços para comprovar a vantajosidade na adesão nem a ausência de prejuízo à contratação original.

Assim sendo, a Administração descumpriu a Decisão nº 1806/2006 do TCDF e o art. 4º, § 1º da Lei nº 938/1995, que trata da necessidade de ampla pesquisa de mercado local, em especial junto aos órgãos públicos, para contratação por sistema de registro de preços.



Causa:

- Falha na gestão;
- Desconhecimento da legislação.

Consequência:

- Ausência de comprovação de vantajosidade para a Administração Pública, com possibilidade de risco de prejuízo ao erário.

Recomendação:

- Realizar ampla pesquisa de mercado antes de aderir à Ata de Registro de Preços, a fim de comprovar a vantajosidade na contratação, sob pena de instauração de procedimento correccional.

3.13 - REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DE ADITAMENTO DE SUPRESSÃO CONTRATUAL

Fato:

O processo nº 060.003.980/2010 (Contrato nº22/2012, valor R\$ 2.299.250,40) trata da contratação da empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79) para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos das marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, consoante especifica o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 071/2011 – PREGÃO/SEPLAN (fls. 571 a 569) e a Proposta de fls. 661 a 671. Verificou-se que a celebração do termo aditivo ao contrato para a exclusão dos serviços do equipamento sem utilização, cardiotocógrafo, ocorreu somente um ano após a solicitação de sua retirada.

O referido contrato foi celebrado em 08/03/2012, fls. 714 a 718, com vigência até 08/03/2013. No dia 24/04/2012, a Gerência de Suporte Técnico da Diretoria de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos, por meio do Memo nº 42/2012-GST/DECEM, solicitou à Diretoria de Contratos e Convênios/UAG/SES a exclusão do aparelho cardiotocógrafo marca Pró Médico, chapa patrimonial 132.726, do HRAS, da lista dos equipamentos para manutenção corretiva e preventiva do Contrato nº 022/2012-SES/DF, em razão de não estar sendo utilizado pelo setor de ginecologia do HRAS, pois o equipamento estava obsoleto.

Conforme proposta da empresa, constante às fls. 661 a 671, o valor mensal da mão de obra de cada aparelho cardiotocógrafo mod. FM-8 Marca Pro Médico, corresponde a R\$ 325,50 mensal e R\$ 3.906,00 anual.



Nesse sentido, a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2012 trataria da exclusão do equipamento, representando um decréscimo mensal de R\$ 325,50 e anual de R\$ 3.906,00, aproximadamente 0,17%, com base no parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações. Portanto, o valor total do contrato passaria de R\$ 2.299.250,40 para R\$ 2.295.344,40.

A referida minuta foi encaminhada à Assessoria Jurídico-Legislativa e depois à Procuradoria Geral do Distrito Federal, que opinou pela possibilidade jurídica do aditamento para supressão do seu valor, com necessidade de algumas alterações.

No entanto, o contrato só foi aditivado, em 07/03/2013, fls. 875 e 876, quando do término da sua vigência. Portanto, o Primeiro Termo Aditivo teve como objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 12 meses e não fez referência à exclusão do supracitado equipamento. A exclusão dos serviços do equipamento cardiotocógrafo apenas foi objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 22/2012, celebrado em 24/05/2013. Dessa maneira, observa-se que se passou mais de um ano entre a notificação para a SES/DF realizar o termo aditivo para retirada da manutenção do equipamento obsoleto e sua efetiva ação.

As notas fiscais relativas à manutenção preventiva não discriminam em quais aparelhos foi realizado o serviço, informação, inclusive, que não se encontra presente nos atestados dos executores do contrato, tampouco em relatórios circunstanciados, devido sua ausência. O valor da mão de obra mensal do supracitado equipamento cardiotocógrafo representaria R\$ 325,50, conforme proposta da empresa constante às fls. 661 a 671, nesse sentido o valor mensal do contrato passou de R\$ 59.011,20 para R\$ 58.685,70. As notas fiscais de manutenção preventiva contemplam o valor de R\$ 55.521,30, portanto aparentemente não houve o pagamento pela manutenção do equipamento obsoleto.

Causa:

- Morosidade administrativa.

Consequência:

- Incompatibilidade entre os equipamentos contemplados em contrato para a prestação dos serviços e aqueles que efetivamente estão recebendo manutenção, comprometendo a fidedignidade das informações contratuais, com possibilidade de pagamentos indevidos por serviços não prestados.

Recomendação:

- Orientar o setor responsável pelo acompanhamento dos contratos a adotar medidas administrativas para tornar mais céleres as alterações contratuais.



3.14- AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA PGDF

Fato:

O processo nº 060.003.980/2010 (Contrato nº 22/2012) trata da contratação da empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79) para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos das marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, consoante especifica o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 071/2011 – PREGÃO/SEPLAN (fls. 571 a 569) e a Proposta de fls. 661 a 671. Informa-se que a contratação representou o valor de R\$ R\$ 2.299.250,40, sendo R\$ 708.134,40 o gasto com mão-de-obra e R\$ 1.591.116,00 com peças de reposição.

Todavia, o contrato contempla apenas o valor total da contratação, não discriminando o custo com mão-de-obra e de reposição de peças de cada equipamento, conforme orientação emitida pela Procuradoria do Distrito Federal – PGDF, por meio do Parecer nº 1.014/2012, fls. 789 a 797.

O citado Parecer versou sobre o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato - aditamento para exclusão dos serviços de equipamento sem utilização. Este concluiu sobre a possibilidade jurídica da prorrogação, após a realização de algumas alterações, dentre elas, a apresentação dos custos mensal e anual com mão de obra e reposição de peças de cada equipamento no Contrato nº 22/2012, bem como alteração da Cláusula Quinta do contrato original para indicar o valor total e anual, após o decréscimo de valor, nos seguintes termos:

(...) Conforme já abordado, percebe-se que no contrato não foi separado o que seriam os custos em reais com mão-de-obra, mensal e anual, bem como relativamente às peças de reposição no total, bem como não constou sequer tabela anexa relativa a cada equipamento. Diante disso, recomenda-se que a minuta trate também desse aspecto, com base na proposta vencedora da licitação.
De qualquer forma, deverá haver também alteração da cláusula quinta do contrato original para indicar o valor total, anual, do contrato após esse decréscimo proposto, ora ausente.

No entanto, o Primeiro Termo Aditivo firmado em 07/03/2013, fl.875 e 876, não apresentou essas alterações, e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 12 meses. A exclusão dos serviços do equipamento cardiocógrafa apenas foi objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2012, celebrado em 24/05/2013. Nesse ajuste ainda restou contemplar os custos com mão de obra e reposição de peças, mensal e anual, bem como tabela anexa relativa a cada equipamento, conforme determinação da PGDF.

Causa:

- Não adoção das recomendações exaradas pela PGDF.

**Consequência:**

- Possíveis contratações comprometidas do ponto de vista jurídico;
- Risco de contratação desvantajosa para Administração.

Recomendação:

• Determinar às áreas responsáveis pelas contratações que cumpram as recomendações exaradas pela AJL e PGDF, uma vez que essas instâncias fornecem o balizamento jurídico fundamental para que o instrumento firmado seja válido e eficaz, juntando aos autos a devida motivação no caso de discordância, conforme as disposições do art. 50, da Lei n° 9.784/1999, recepcionada no âmbito do DF, sob pena de apuração de responsabilidade.

3.15- PAGAMENTO REALIZADO COM ATRASO**Fato:**

O processo nº 060.003.980/2010 (Contrato nº 22/2012) trata da contratação da empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79) para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos das marcas NELLCOR PURITAN BENNET e PRÓ MÉDICO, de propriedade da SES/DF, consoante especifica o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 071/2011 – PREGÃO/SEPLAN (fls. 571 a 569) e a Proposta de fls. 661 a 671. Informa-se que a contratação representou o valor de R\$ 2.299.250,40, sendo R\$ 708.134,40 o gasto com mão-de-obra e R\$ 1.591.116,00 com peças de reposição. Detectou-se que o pagamento da despesa foi realizado após 30 dias da data de recebimento do material, infringido o que determina a Cláusula Sétima – Do Pagamento, do Contrato nº 22/2012, conforme se demonstra a seguir:

NOTA FISCAL	DATA DO ATESTO	PAGAMENTOS
Nº 2941, de 28/03/2013, R\$ 131.555,78	11/04/2013	2013PP33880, de 19/09/2013, R\$ 53.053,0 e 2013PP33882, de 19/09/2013, R\$ 78.502,70
Nº 3140, de 30/04/2013 R\$ 132.720,88	23/05/2013	2013PP33884, de 19/09/2013, R\$ 132.720,88
Nº 3403, de 07/06/2013, R\$ 124.793,59	11/06/2013	2013PP33886, de 19/09/2013, R\$ 124.793,59
Nº 2876, de 28/03/2013, R\$ 55.521,30	10/05/2013	2013PP33890, de 19/09/2013, R\$ 51.481,51
Nº 3124, de 29/04/2013, R\$ 55.521,30	16/05/2013	2013PP33892, de 19/09/2013, R\$ 52.745,23
Nº 3287, de 21/05/2013, R\$ 55.521,30	10/06/2013	2013PP33895, de 19/09/2013, R\$ 52.745,23

A Cláusula Sétima – Do Pagamento, do Contrato nº 22/2012, contempla:



7.1. O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, em parcela(s), mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

Dispõe ainda o art. 78, inciso XV da Lei 8.666/93 sobre os motivos para rescisão do contrato:

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Causa:

- Falha administrativa;
- Falta de pessoal.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário, decorrente de atualização monetária, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento.

Recomendação:

- Desenvolver rotina de trabalho visando evitar o pagamento intempestivo das despesas.

3.16- ATESTO INTEMPESTIVO DOS EXECUTORES DE CONTRATO

Fato:

Verificaram-se nas notas fiscais a seguir atestos intempestivos dos executores de contrato, a saber:

PROCESSO	OBJETO	NOTA FISCAL	DATA DO ATESTO
060.004.414/2013 (Pagamento) Contrato nº 22/2012	Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva pela empresa Brakko Comércio e Importação LTDA. (CNPJ: 01.085.207/0001-79)	Nº 2876, de 28/03/2013, R\$ 55.521,30	23/08/2013
		Nº 3124, de 29/04/2013, R\$ 55.521,30	23/08/2013
		Nº 3287, de 21/05/2013, R\$ 55.521,30	23/08/2013
		Nº 3543, de 27/06/2013	23/08/2013



Conforme data de atesto constante na tabela acima, verifica-se que além do atesto das 04 notas fiscais relativas à prestação de serviço dos meses de março a junho de 2013 ter sido intempestivo, foi realizado em um único dia.

Dispõe o art. 25 do inciso IV da Portaria nº 29 de 25/02/2004 sobre o prazo máximo do atesto dos executores:

Art. 5º Caberá diretamente ao executor do contrato:

IV - atestar os valores e a conclusão de cada etapa do ajuste contratual, nos documentos de cobrança habilitados pela legislação pertinente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento;

Segundo o Parágrafo Único da referida Portaria:

Parágrafo Único - O executor de contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das competências estabelecidas nesta Portaria, estará sujeito as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991.

Causa:

- Falha administrativa;
- Desconhecimento pelos executores do contrato acerca da legislação relacionada.

Consequência:

- Possibilidade de prejuízo ao erário decorrente do pagamento de despesas não efetivamente liquidadas.

Recomendação:

- Estabelecer e cumprir cronograma de atestos dos serviços de acordo com os prazos legais, sob pena de instauração de procedimento correccional.

3.17 - PAGAMENTO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O APRESENTADO EM NOTA FISCAL

Fato:

O processo nº 060.000.3.851/2013 refere-se a aquisições de órteses, próteses e materiais especiais – OPMes, por meio da Ata de Registro de Preços nº 00162/2012 “C” do Pregão Eletrônico nº PE 00162/2012, pela empresa Medtronic Comercial Ltda. (CNPJ:



01.772.798/0001-52), no valor de R\$ 59.900,00, conforme as seguintes especificações e quantitativos: Cateter guia para angioplastia (Quantidade: 300) e Introdutor Femoral Hidrofílico (Quantidade: 1.000). No entanto, o quantitativo desta última OPME presente em nota fiscal não confere com o número pago.

O valor de empenho (2013NE03681) foi de R\$ 59.900,00. Nos autos constam duas notas fiscais, a saber: nº 71718, no valor de R\$ 55.610,00, e nº 71588, de R\$ 4.290,00, ambas emitidas em 23/04/2013. No entanto, o quantitativo da OPME, Introdutor Femoral, constante em nota fiscal, representado por 200 unidades, não confere com o número solicitado e recebido pela Farmácia Central, constante em Nota de Recebimento de Compra Processada, fl. 22, que registra 1.000 unidades entregues. Ressalta-se que o quantitativo pago foi referente às 1.000 unidades, conforme dados a seguir:

Nº SOLICITADO E PAGA		Nº PRESENTE EM NOTA FISCAL Nº 71718	ORDEM BANCÁRIA	Nº PRESENTE EM NOTA FISCAL Nº 71588	ORDEM BANCÁRIA
Cateter Guia para Angioplastia	300	261	2013OB20429, R\$ 55.610,00	39	2013OB20430 de R\$ 4.290,00
Introdutor Femoral	1.000	200		0	-

Ambas as notas foram atestadas em 26/04/2013 pelo Chefe do Núcleo de Recepção SES/DF, da Diretoria de Assistência Farmacêutica e passaram pela conferência técnica, em 09/05/2013, do Cirurgião Vascular e Endovascular da SES/DF.

Nesse sentido, verificou-se que o quantitativo de Introdutor Femoral registrado em nota fiscal representou apenas 20% do quantitativo pago.

Ressalta-se que a equipe de auditoria realizou visita à Farmácia Central, localizada no Parque de Apoio/SAI, no dia 20 de agosto de 2014, com intuito de procurar esclarecimentos sobre a divergência relatada. A visita foi orientada pela Gerente de Abastecimento Farmacêutica. Segundo ela, o Chefe do Núcleo de Recepção foi quem atestou as notas na ocasião e tal servidor não se encontra mais na Farmácia. Após análise da Ficha de Estoque, via sistema, constatou-se que a entrada dos 1000 Introdutores Femoral ocorreu no dia 10/05/2013 e que seu estoque foi zerado no dia 13/09/2013, após a verificação de sua movimentação. Antes dessa entrada constava 70 unidades em estoque.

A supracitada gerente deduziu que provavelmente as 800 unidades restantes dessa OPME poderiam ter sido registradas em outra nota. Contudo, após a análise do recebimento cadastrado, via sistema, constatou-se que o registro de entrada das 1.000 unidades fez referência à nota nº 71718, no entanto o quantitativo descrito nessa nota anexa aos autos é de 200 unidades.



Causa:

- Falha na conferência da nota fiscal com os materiais médico-hospitalares efetivamente entregues.

Consequência:

- Incompatibilidade entre dados, comprometendo a fidedignidade das informações.

Recomendação:

- Que o setor responsável pelo recebimento de materiais confira com mais rigor o quantitativo dos produtos presentes em nota fiscal e os entregues. Em caso de incompatibilidade, não receber e solicitar correção, evitando, assim, a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

3.18- AUSÊNCIA DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE POR AUTORIDADE SUPERIOR

Fato:

O processo nº 060.014.626/2012 trata da aquisição de 1.500 kits de sistema de dispositivo intra-tubáreo pela empresa Commed Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 02.643.718/0001-21). para contracepção permanente de mulheres atendidas pelo Planejamento Reprodutivo na rede hospitalar da SES/DF, no valor de R\$ 7.499.999,08. Verificou-se ausência de extrato de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de ratificação da inexigibilidade por autoridade superior.

Como condição para a eficácia dos atos, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 determina a ratificação e a publicação na Imprensa Oficial das dispensas de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifo nosso)

Causa:

- Falha do setor responsável pelas publicações dos atos no DODF.

**Consequência:**

- Ausência de eficácia da contratação.

Recomendação:

- Adotar medidas com vistas a encaminhar tempestivamente as dispensas para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, conforme exigência do art. 26, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

3.19- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CREDOR NO VERSO DA NOTA DE EMPENHO**Fato:**

Verificou-se no processo abaixo, formalizado apenas pela emissão de nota de empenho, substituindo o termo de contrato, a ausência do recibo do credor no seu verso, conforme determina o inciso I, do art. 51 do Decreto Distrital nº 32.598 de 15/12/2010.

PROCESSO	OBJETO	CREDOR	NE
060.014.626/12	Aquisição de sistema de dispositivo intra-tubáreo para contracepção permanente de mulheres atendidas pelo Planejamento Reprodutivo na rede hospitalar da SES/DF. (Valor R\$ 7.499.999,08)	Commed Produtos Hospitalares LTDA. (CNPJ: 02.643.718/0001-21)	2012NE09362, de 19/12/2012, valor R\$ 2.522.863,73, fl. 69 2012NE09365, de 19/12/2012, R\$ 477.135,90, fl. 70 2013NE00933, de 26/02/2013, R\$ 4.499.999,17, fl. 86
060.014.739/12	Aquisição de fórmula infantil elementar para nutrição enteral e fórmula infantil metabólica destinadas ao Programa de Nutrição Enteral – SES/DF.	Pró-nutrir LTDA. (CNPJ: 33.498.882/0001-16)	2012NE02610, de 22/03/2013, R\$ 51.457,50, fl 38 2012NE02612, de 22/03/2013, R\$ 51.457,50, fl 39
060.014.070/12	Aquisição de medicamento* (Valor R\$ 319.933,50)	- Novafarma Indústria Farmacêutica LTDA. (CNPJ: 06.629.745/0001-09)	2013NE02445, de 20/03/2013, R\$ 95.479,00 2012NE02443, de 20/03/2013,



PROCESSO	OBJETO	CREDOR	NE
		- União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ: 60.665.981/0006-22) - Martins Comércio de Medicamentos LTDA. (CNPJ: 02.614.637/0001-01)	R\$ 197.400,00 2013NE02444, de 20/03/2013, R\$ 27.054,00

*Consta nos autos comprovantes de recebimento das notas de empenho, salvo o da empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ: 60.665.981/0006-22) (processo nº 060.014.070/12).

De acordo com § 2º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, o termo de contrato pode ser substituído pela nota de empenho. Entretanto, o inciso II do art. 51 do Decreto Distrital nº 32.598, de 15/12/2010, determina que a nota de empenho deverá ser emitida em duas vias, com recibo do credor no verso.

Dispõe o inciso II, do art. 51 do Decreto Distrital nº 32.598 de 15/12/2010:

Art. 51. A Nota de Empenho será emitida em duas vias que terão a seguinte destinação:

I – uma será entregue diretamente ao credor mediante recibo, ou a ele encaminhada por ofício;

II – a segunda, com o recibo do credor no verso, será juntada ao processo. (Grifo nosso)

Causa:

- Falha administrativa;
- Desconhecimento da legislação.

Consequência:

- Possível comprometimento na segurança jurídica.

Recomendação:

- Determinar maior rigidez no cumprimento do que determina a norma de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal para controle nas emissões e recibos nas notas de empenho, em especial quando o termo de contrato for substituído por outros documentos hábeis, como a nota de empenho.

3.20- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM COBERTURA CONTRATUAL

**Fato:**

O processo nº 060.014.066/2011 (Contrato Emergencial nº 129/2012 no valor de R\$ 1.937.088,00) trata da contratação da empresa NJ Lavanderia Hospitalar e Indústria Ltda. (CNPJ: 11.330.042/0001-07) para prestação de serviços de natureza contínua de lavanderia hospitalar, sendo: coleta interna das roupas sujas, transporte da roupa suja até as dependências da Contratada, processamento, armazenamento e distribuição das roupas limpas já processadas pela lavandeira da Contratada nas unidades assistenciais, para atender o Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, consoante especifica Projeto Básico de fls. 03 a 21, Proposta fl. 459, da Dispensa de Licitação nº 124/2011, fls. 315 a 334. Verificou-se que houve a prestação de serviço por dois longos períodos sem cobertura contratual.

O contrato com a mesma empresa celebrado por dispensa em razão da emergência findaria em 21/11/2011, e só em 18/10/2012 foi celebrado o Contrato Emergencial nº 129/2012, fl. 490, com vigência até 16/04/2013. Portanto, verifica-se que houve a prestação de serviço por um interstício de 11 meses sem cobertura contratual. Nesse período, a empresa NJ Lavanderia Hospitalar e Indústria Ltda. (CNPJ: 11.330.042/0001-07) recebeu os valores pelos serviços prestados por meio de reconhecimento de dívida.

Consta ainda à fl. 585, documento emitido em 23/10/2013, da Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças/SUAG “*que a referida empresa continua prestando serviços, sem a devida cobertura contratual, o qual está sendo pago por meio de despesa indenizatória.*” Dessa forma, considerando que não houve interrupção do serviço por parte da empresa e que a vigência do contrato foi até o dia 16/04/2013, além de que o processo foi arquivado em 28/05/2014, são mais 11 meses de prestação de serviço sem cobertura contratual.

Não há relato nos processos se houve abertura de procedimento para apurar a responsabilidade dos gestores pelo atraso no andamento do processo de licitação.

Tal procedimento de contratação desrespeita a Lei de licitações, que em seu art. 62 determina a obrigatoriedade do Termo de Contrato nos casos de dispensa e inexigibilidade cujos valores estejam compreendidos nos limites da modalidade de concorrência e tomada de preços:

Art. 62, Lei nº 8.666/93

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, **bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação**, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Da mesma forma, verificou-se no processo de pagamento nº 060.001.274/2013, referente aos serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna prestados pela empresa Ipanema Segurança Ltda., nas Unidades de Saúde da SESDF, que a



Nota Fiscal nº 1240, no valor de R\$ 188.286,81, à fl. 2682, foi emitida em 01/08/2013, referindo-se ao mês de julho, sendo que o Contrato n.º 188/2012 já se encontrava expirado desde 24/06/2013. A contratada prestou serviços durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2013, sem cobertura contratual, conforme se verifica, por exemplo, nas notas fiscais nº 1257, à fl. 3092, emitida em 30/09/2013 e referente ao mês de setembro e 1268, à fl. 3455, emitida em 31 de outubro de 2013, referente aos serviços prestados em outubro de 2013.

Contudo, a despeito do término da vigência do contrato resultante da Dispensa de Licitação Emergencial nº 111/2012, foi assinado, em 14/10/2013, novo Contrato nº 183/2013-SES/DF, com a mesma empresa, no qual consta a seguinte justificativa:

Cláusula Segunda-Do Procedimento e Justificativas;

“2.2 A contratação objeto deste ajuste se dá em caráter emergencial, porquanto os serviços correspondentes estão, atual e excepcionalmente, sendo prestados pela contratada sem a devida cobertura contratual, uma vez que a Administração não contava com dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas, o que é e já era de conhecimento da contratada desde o momento em que o contrato anterior se findou.

2.3 A presente contratação visa regularizar a prestação de serviços respectiva, de natureza continuada, considerando que a Contratada já os prestava até então, motivo pelo qual foi, neste ato, eleita, ainda que em caráter precário, de maneira a não haver desmobilização e acarretar solução de continuidade e/ou prejuízos outros para a Administração e para os pacientes do Sistema Único de Saúde.”

Assim, no término do exercício de 2013, a empresa em questão já atuava sob novo contrato emergencial.

Causa:

- Negligência por parte dos setores responsáveis pelo pagamento por realizar despesa sem celebração de instrumento formal que a balizasse.

Consequência:

- Descumprimento de normativos legais;
- Risco de prejuízo ao erário decorrente de ausência de instrumento que formalize as obrigações da Contratada;
- Ocorrência de pagamentos indevidos devido a ausência de contrato.

Recomendações:

1. Instaurar processo correcional com o objetivo de apurar a responsabilidade pela manutenção de prestação de serviços e respectivo pagamento sem cobertura contratual;



2. Adotar medidas urgentes para a realização das licitações e a correspondente assinatura dos contratos, em obediência ao Art. 3.º da Lei de Licitações e Contratos.

3.21- EQUIPAMENTOS LOCADOS CUJAS MARCAS/MODELOS NÃO CORRESPONDEM AOS DA PROPOSTA DA EMPRESA CONTRATADA

Fato:

A equipe de auditoria, em seu Relatório de Tomada de Contas Anual relativo ao exercício de 2012, em análise ao processo n.º 060.007.092/2012 (Contrato Emergencial n.º 123/2012-SES/DF), referente à contratação da empresa Respiratory Care Hospitalar LTDA. (CNPJ: 02.126.465/0001-19) para prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares (monitores multiparâmetros de sinais vitais, cardioversor e ventilador pulmonar – valor R\$ 119.360,00), apontou que a marca/modelo de alguns equipamentos entregues pela empresa não correspondiam àqueles apresentados em sua proposta, nos seguintes termos:

A proposta da empresa previa a entrega dos seguintes equipamentos:

EQUIPAMENTO	PROPOSTA
Monitor Multiparâmetro de Sinais Vitais, tela 10,4, com ECG/Resp, SPO ₂ , PNI, Temperatura, Marca Mindray PM 9.000	8
Monitor Multiparâmetro de Sinais Vitais, tela de 12”, com ECG/Resp, SPO ₂ , PNI, Temperatura, Marca Mindray PM 9.000	42
Cardioversor de Onda Bifásica com marca passo- Marca Mindray – modelo Beneheart – D6	05
Ventilador Micro processado marca RTC – modelo E360Br	10

Porém, de acordo com a tabela de equipamentos, autuada às fls. 248/249, foram entregues 04 monitores multiparâmetros marca Datascope, modelo Spectrum, 03 monitores multiparâmetros marca Datascope, modelo Passport 2, 15 monitores WelchAllyn, modelo 622, 2 monitores Belle 12 STD, marca RTC e 5 monitores multiparâmetros STD, marca STC, modelo Belle STD, ou seja, equipamentos diferentes dos previstos no contrato.

Não há nos autos justificativa sobre a troca dos equipamentos ou qualquer avaliação da SES/DF aceitando a possibilidade de substituição de marcas/modelos dos aparelhos. Além disso, os executores do contrato só foram designados após a entrega e o uso dos equipamentos.

Na ocasião, a equipe de Auditoria de Tomada de Contas recomendou:

1. Exigir da empresa o fiel cumprimento do objeto do contrato com a disponibilização dos equipamentos previstos na proposta inicialmente apresentada.
2. Aplicar as sanções previstas pelo descumprimento contratual, de acordo com o Decreto n.º 26.581, de 30/05/2006.



No entanto, após consulta ao processo em referência, verificou-se que os equipamentos citados acima não foram substituídos pela marca/modelo correspondente em contratados, como se pode constatar em documento de 21/02/2013, que corresponde à planilha atualizada com os quantitativos e respectivos locais dos equipamentos locados no Contrato nº 123-A/2012, às fls. 310 à 312. Ademais, não se verificou no autos nenhum documento referente à cobrança de multa.

Causa:

- Falha no acompanhamento da entrega dos equipamentos.

Consequência:

- Utilização de equipamentos que não correspondem às necessidades da unidade.

Recomendações:

1. Exigir da empresa o fiel cumprimento do objeto do contrato com a disponibilização dos equipamentos previstos na proposta inicialmente apresentada;
2. Aplicar as sanções previstas pelo descumprimento contratual, de acordo com o Decreto nº 26.581, de 30/05/2006.

3.22- PAGAMENTOS REALIZADOS COM AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS NOS AUTOS**Fato:**

O processo n.º 060.007.092/2012 (Contrato Emergencial nº 123/2012-SES/DF) trata da locação de equipamentos médico- hospitalares (monitores multiparâmetros de sinais vitais, cardioversor e ventilador pulmonar) pela empresa Respiratory Care Hospitalar Ltda. (CNPJ: 02.126.465/0001-19) – Valor R\$ 119.360,00. Verificaram-se pagamentos realizados com ausência de notas fiscais nos autos.

Constam às fls. 397 e 398 os seguintes pagamentos no valor R\$ 119.360,00, porém não consta nos autos as notas fiscais de referência, a saber:

PAGAMENTO	NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA
2013PP21852, 20/06/2013, R\$ 119.360,00	Nº 02	08/11 a 07/12/12



PAGAMENTO	NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA
2013OB20462, 24/06/2013		
2013PP21854, 20/06/2013, R\$ 119.360,00 2013OB20463, 24/06/2013	Nº 03	08/12/12 a 07/01/13

Causa:

- Falha administrativa.

Consequência:

- Pagamento de despesas sem o devido documento fiscal de comprovação.

Recomendação:

- Determinar aos setores competentes que anexem aos autos as notas fiscais supramencionadas, sob pena de apuração de responsabilidade.

3.23 - MOROSIDADE NO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO CONTRATUAL

Fato:

O processo n.º 060.007.092/2012 referente ao Contrato emergencial nº 123/2012-SES/DF, celebrado em 08/10/2012, fls. 226 a 233 trata da locação de equipamentos médico-hospitalares (monitores multiparâmetros de sinais vitais, cardioversor e ventilador pulmonar) pela empresa Respiratory Care Hospitalar Ltda. (CNPJ: 02.126.465/0001-19) – Valor R\$ 716.160,00. Foi constatada morosidade no processo de retificação do valor contratual.

Consta na Cláusula Quinta do contrato que o seu valor total é de R\$ 119.360,00. Entretanto, esse valor representa a despesa mensal, consoante especifica a Proposta de fls. 93 a 97, bem como as notas fiscais mensais e pagamentos presentes do processo.

Consta dos autos o Memorando nº 021/2013-UTINEONATAL, emitido pelo executor de contrato do Hospital Regional de Santa Maria, em 28/01/2013, fl. 299, expondo sobre a impossibilidade de atestar a Nota Fiscal nº 003, no valor de R\$ 119.360,00, referente ao período de 08/12/2012 a 07/01/2013, devido à divergência do valor constante do contrato e também devido à nota fazer referência à locação de equipamentos constates em outras regionais de saúde, não estando, portanto, sob sua responsabilidade de atesto. O contrato contempla a locação de equipamentos médicos para 04 unidades de saúde, quais sejam: HRC, UPA R. Emas,



HRSM e HBDF. Nesse sentido, é apresentada apenas uma nota fiscal, que passa pelo atesto dos executores de contrato dessas unidades. Em tempo, mesmo sem o atesto do executor da HRSM, a nota fiscal foi paga.

A retificação do valor do contrato no total de R\$ 716.160,00, sendo o valor mensal de R\$ 119.360,00, só foi celebrada em 19/03/2013, após 05 (cinco) meses, ou seja, quase no final de sua vigência (abril/2013), por meio do Primeiro Termo Aditivo (fls. 377 e 378).

Causa:

- Falha do setor responsável.

Consequência:

- Incompatibilidade contratual entre o valor mensal e o valor total do contrato.

Recomendação:

- Que os setores competentes sejam alertados no sentido de revisar os instrumentos contratuais, principalmente no que diz respeito a valores, e sendo identificados erros que procedam, o mais breve possível, à sua correção.

3.24- AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO AO CHAMADO TÉCNICO EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Fato:

O processo nº 060.007.642/2010 (Contrato nº 010/2012) trata da prestação de serviço, com fornecimento de peças, mediante contrato de manutenção preventiva e corretiva da central de água gelada do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, no valor de R\$ 995.936,04.

Verificou-se ausência nos autos de determinação de prazo para atendimento ao chamado técnico. Tal informação deveria constar no Projeto Básico e Contrato.

Entende-se por manutenção corretiva a série de procedimentos destinados a eliminar defeitos decorrentes do uso normal dos equipamentos. Nesse sentido, a empresa é acionada para recolocar o equipamento defeituoso em perfeitas condições de uso. Portanto, existem prazos que a empresa deverá cumprir para execução dos serviços solicitados por parte da Secretaria.

No entanto, não consta do contrato nenhum prazo imposto à empresa para vistoria, a partir da solicitação do serviço, para análise técnica e para emissão do laudo técnico e entrega do equipamento ou peça consertada.



Causa:

- Falha administrativa.

Consequência:

- Risco de morosidade na prestação de serviço.
- Não possibilidade de aplicação de multa por descumprimento do serviço decorrente da ausência de cláusula contratual.

Recomendação:

- Incluir na Cláusula Terceira – Do Objeto, item referente as Condições, Prazos, Obrigações e Responsabilidades da contratada e inserir a obrigatoriedade de prazo para atendimento dos chamados técnicos, por meio de Termo Aditivo.

3.25- AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PGDF

Fato:

No processo nº 060.015.001/2012 (Contrato nº 71/2013), cujo contratado é a empresa Abbot Laboratórios do Brasil (CNPJ: 56.998.701/0019-45), para fornecimento da medicação palivizumabe, no valor de R\$ 12.230.721,00, por meio de inexigibilidade de licitação, constatou-se que, ao contrário do que determinam o Decreto Distrital nº 29.674/2008 e o Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, combinado com o Parágrafo Único do mesmo artigo, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) não foi consultada previamente à Dispensa/Inexigibilidade de Licitação:

Art. 1º Fica vedado aos titulares de Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e aos respectivos Ordenadores de Despesa a efetivação de qualquer contratação, em especial de prestação de serviços, inclusive de natureza continuada, e fornecimento de bens sem o regular procedimento licitatório e o prévio empenho da despesa, bem assim a efetivação de contratações em caráter emergencial ou com inexigibilidade de licitação sem o cumprimento das disposições legais vigentes e a aprovação em parecer prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou da Unidade Jurídica respectiva quando se tratar de Órgão da Administração Pública Indireta, devendo-se observar, nas contratações emergenciais, a concomitante instauração do procedimento licitatório regular.

Já a legitimidade da PGDF, no que tange à competência acima destacada, encontra-se no artigo 4º, incisos XI, XII e XVII do Decreto nº 22.789/2002 (Regimento Interno da PGDF), abaixo transcritos:



Art. 4º - Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

- XI – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Distrito Federal;
- XII – examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal;
- XVII – prestar orientação jurídico-normativa para Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

Nos autos em análise, consta, inclusive, documento de 22/04/2013, assinado pelo então Secretário de Estado de Saúde, autorizando o prosseguimento do feito, no caso, a compra do medicamento em questão, a despeito do não envio dos autos à PGDF. O Secretário afirma que “não há de se falar em usurpação da competência da PGDF, pois uma vez atendida a demanda urgente, sugiro que os autos sejam enviados a Douta Procuradoria, para providências que considerarem pertinentes.” O processo foi encaminhado para arquivamento em 31/10/2013, sem que tal encaminhamento à PGDF houvesse acontecido.

Situação semelhante ocorreu no processo nº 060.006.540/2012 (Contrato nº 28/2013), que versa sobre a contratação da empresa Seane-Serviço de Assistência Clínica e Nefrológica Ltda. (CNPJ: 01.619.412/0001-77) para prestação de serviços de terapia renal substitutiva, por meio de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 4.135.803,00. Nesse caso, também não foi verificado o envio dos autos à PGDF para a análise em questão.

O processo nº 060.013.527/2012 trata da instituição da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE-DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96), determinada pela Portaria nº 277/2012, como executora dos exames de triagem para gestantes em papel filtro, por meio do Instituto de Pesquisas e Diagnósticos da referida associação.

Consta às fls. 89 a 91, Ofício nº 91/2013, de 20 de fevereiro de 2013, em que o Ministério Público da União, considerando a ilegalidade do ajuste em questão, com fulcro no artigo 6º, XX da LC 75/93, recomenda à SES/DF que anule a referida portaria, bem como não celebre qualquer contrato ou ajuste com a entidade, ao tempo em que requisita, no prazo de 10 dias úteis, cópia do processo que deu ensejo a esse normativo, além de parecer jurídico da PGDF analisando a legalidade e a economicidade da referida contratação. Todavia, os autos também não foram objeto de avaliação da Procuradoria.

Causa:

- Falha na gestão dos processos de contratação;
- Desconhecimento da legislação

Consequência:

- Aquisições em situações excepcionais sem parecer jurídico obrigatório da

PGDF.

**Recomendação:**

- Adequar os processos de aquisição/contratação, por meio de inexigibilidade/dispensa, no sentido de encaminhar previamente os processos à PGDF para a elaboração de parecer jurídico.

3.26- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO REGULAR DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA**Fato:**

O processo nº 060.013.527/2012 trata da instituição da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE-DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96), determinada pela Portaria nº 277/2012, de 07/12/2012, publicada em 10/12/2012, como executora dos exames de triagem para gestantes em papel filtro, por meio do Instituto de Pesquisas e Diagnósticos da referida associação.

Em 13/11/2012, foi publicada a Portaria nº 247, que institui os Exames de Triagem da Gestante no âmbito da Rede Cegonha do DF. Esta Portaria compreende 4 grupos de exames que tem o objetivo de qualificar a atenção materno-infantil, com ênfase nos componentes pré-natal e parto e nascimento, a saber: testes rápidos, testes em papel filtro, de análises clínicas e imunohematológicos. Tal instrumento visa sistematizar e institucionalizar um modelo de atenção ao parto e ao nascimento a partir da adesão à rede citada, criada em 2011, mediante a publicação da Portaria GM/MS nº 1459 do Ministério da Saúde.

A execução de tais exames no Distrito Federal, conforme a Portaria nº 277/2012, ficou a cargo da organização social APAE-DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96), sem que houvesse a celebração de qualquer instrumento contratual ou procedimento licitatório. Tal situação foi questionada pelo Ministério Público, em 20/02/2013, por meio do Ofício nº 91/2013, que enfatizou a ausência de contrato e de cumprimento de todos os requisitos da Lei das licitações.

Considerando a aparente ilegalidade do ajuste em questão, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios- MPDFT, com fulcro no artigo 6º, XX da LC 75/93, recomendou à SES/DF que anulasse a referida portaria, bem como não celebrasse qualquer contrato ou ajuste com a entidade, ao tempo em que requisitou, no prazo de 10 dias úteis, cópia do processo que deu ensejo ao normativo, além de parecer jurídico da PGDF analisando a legalidade e a economicidade da referida contratação.

Assim, a SES/DF encaminhou o Ofício nº 834/2013, fls. nº 105 a 110, solicitando revisão da recomendação, alegando que não houve ilegalidade no procedimento em comento. Todavia, não há nos autos nova manifestação do MPDFT ou parecer da PGDF.



Em seguida, a APAE (CNPJ: 00.643.692/0001-96) apresenta o Ofício nº 39/2013 solicitando o repasse de recursos referentes aos exames já realizados, conforme fls. n° 119 e 120. Tal pagamento foi considerado cabível pela AJL, em 06/05/2013, no sentido de se evitar enriquecimento sem causa, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado.

Contudo, não consta no processo qualquer menção à anulação da portaria em questão.

Em 12 de dezembro de 2013, a Procuradoria Geral do Distrito Federal se manifesta por meio do Parecer nº 877/2013-PROCAD/PGDF, fls. n° 589 a 606, e considera a possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez que a entidade pode ser enquadrada como uma associação que tem natureza equivalente à prevista no art. 24, XX, da Lei nº 8666/93 (associação de portadores de deficiência física), desde que atendidas as exigências daquele dispositivo c/c art.26, caput, incisos II e III, todos da Lei nº 8666/93, bem como as demais recomendações do opinativo. Entre essas recomendações cita-se a demonstração inequívoca por parte da SES/DF da situação fática autorizadora da terceirização desses serviços de saúde, à luz da Lei Federal nº 8080/90, a qual trata das circunstâncias em que é admissível a participação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde pública da população, e o atendimento do Princípio da Economicidade.

Ao fim do exercício de 2013, em 30/12/2013, o Procurador-Chefe da PROCAD ainda aponta que é necessária a comprovação do nexo entre o contrato pretendido e a inclusão social de pessoas com deficiência, a experiência prévia da APAE-DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96) no tocante à proteção de pessoas com deficiência (a fim de prevenir questionamentos quanto ao seu enquadramento na hipótese do art. 24, XX, da Lei nº 8666/93), a relação entre o objeto contratual e o objeto estatutário da entidade e a relação entre o objeto contratual e a prevenção da deficiência. Dessa forma, o contrato foi firmado em 28 de março de 2014, no valor de R\$ 10.654.800,00.

O processo de pagamento dos serviços da entidade, n° 060.007.720/2013, finaliza com o Despacho nº 869/2014 –GAB/COR/SES/DF, com recomendação de abertura de PAD, às fls. 3596 a 3604, visando ilidir suposta autoria à irregularidade administrativa em questão, em 09/06/2014.

Causa:

- Falha administrativa;
- Não observância e desconhecimento da legislação vigente.

Consequência:

- Prestação de serviços sem cobertura contratual.

Recomendação:



1. Firmar instrumento de contrato, após o devido procedimento licitatório, nos casos de prestação de serviços;
2. Instaurar se ainda não o fez, procedimento correicional com vistas a apuração de responsabilidades pela prestação de serviços sem cobertura contratual.

3.27- MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM A MESMA EMPRESA SEM QUE SE ADOTASSEM PROVIDÊNCIAS PARA CONTRATAÇÃO REGULAR POR MEIO DE ABERTURA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Fato:

No ano de 2013, de acordo com o SIGGO, foi empenhado o valor total de R\$ 2.622.932,90 para a cobertura de despesas relacionadas a decisões judiciais de internação compulsória de dependentes químicos, sendo os credores as Clínicas Clinedeq (CNPJ: 14631226000103) (R\$ 443.112,91) e Recanto de Orientação Psicossocial Ltda.(CNPJ: 01.431.250/0002-20) (R\$ 2.179.820,00).

Em 2014, até o dia 24/07/2014, também conforme informações obtidas por meio do SIGGO, houve empenho total no valor de R\$ 4.048.900,00 para essas demandas judiciais, sendo a única credora a Clínica Recanto (CNPJ: 01.431.250/0002-20).

Foram selecionados os processos nº 060.007.583/2013, 060.013.346/2013 e 060.012.081/2013, nos quais há determinação judicial de internação de pacientes usuários de drogas, para análise dos contratos firmados com a Clínica Recanto (CNPJ: 01.431.250/0002-20), por dispensa de licitação, sendo todos no valor de R\$ 73.480,00, por 6 meses de internação/paciente.

Constatou-se que a pesquisa de preços para a avaliação prévia do valor da contratação ocorreu, em todos os processos com esse objeto, por meio de envio de solicitação via correio eletrônico a 3 clínicas, quais sejam: Recanto (CNPJ: 01.431.250/0002-20), RM (CNPJ: 02.373.139/0001-06) e Renascer (CNPJ: 26.989.129/0001-68). Contudo, apenas a Clínica Recanto (CNPJ: 01.431.250/0002-20) enviou resposta à solicitação de orçamento. Apesar da ausência de resposta, não se observou nos processos o aprimoramento da pesquisa de preços por parte da SES/DF, uma vez que em todos os processos analisados, insiste-se em buscar orçamentos junto às mesmas clínicas citadas.

Apesar de não prevista na Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras drogas do Ministério da Saúde, o recurso de clínica especializada para tratamento de dependência química em regime de internação tem sido demandado pelo Poder Judiciário para o público com dificuldade de adesão e resistência ao tratamento, de acordo com a argumentação dos Termos de Referência. Desta forma, seria premente que a SES/DF verificasse a possibilidade de proceder a um edital de credenciamento de clínica particular para internação compulsória dos casos de dependência química, uma vez que é sabido que a



contratação direta do serviço, nos casos emergenciais, pode não ser vantajosa para a Administração no que se refere aos valores cobrados. Ademais, a Lei das Licitações e Contratos, ao disciplinar a contratação emergencial, estabeleceu uma série de exigências para evitar que a dispensa de licitação se transforme em regra geral a ser aplicada pela Administração.

Entretanto, a SES/DF, à fl. 153 do processo nº 060.007.583/2013, afirma, em documento de 17/12/2013, assinado pela Diretoria de Saúde Mental, que “não está previsto na Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras drogas do Ministério da Saúde o recurso de clínica especializada para o tratamento da dependência química em regime de internação. Portanto, esta Diretoria continuará a contratação em caráter excepcional, caso a caso.”

Causa:

- Deficiência de Planejamento.

Consequência:

- Múltiplas contratações, por meio de dispensa de licitação, com o risco de se firmar contratos não vantajosos para a Administração.

Recomendação:

- Verificar junto às áreas envolvidas a possibilidade de publicação de edital para credenciamento de clínicas privadas destinadas à prestação de serviços de internação de dependentes químicos, visando evitar os casos de contratação via dispensa de licitação em função de ordem judicial.

3.28- PAGAMENTO DE TAXA DE REMOÇÃO NÃO PREVISTA EM CONTRATO

Fato:

Nos processos nº 060.012.081/2013, 060.007.583/2013 e 060.013.346/2013, relativos à internação compulsória de pacientes na instituição psiquiátrica Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda. (CNPJ: 01.431.250/0002-20), para tratamento de dependência química, por meio de dispensa de licitação, houve a cobrança de taxa de remoção dos pacientes, no valor de R\$ 1.480,00/paciente, conforme Notas de Empenho 2013NE11133, à fl. 169 do processo nº 060.007.583/2013; 2013NE11168, à fl. nº 118 do processo nº 060.013.346/2013 e 2013NE11166, à fl. nº 120 do processo nº 060.012.081/2013.

Ressalta-se que tal serviço não se encontra previsto no projeto básico ou no instrumento contratual. Cabe salientar que não foi realizada pesquisa de preços relativa à



remoção de pacientes nessas condições e não consta dos autos o motivo pelo qual o transporte não foi feito pela própria SES/DF.

Causa:

- Falha administrativa.

Consequência:

- Possível prejuízo ao erário, em virtude de pagamento de taxa não prevista em contrato.

Recomendações:

1. Questionar junto à Diretoria de Saúde Mental a possibilidade da remoção de pacientes nessas circunstâncias ser feito pela SES/DF;
2. Inserir cláusula contratual prevendo a remoção dos pacientes internados por ordem judicial, após a devida pesquisa de preços, em caso de impossibilidade de o transporte ser realizado pela própria Secretaria;
3. Não realizar pagamentos a título de taxa de remoção sem a devida cobertura contratual, realizando gestões junto à Clínica Recanto (CNPJ: 01.431.250/0002-20) com vistas ao ressarcimento pelas despesas pagas sem cobertura contratual.

3.29- AUSÊNCIA DE CONTROLE NO RECEBIMENTO DE NOTAS FISCAIS PELA SES/DF

Fato:

Nos processos nº 060.007.583/2013 e nº 060.013.346/2013, referentes à internação compulsória de pacientes em instituição psiquiátrica, Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda. (CNPJ: 01.431.250/0002-20), para tratamento de dependência química, verificou-se que as notas fiscais entregues não continham carimbo com data de recebimento. Também não havia nenhum outro documento informando tal data ou justificativa pela ausência.

Tal fato ocorreu com as Notas Fiscais nº 03036, emitida em 17/02/2014, atestada em 27/03/2014 e sem data de recebimento e nº 017, emitida em 22 de abril de 2014, atestada somente 26 de maio de 2014.

A informação da data de recebimento na nota fiscal é fundamental para a contagem dos prazos para atesto, pagamento e aplicação de multas devidas.



Ademais, na ausência da data de recebimento das notas fiscais, torna-se impossível precisar se o atesto do executor do contrato ocorreu de forma tempestiva. Isso ocorreu na Nota Fiscal n.º 017, emitida em 22 de abril de 2014, no valor de R\$ 12.000,00, que foi atestada pelo executor em 26 de maio de 2014, também sem qualquer justificativa apresentada.

Fato semelhante ocorreu no processo n.º 060.001.274/2013 (Contrato n.º 188/2012), referente aos pagamentos por serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna prestados pela empresa Ipanema Segurança Ltda. (CNPJ: 00.588.541/0001-82), nas Unidades de Saúde da SES/DF. As notas fiscais n.º 1240, no valor de R\$ 188.286,81 (fl. n.º 2682), emitida em 01/08/2013, referente ao mês de julho, n.º 1257 (fl. n.º 3092), emitida em 30/09/2013, referente ao mês de setembro e n.º 1268 (fl. n.º 3455), emitida em 31 de outubro de 2013, referente aos serviços prestados em outubro de 2013, não apresentavam data de recebimento no setor competente.

Cumpra ressaltar também que o inciso IV do art. 5º da Portaria SGA n.º 29/2004, de 25 de fevereiro de 2004, dispõe que cabe ao executor atestar as notas fiscais no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento e que, de acordo com a cláusula 7.1.do Contrato n.º 007/2014 – SES/DF:

7.1 O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, em parcela(s), mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

Por fim, o parágrafo único do Art. 5º da Portaria SGA n.º 29/2004 dispõe:

Parágrafo Único - O executor de contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das competências estabelecidas nesta Portaria, estará sujeito as penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 197/1991.

Causa:

- Desconhecimento dos prazos legais;
- Falha nos procedimentos de controle dos prazos de recebimento de notas fiscais.

Consequência:

- Ausência de aplicação de sanções referentes aos descumprimentos contratuais;
- Possibilidade de atraso no pagamento de fornecedores, podendo gerar prejuízos à SES/DF pelo pagamento extra a título de correção monetária por atraso.

**Recomendações:**

1. Determinar ao executor que verifique se consta a data de entrega das notas fiscais na SES/DF antes de atestá-las; Se ausente, exigir do protocolo da unidade ação no sentido de fazer constar nas notas fiscais/fatura a data de recebimento;
2. Não efetuar os procedimentos de liquidação e pagamento no caso de notas fiscais emitidas e entregues meses após a execução dos serviços, sem que conste nos autos as justificativas para o atraso.

3.30- FALHAS DETECTADAS DURANTE VISITA À CLÍNICA RECANTO (CNPJ: 01.431.250/0002-20), CONTRATADA PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES SUBMETIDOS À INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA POR ORDEM JUDICIAL**Fato:**

Foi realizada por parte da equipe de auditoria, em 15/08/2013, visita à Clínica Recanto (CNPJ: 01.431.250/0002-20), localizada no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 03, Parcela 41, Ceilândia/DF. Tal visita tinha como objetivo averiguar o cumprimento das obrigações previstas nos diversos contratos que o estabelecimento possui com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Os contratos em questão têm como objeto a contratação, por meio de Dispensa de Licitação, de serviço de internação em clínica/hospital particular e especializada em dependência química, para realização de procedimento destinado à internação compulsória de usuários que sofrem com transtornos decorrentes do uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, com resistência ao tratamento e em cumprimento de ordem judicial, visando atender múltiplas ações judiciais que determinam a internação de tais casos.

Foi observado que o estabelecimento funciona 24 horas diárias, em regime de internação de pacientes apenas do sexo masculino. A visita foi orientada pela Psicóloga Responsável Técnica pela clínica. Havia 33 pacientes internados oriundos da SES/DF na ocasião.

A análise de prontuários, por amostragem, averiguou que os pacientes são atendidos diariamente por no mínimo um membro da equipe multiprofissional. Há atendimentos terapêuticos individuais e grupais (grupos operativos, psicoterapia em grupo e atividades socioterápicas), reuniões com os familiares e preparação para a alta, com o objetivo de promover a reintegração social e familiar do paciente, visando prevenir a ocorrência de recaídas.

Em relação à estrutura física, observou-se que há enfermarias com no máximo 2 leitos. Todas atendidas por banheiros, contendo camas, armários e televisões. A área externa para deambulação e prática de esportes se encontra de acordo com a previsão contratual.



Contudo, foram detectadas falhas decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais descritas a seguir.

- Consta dos contratos Cláusula Terceira - Do Objeto, item 3.2.1.7 - Estrutura Física, que a clínica deverá fornecer um lençol, um virol, uma fronha e um cobertor para cada leito. No entanto, esses itens não vêm sendo fornecido aos pacientes, e sim, solicitados à família. Segundo a responsável, esse procedimento já é adotado há alguns anos em virtude de desaparecimentos constantes do enxoval após as visitas dos familiares.

- No que se refere à composição técnica mínima da equipe, a mesma cláusula prevê no item 3.2.1.5 – Recursos Humanos, que um médico deve estar presente 24 horas por dia, 7 dias por semana. Entretanto, não havia médicos no momento da visita. O restante, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, farmacêutico, nutricionista e técnicos administrativos se encontravam na clínica.

Causa:

- Falhas na fiscalização da prestação do serviço;
- Desconhecimento das cláusulas contratuais do serviço prestado.

Consequência:

- Risco à saúde dos pacientes internados, em virtude da ausência de profissionais;
- Prejuízo ao erário por pagamento por serviço não prestado adequadamente.

Recomendação:

- 1) Proceder à fiscalização adequada do contrato;
- 2) Revisar a cláusula contratual que prevê fornecimento do enxoval e proceder à revisão do valor pela retirada da prestação desse serviço, caso se opte por esse caminho.

3.31- AUSÊNCIA DE OFERTA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA OS EXECUTORES DE CONTRATO

Fato:

A equipe de auditoria realizou visita à Diretoria de Contratos e Convênios da SES/DF com o objetivo de obter informações acerca da realização de cursos de capacitação aos executores de contrato. Segundo a diretora do setor, não há o fornecimento sistemático de cursos aos executores. No exercício de 2013, os cursos eram fornecidos conforme solicitação dos servidores.



Essa restrição foi constatada no processo nº 060.006.954/2014, que tratou da solicitação da participação de 3 servidoras, executoras de contratos, no Seminário Nacional- A Fiscalização dos Contratos de Terceirização de Serviços pela Administração Pública de acordo com as Alterações da IN nº 02/2008, a ser realizado em Brasília/DF, entre os dias 01 e 03 de setembro de 2014.

No entanto, por determinação do Exmo. Secretário de Saúde interino estavam suspensas até 15 de julho de 2014 quaisquer despesas com cursos e congressos, fl. 12, o que inviabilizou as capacitações requeridas.

Ainda de acordo com a Diretora de Contratos e Convênios não existe previsão para a realização de tais cursos.

Tendo em vista a multiplicidade dos normativos orientadores que dizem respeito à celebração de contratos e sua execução e prestação de contas de convênios, tais como: Instrução Normativa nº 01/2005, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 32.598/2010 e sua complexidade, fica patente a necessidade de capacitar esses servidores.

Causa:

- Falha no planejamento.

Consequência:

- Comprometimento na capacitação dos servidores envolvidos no acompanhamento dos contratos e em sua fiscalização, por conseguinte.

Recomendação:

- Aprimorar o planejamento orçamentário de forma a contemplar a despesa com cursos de capacitação aos servidores executores de contrato, organizando um cronograma de capacitação para servidores, tendo em vista a premência de gastos dessa natureza.

3.32 - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS POR CONTRATADA

O processo nº 060.006.540/2012 (Contrato nº 28/2013) trata da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Clínica Seane - Serviço de Assistência e Nefrologia Ltda., CNPJ: 01.619.412/0001-77, por meio do Edital de Credenciamento nº 09/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de terapia renal substitutiva, no valor de R\$ 4.135.803,00.

Observou-se, contudo, que as notas fiscais referentes aos serviços prestados apresentavam em seu item “Descrição” apenas “serviços médicos prestados” e o período a



que faziam referência, além do valor total a ser pago. Exemplos desse tipo de documento se encontram às fls. 52 e 150: notas fiscais nº 1599 e nº 1623, cujos valores são respectivamente R\$ 258.084,36 e R\$ 262.547,08.

Anexos a essas notas se encontram documentos intitulados “Relatório de Procedimento por Paciente”, elaborados pela empresa, e o mês de referência do ano de 2013. Os relatórios elencam o nome do paciente, o número da APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade), número de sessões/procedimentos e o valor. Todavia, não há especificação sobre quais procedimentos foram realizados por paciente, apenas o número total de procedimentos e o valor total deles, o que torna inviável especificar o que se está efetivamente cobrado.

Ademais, essas descrições genéricas nos relatórios mencionados não dão o detalhamento necessário para se garantir a transparência dos documentos emitidos.

Ressalta-se que a Lei nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63, detalha os procedimentos que devem ser adotados para o pagamento e liquidação da despesa. Consta no inciso III, parágrafo 2º, a exigência de apresentação de comprovantes da prestação efetiva do serviço para efeito de liquidação.

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Causa:

- Falha do executor no acompanhamento da execução dos contratos;
- Descumprimento da Lei nº 4.320/64.

Consequência:

- Risco de pagamentos indevidos em função da discriminação insuficiente dos serviços prestados e em razão do comprometimento do acompanhamento da execução dos serviços por parte do executor do contrato e setores correlatos.

Recomendações:



1) Que o executor do contrato exija do beneficiário a entrega de documentos detalhados a respeito dos serviços prestados, procedendo à revisão das situações insuficientemente comprovadas e que tiveram pagamentos, notificando os contratados para devolução dos recursos corrigidos, cientificando, se necessário, a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC para instauração de TCE;

2) Orientar ao setor de pagamento que não emitam as previsões de pagamento visando o pagamento de notas fiscais/faturas que não estejam preenchidas adequadamente e que não possuam a comprovação suficiente da prestação dos serviços.

3.33- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE POSSIBILITEM A PRÓPRIA SES-DF DE EXECUTÁ-LOS

O processo nº 060.006.540/2012 (Contrato nº 28/2013) trata da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Clínica Seane - Serviço de Assistência Clínica e Nefrológica LTDA. (CNPJ: 01.619.412/0001-77), por meio do Edital de Credenciamento nº 09/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de terapia renal substitutiva, no valor de R\$ 4.135.803,00. Por meio da análise dos autos, verificou-se a ausência de comprovação de vantajosidade de contratação desses serviços em detrimento da aquisição dos equipamentos.

Observou-se que o Termo de Referência não demonstra, de forma clara e inequívoca, a vantajosidade da contratação de serviços de hemodiálise em relação à aquisição de máquinas pela SES/DF. Isso também não é esclarecido ao longo do processo.

Consta do Termo de Referência, às fls. 03 a 11:

“ Na Região Norte, apenas o Hospital regional de Sobradinho (HRS) e a Clínica Seane (CNPJ: 01.619.412/0001-77), prestam este tipo de serviço, atendendo, juntas, cerca de 163 pacientes. Considerando que a capacidade, hoje, de atendimento do HRS é de 56 pacientes, o mesmo não terá condições de receber os 107 pacientes que são atendidos atualmente pela Clínica Seane. A RDC nº 154/2004 determina que os pacientes em programa de hemodiálise devem ser submetidos ao tratamento em locais próximos de sua residências. A remoção dos mesmos, caso o contrato não seja celebrado, trará grande transtorno a SESDF e principalmente aos pacientes que já se encontram, em sua grande maioria, debilitados pela doença de base, e terão que percorrer longas distancias. O contrato com a Clínica Seane é de interesse e economicamente vantajoso para SESDF.

Hoje as Unidades de Nefrologia da Rede Pública não dispõe de estrutura física, equipamento, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos para realização de TRS, nesta ordem crescente de pacientes....

Pelo exposto acima, solicita-se contratação de empresa especializada por inexigibilidade para prestação de serviço em Nefrologia/Hemodiálise.”

A iniciativa privada pode, de forma complementar, atuar na execução dos serviços de saúde. Todavia, fica evidente que a o setor privado vêm atuando em substituição aos serviços de saúde da rede pública, como se constata no documento, às fls. 77 a 124, intitulado



“Atendimento Integral aos Portadores de Doença Renal Crônica no Distrito Federal”, de outubro de 2009. À fl. 96, consta que:

“Nos últimos anos, o crescimento dos serviços privados contribuiu, de forma considerável, para ampliar o acesso do renal crônico ao tratamento. O quadro abaixo mostra a importância desse setor na medida em que são responsáveis pelo tratamento dialítico de 80% dos renais crônicos do DF e Entorno.”

COMPARAÇÃO ENTRE O NÚMERO DE PACIENTES EM TRS DE SERVIÇOS PÚBLICO E PRIVADO			
SERVIÇOS PRIVADOS		SERVIÇOS PÚBLICOS	
Serviços	Nº de pacientes	Serviços	Nº de pacientes
CDRB	122	HBDF	147
CDRT	132	HRG	30
NEPH TAG	108	HRS	75
NEPH GAMA	91	HRT	93
SEANE	107	HRAN	16
SCM	137	TOTAL	361
IDR	156		
Total	853		

Considerando a quantidade de serviços credenciados e o volume de pacientes por eles atendidos, fica evidente que é necessária a demonstração de que é mais vantajoso para a SES/DF contratar serviços de particulares a adquirir equipamentos e providenciar pessoal e estrutura física.

Constatação semelhante ocorreu no processo nº 060.014.066/2011 (Contrato Emergencial nº 129/2012, no valor de R\$ 1.937.088,00), que trata da contratação da empresa NJ Lavanderia Hospitalar e Indústria Ltda. (CNPJ: 11.330.042/0001-07) para prestação de serviços de natureza contínua de Lavanderia Hospitalar, sendo: coleta interna das roupas sujas, transporte da roupa suja até as dependências da Contratada, processamento, armazenamento e distribuição das roupas limpas já processadas pela lavadeira da Contratada nas unidades assistenciais, para atender o Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, consoante especifica Projeto Básico de fls. 03 a 21, Proposta de fls. 459, da Dispensa de Licitação nº 124/2011, de fl. 315 a 334.

Verificou-se ausência, na Justificativa do Projeto Básico, da comprovação da vantagem da contratação dos serviços de lavanderia em detrimento da aquisição de máquinas e da contratação de pessoal especializado pela SES/DF.

Causa:

- Falha no planejamento.

Consequência:



- Risco de prejuízo ao erário pelo pagamento de serviços em detrimento da aquisição dos equipamentos necessários.

Recomendação:

- Proceder à avaliação, por meio de estudo técnico, da vantajosidade de contratação de serviços em detrimento da aquisição de equipamentos e da contratação de pessoal.

3.34- CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO EMERGENCIAL

Fato:

O processo nº 060.011.854/2013 (Contrato nº 186/2013) trata da contratação emergencial da empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 00.339.291/0001-47) para prestação de serviços de limpeza, higienização e demais atividades correlatas da rede da SES/DF (valor de R\$ 10.092.400,86), em virtude do processo regular nº 060.009.755/2009, autuado em 04/08/2009, não ter sido concluído. Verificou-se a celebração de três termos aditivos a esse contrato emergencial.

O Contrato Emergencial nº 186/2013 foi assinado em 14/10/2013, com vigência de 180 dias, a contar da assinatura. De acordo com a Cláusula Nona – Da Vigência do Contrato, é vedada sua prorrogação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Todavia em 10/04/2014 foi firmado o 1º Termo Aditivo a esse contrato, que inclusive não apresenta na Cláusula Terceira – Da Vigência do Contrato, referência ao término de sua vigência, estabelecendo na Cláusula Segunda – Do Objeto, o prazo de 30 dias, a contar de sua assinatura, para sua rescisão automática. Em 12/05/2014, foi celebrado o 2º Termo Aditivo ao Contrato Emergencial nº 186/2013, que da mesma forma que o anterior, não apresenta vigência na cláusula específica, mas estabelece na Cláusula – Do Objeto, o período de 60 dias para nova rescisão automática. O Terceiro Termo Aditivo a esse contrato foi assinado em 10/07/2014 e também, só apresentava o prazo de vigência de 60 dias na Cláusula – Do objeto.

Em decorrência da morosidade excessiva da SES/DF em finalizar os processos regulares de contratação, o que inclusive já foi objeto de relatórios de auditorias anteriores, inúmeros irregularidades vêm ocorrendo, tais como reiteradas contratações emergenciais e, até mesmo, a celebração de termos aditivos a essas contratações, espécies não contempladas em normativos.

Ressalta-se que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 186/2013 findou em 08/09/2014. Em 16/09/2014, um novo Contrato Emergencial nº 223/2014 foi celebrado, agora



com a empresa APECÊ – Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 00.087.163/0001-53), com vigência de 180 dias ou até o término do processo licitatório nº 060.014.950/2009.

Causas:

- Falha no planejamento das autoridades envolvidas;
- Desconhecimento da legislação;
- Falha em efetuar gestões com outros órgãos do DF, com o objetivo de equacionar as dificuldades no processo de contratação.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário, em virtude das sucessivas contratações emergenciais.

Recomendações:

1. Instaurar procedimento correcional com vistas a apuração de responsabilidade pela prorrogação ilegal de contrato emergencial;
2. Efetuar gestões com outros órgãos do DF, com o objetivo de equacionar as dificuldades no processo de contratação, a fim de que se realize a contratação regular dos serviços descritos.

3.35- CAPACIDADE TÉCNICA INDEVIDAMENTE COMPROVADA

O processo nº 060.013.527/2012 trata da instituição da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE/DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96), determinada pela Portaria nº 277/2012, de 07/12/2012, publicada em 10/12/2012, como executora dos exames de triagem para gestantes em papel filtro, por meio do Instituto de Pesquisas e Diagnósticos da referida associação. Todavia, não foi devidamente documentada a capacidade técnica da instituição para executar tais serviços.

O item 10 do Projeto Básico “Da Qualificação Técnica para Habilitação” previa que a comprovação da aptidão para desempenho da atividade deveria ser feita por meio de “atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado”. Foi apresentado pela entidade um documento denominado “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pela APAE/Maceió, em 20/11/2013, às fls. 530 e 571, afirmando que a APAE/DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96), por meio de seu laboratório em Brasília, executaria os exames de triagem objeto da contratação.

Entretanto, é possível verificar que a Licença Sanitária para o funcionamento do estabelecimento foi expedida pela Vigilância Sanitária da SES/DF em 22/11/2013, e a



Licença de Funcionamento nº 02954/2013 da Administração Regional de Brasília, à fl. 534, foi concedida em 10/10/2013.

Não há como se considerar, portanto, a informação emitida pela APAE/Maceió como adequada para a qualificação técnica da APAE/DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96) já que o estabelecimento não estava funcionando regularmente no momento da emissão do “Atestado”.

Ademais, em 27/12/2013, foi emitido novo documento pela APAE/Maceió descrevendo os exames executados, sem pormenorizar a quantidade de procedimentos feitos pela APAE/DF (CNPJ: 00.643.692/0001-96), carecendo novamente de possibilidade de confirmação da capacidade técnica desta instituição para executar os serviços a serem contratados.

Causa:

- Falha administrativa.

Consequência:

- Risco de prejuízo na execução do serviço em função de prestador não capacitado.

Recomendação:

- Orientar os setores responsáveis no sentido de conferir se os documentos apresentados pelas empresas comprovam sua capacidade técnica.

3.36- IRREGULARIDADES DETECTADAS EM CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DURANTE VISITA *IN LOCO*

O processo nº 060.007.562/2013 (Contrato nº 68/2013 – Valor R\$ 6.370.053,00) trata da contratação da empresa PMH – Produtos Médico-Hospitalares LTDA. (CNPJ: 00.740.696/0001-92), por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de endoscopia digestiva alta, colonoscopia e broncofibroscopia da marca Olympus da Rede Pública de Saúde, para atender às necessidades do HBDF, HRT, HRS, HRAN, HRC e HRG. Verificaram-se inúmeras irregularidades no contrato em questão, a seguir descritas.

Em 22/08/2014, foi realizada visita técnica pela equipe de auditoria aos setores de endoscopia e broncofibroscopia do HBDF, visando averiguar a prestação de serviços, que foi acompanhada pelos chefes desses setores e pelo executor do contrato:



a) Irregularidades detectadas nos registros patrimoniais e na localização dos aparelhos

Durante a visita, e por meio da análise contratual, a equipe de auditoria detectou as irregularidades a seguir:

Consta na Cláusula Terceira – Do objeto do Contrato nº 68/2013, no item 3.1.1 – Relação de Equipamentos, tabela discriminando a descrição, modelo, número de série, número de patrimônio e o local de cada aparelho contemplado no contrato. Contudo, dos 128 aparelhos, 101 não apresentam o número de patrimônio. Na visita técnica, essa irregularidade foi apontada pelo chefe da endoscopia digestiva alta, uma vez que dos 20 aparelhos contemplados em contrato do seu setor, 04 não foram localizados. Diante disso e de outras questões que serão abordadas a seguir, ele enviou o Memorando nº 126/2014 – UGAS/HBDF, em 21/08/2014, para o Gabinete do HBDF, solicitando providência ao setor de patrimônio no sentido de localizar tais equipamentos. Verificou-se também, por meio do relato do supracitado chefe, que existem aparelhos não contemplados no contrato e que se encontram no setor.

Ressalta-se que foi informado que os equipamentos deixam o hospital para conserto sem que haja o registro da sua movimentação no setor de patrimônio.

b) Atrasos no conserto dos equipamentos e não substituição destes por parte da empresa

Foi informado à equipe de auditoria que existem 08 aparelhos do setor de endoscopia em poder da empresa PMH para conserto desde 10/06/2014. Consta na Cláusula Terceira – Do objeto, item 3.5 – Condições, Prazos, Obrigações e Responsabilidades, que o prazo para execução dos serviços é de 72h para vistoria, a partir de sua solicitação, 07 dias para análise técnica e 15 dias após a emissão do laudo técnico para entregar o equipamento ou peça consertada. O item 9.3 – Assistência Técnica, da Cláusula Nona – Da Garantia, prevê na letra “h”, que em caso de necessidade de tempo superior para o reparo, a Contratada deverá disponibilizar outro equipamento ou peça similar em regime de empréstimo até a finalização do reparo. Contudo, essa substituição não aconteceu.

O mesmo ocorre no setor de broncofibroscopia, que também aguarda o reparo de 08 equipamentos, que desde 11/06/2014 se encontram em poder da Contratada.

c) Aparelhos parados por conterem peças não contempladas em contrato para a sua substituição

Durante a visita no setor de endoscopia, foram apresentados à equipe de auditoria equipamentos que se encontram atualmente parados em função de possuírem peças



que não estão contempladas em contrato para serem substituídas, a exemplo de conectores e válvulas.

d) Aparelhos aparentemente obsoletos contemplados em contrato necessitando de análise técnica para verificação da viabilidade de uso

Durante a visita, também foram apresentados à equipe 04 aparelhos aparentemente obsoletos necessitando de estudo técnico para verificação de viabilidade de conserto. Ressalta-se que esses equipamentos estão contemplados em contrato para o serviço de manutenção.

e) Não realização de manutenção preventiva

Foi relatado ainda, que a manutenção preventiva prevista na Cláusula Terceira – Do Objeto, que compreende revisão de vazamento, troca de borrachas de vedação, limpeza e desobstrução deverá ser realizada mensalmente. No entanto, tais visitas não estão sendo realizadas nos setores visitados.

f) Ausência de relatório de acompanhamento da prestação de serviço do executor do contrato

Em virtude da ausência de relatórios de acompanhamento da prestação de serviços por parte do executor do contrato nos autos, foram solicitados a ele documentos comprobatórios do acompanhamento de sua execução. No entanto, em virtude da ausência de conhecimento das suas obrigações como executor de contrato, tais relatórios não estão sendo elaborados.

Frisa-se que o executor atual vem realizando um levantamento acerca da localização dos equipamentos do HBDF e de outras regionais, após ter identificado diversas inconsistências em relação à localização real dos equipamentos e a elencada em contrato.

Causas:

- Falha na fiscalização;
- Desconhecimento das normas que estabelecem as obrigações do executor de contrato;
- Falha no planejamento do termo de referência.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário, em função do descumprimento contratual, por meio de equipamentos sem manutenção, desaparecidos ou obsoletos.



Recomendações:

- 1) Proceder a um inventário dos equipamentos contemplados no contrato de manutenção, visando sua localização, dando ciência, se for o caso, à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC;
- 2) Fornecer cursos para o executor do contrato para que este exerça suas obrigações adequadamente;
- 3) Alertar os responsáveis pelas cargas patrimoniais, no sentido de dar ciência ao setor de patrimônio da saída dos equipamentos para manutenção;
- 4) Aplicar as penalidades cabíveis à empresa prestadora do serviço pelo descumprimento contratual;
- 5) Instaurar procedimento correcional com vistas a apuração de responsabilidade pelos fatos apontados.

3.37- INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE CONTRATO REFERENTE À DESCRIÇÃO DO OBJETO E PRAZO PARA ATENDIMENTO DOS CHAMADOS TÉCNICOS

O processo nº 060.007.562/2013 (Contrato nº 68/2013 – Valor R\$ 6.370.053,00) trata da contratação da empresa PMH – Produtos Médico-Hospitalares Ltda. (CNPJ: 00.740.696/0001-92), por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de endoscopia digestiva alta, colonoscopia e broncofibroscopia da marca Olympus da Rede Pública de Saúde, para atender às necessidades do HBDF, HRT, HRS, HRAN, HRC e HRG. Observaram-se inconsistência no que se refere à descrição do objeto do contrato e ao prazo para atendimento dos chamados técnicos.

A Cláusula Terceira – Do Objeto prevê manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de endoscopia digestiva alta da marca Olympus. Entretanto, no item 3.1.1 – Relação de Equipamentos, constam equipamentos utilizados para outros fins, quais sejam: colonofibroscópios e broncofibroscópios. Nesse sentido, a inclusão desses equipamentos na descrição do objeto do contrato não ocorreu.

Outra incongruência observada no Termo de Contrato consta do item 3.5 – Condições, Prazos, Obrigações e Responsabilidades, que trata da previsão de 72h para vistoria do aparelho, a partir da solicitação, enquanto no item 9.3 – Assistência Técnica, tal prazo é de 48h.

Causa:

- Falha administrativa.



Consequência:

- Inconsistências no contrato com risco de prejuízo à fiscalização.

Recomendação:

- Firmar Termo Aditivo ao Contrato nº 68/2013 visando a correção das inconsistências apontadas.

3.38- ESTRUTURA DEFICIENTE NO SETOR DE ENGENHARIA CLÍNICA

De acordo com o Relatório de Auditoria Especial nº 02/2013 – DISED/CONAS/CONT/STC, o setor de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos da SES/DF não possui uma estrutura técnica capaz de acompanhar as contratações da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos seguintes termos:

A SES/DF executa um grande número de aquisições de equipamentos médico-hospitalares para a manutenção de sua atividade finalística. De acordo com o Regimento Interno da SES/DF (Portaria nº 40, de 23/07/2001), a gestão de equipamentos corre sob a responsabilidade da Gerência de Equipamentos Médicos-Hospitalares e Manutenção, da Diretoria de Engenharia e Tecnologia, que faz parte da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria.

O Decreto nº 33.384, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências, criou a Subsecretaria de Logística e Infraestrutura da Saúde, onde deverá funcionar a Diretoria de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos e suas gerências de Suporte Técnico e de Equipamentos Médicos de Alta Complexidade.

Assim, a SES/DF alega não possuir uma estrutura de engenharia clínica capaz de apoiar as aquisições e a manutenção dos seus equipamentos, proporcionando uma situação de vulnerabilidade. Sem esta estrutura de trabalho, aumenta a possibilidade de execução de aquisições equivocadas, ausência de manutenção dos equipamentos e funcionamento inadequado das unidades da Secretaria que deles dependem.

A presença do corpo técnico citado é de suma importância no momento da visita das empresas contratadas para a prestação de serviço de manutenção corretiva, pois cancelam o laudo emitido pelos seus técnicos, tornando o procedimento mais fidedigno e transparente. Tal acompanhamento é ainda mais premente em virtude da ausência de quaisquer relatórios explicativos emitidos pelas empresas, quando da execução dos serviços.

Informa-se que essa situação persiste e que nenhuma providência está sendo tomada no sentido de aumentar o corpo técnico do setor de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos.

Causa:



- Falha na gestão do órgão no sentido de solucionar a ausência de estrutura técnica adequada as suas necessidades.

Consequência:

- Prejuízo na elaboração dos contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares da SES/DF, com consequente comprometimento da fiscalização.

Recomendação:

- Adequar a estrutura de engenharia do órgão de modo a incluir o pessoal técnico responsável pelo serviço de Engenharia Clínica da SES/DF no acompanhamento da execução dos serviços de manutenção dos equipamentos médicos, adotando medidas para compor quantitativo adequado, baseado em estudos técnicos, para tal atividade, e/ou, ainda, para capacitar servidores com formação em engenharia para tal mister.

3.39– AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

O processo nº 060.007.562/2013 (Contrato nº 68/2013 – Valor R\$ 6.370.053,00) trata da contratação da empresa PMH – Produtos Médico-Hospitalares Ltda. (CNPJ: 00.740.696/0001-92), por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de endoscopia digestiva alta, colonoscopia e broncofibroscopia da marca Olympus da Rede Pública de Saúde, para atender às necessidades do HBDF, HRT, HRS, HRAN, HRC e HRG. Verificou-se que não foi apresentada garantia pela contratada, conforme normatização do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, firmou-se contrato sem a devida observação à lei de Licitações.

Causa:

- Falha administrativa;
- falha na fiscalização.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em caso de descumprimento contratual.

Recomendação:



- Determinar ao(s) setor(es) competente(s) que recolham a garantia conforme estabelecido em termo contratual.

3.40- IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA MÓVEL

A SES/DF, desde o ano de 2012, contratou serviços de mamografia e ultrassonografia prestados em unidades móveis à população do DF – Carretas da Mulher. Para a execução dos serviços foram contratadas duas empresas: a primeira fornecia o caminhão adaptado para receber os equipamentos de diagnóstico com o motorista; e a segunda fornecia os equipamentos de diagnóstico – ultrassom, mamógrafo, insumos e a mão de obra especializada na realização dos exames. O detalhamento dos serviços de cada contratada no exercício de 2012 é apresentado nos quadros a seguir:

PROCESSO: 060.001.509/2012			
CONTRATADA: GEBRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 05.084.690/0001-28)			
CONTRATO: 30/2012			
VALOR MENSAL: R\$ 81.744,43			
VIGÊNCIA: 3 MESES			
EQUIPAMENTOS		QUANTIDADE	
Mamógrafo		01	
Sistema de digitalização		01	
Impressora dry		01	
RECURSOS HUMANOS	CARGA HORÁRIA	Nº DE PROFISSIONAIS – MATUTINO	Nº DE PROFISSIONAIS – VESPERTINO
Médico radiologista	4 h	01	01
Técnico em radiologia	4 h	02	02
Auxiliar técnico em radiologia	6 h	02	02

PROCESSO: 060.001.510/2012	
CONTRATADA: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 05.142.588/0001-31)	
CONTRATO: 26/2012	
VALOR MENSAL: R\$ 79.120,00	
VIGÊNCIA: 3 MESES	
EQUIPAMENTO/MÃO DE OBRA	QUANTIDADE
Caminhão adaptado	01
Motorista	01

Para a contratação das referidas empresas a SES/DF aderiu à Ata de Registro de Preços nº 055/2011 da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (Pregão Presencial nº 102/2011 CLS/PM). Apesar dos contratos firmados conterem a previsão de duração de 3 meses, eles foram prorrogados em três oportunidades por igual período, sendo, portanto, o período de prestação de serviços compreendido de março/2012 a fevereiro/2013. De acordo



com os dados do SIGGO – Previsões de Pagamento Pagas por Credor - os valores pagos para as empresas pelo serviço prestado foram de R\$ 948.365,15 para o Contrato nº 30/2012; e R\$ 949.440,00 para o Contrato nº 26/2012.

A Controladoria-Geral da Secretaria de Transparência do DF analisou o Processo nº 060.001.509/2012 (Contrato: 30/2012) em três trabalhos distintos e apontou as seguintes falhas/irregularidades no processo de contratação:

- Nota Técnica nº 45/2012/GAB/CONT/STC, de 07/03/2012 – analisou o processo em momento anterior a contratação: Apontou que o preço a ser pago a futura contratada não deveria ser praticado por um preço fixo mensal (global), mas que a SES/DF deveria pagar pelos dias efetivamente trabalhados e por exames realizados. Tal orientação não foi acatada pela SES/DF.

- Relatório de Auditoria Especial nº 02/2014-DISED/CONAS/CONT/STC, de 04/06/2014 – analisou o Contrato na posição de novembro de 2012:

- Projeto básico para contratação dos serviços sem conter a composição dos custos unitários, afrontando o inciso II, § 2º, art. 7º da Lei 8.666/93;
- Projeto básico com características idênticas ao da Ata de Registro de Preço a ser aderida, citando, inclusive, a Portaria nº 11.640/2008 do Ministério da Saúde que em pesquisa no Saúde Legis / Ministério da Saúde não foi encontrada a sua existência;
- Ausência de estimativa de preços válida no ato das renovações contratuais;
- Ausência de relatório de acompanhamento contratual de responsabilidade do executor do contrato, desrespeitando o inciso II, art. 41 do Decreto nº 32.598/2010; e
- Planilha comparativa de viabilidade da contratação locação x aquisição em desacordo com a Informação nº 36/2008 –TCDF, sendo que foram encontradas distorções na referida planilha, uma vez que ela foi elaborada tendo como referência a duração de 3 meses do contrato, sendo que sua duração era efetivamente de 12 meses.

- Relatório 03/2014 DISED/CONAS/CONT/STC, de 30/01/2014 – analisou a fonte de recursos para pagamento do Contrato 30/2012 na Tomada de Contas Anual do Fundo de Saúde do Distrito Federal, exercício 2012: A SES/DF utilizava a fonte de recursos 138003468 – Piso da Atenção Básica – para pagar procedimentos de diagnóstico por imagem que pertencem ao Bloco da Média e Alta Complexidade – MAC – e, portanto, deveria utilizar a fonte de recursos específica desse bloco de financiamento para realizar os referidos pagamentos – 138003467. O fato foi regularizado em 2013 e 2014.

Outro fato que chamou a atenção na análise do Processo nº 060.001.509/2012 é que a justificativa/motivação da SES/DF para a forma de contratação desses serviços não é a



insuficiência de mamógrafos ofertados pela rede de saúde do DF, mas de apenas realizar divulgação para a importância de se realizar o exame, conforme consta à fl. 244:

Além disso, reiteramos que a capacidade instalada de equipamentos de mamografia da SES/DF está de acordo com as diretrizes da Portaria 1.101, sendo suficiente para absorver a demanda desse tipo de exame. Reiteramos que o objetivo do referido projeto é a divulgação do exame de mamografia em prol da saúde da mulher. Dessa forma, em virtude da natureza do projeto, não é possível estabelecer os dados comparativos por exame como solicitado.

Os contratos nº 26/2012 e 30/2012 foram encerrados em fevereiro de 2013; sendo que em março de 2013 as mesmas empresas foram recontratadas pela SES/DF para prestação dos mesmos serviços (contratação de 3 carretas da mulher) por meio de procedimento de pregão eletrônico para registro de preços realizado pela SES/DF, conforme detalhamento de quadros a seguir:

PROCESSO: 060.003.268/2013			
CONTRATADA: GEBRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 05.084.690/0001-28)			
CONTRATO: 031/2013			
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO 248/2012			
OBJETO: LOCAÇÃO DE 3 CONJUNTOS DE DIAGNÓSTICO (MAMÓGRAFO, ULTRASSOM E INSUMOS) E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA			
VALOR MENSAL DE CADA CONJUNTO: 145.000,00			
VALOR MENSAL DOS 3 CONJUNTOS: R\$ 435.000,00			
PROCESSO DE PAGAMENTO: 060.000.045/2014			
VIGÊNCIA: 12 MESES			
EQUIPAMENTOS		QUANTIDADE	
Mamógrafo		03	
Sistema de digitalização		03	
Impressora dry		03	
RECURSOS HUMANOS DISPONIBILIZADOS POR CARRETA			
RECURSOS HUMANOS	CARGA HORÁRIA	Nº DE PROFISSIONAIS – MATUTINO	Nº DE PROFISSIONAIS – VESPERTINO
Médico radiologista	4 h	01	01
Técnico em radiologia	4 h	01	01
Auxiliar técnico em radiologia	6 h	02	02

PROCESSO: 060.003.096/2013	
CONTRATADA: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 05.142.588/0001-31)	
CONTRATO: 30/2013	
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO 247/2012	
OBJETO: LOCAÇÃO DE 3 UNIDADES MÓVEIS ADAPTADAS (CAMINHÕES) E 3 MOTORISTAS	
VALOR MENSAL DE CADA CARRETA ADAPTADA: R\$ 99.666,66	
VALOR ANUAL DAS 3 CARRETAS ADAPTADAS: R\$ 299.000,00	
PROCESSO DE PAGAMENTO: 060.005.281/2013	
VIGÊNCIA: 12 MESES	
EQUIPAMENTO/MÃO DE OBRA	QUANTIDADE



Caminhão adaptado	03
Motorista	03

Apesar das novas contratações terem sido precedidas de pregão eletrônico, a análise dos processos de contratação e de pagamento apresentam as mesmas falhas e irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral/STC quando da contratação em 2012, e estão a seguir relacionadas:

- Projeto básico contendo partes idênticas aos projetos básicos da contratação de 2012 e da ARP 055/2011 da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, citando, inclusive, a Portaria nº 11.640/2008 do Ministério da Saúde que, em pesquisa no Saúde Legis / Ministério da Saúde, não foi encontrada a sua existência;
- Projetos básicos para contratação dos serviços sem conter a composição dos custos unitários, inclusive das manutenções preventivas e corretivas contidas nos editais de licitação; afrontando o inciso II, § 2º, art. 7º da Lei 8.666/93;
- Ausência de pesquisa de preços para verificação da compatibilidade dos preços no ato das renovações contratuais;
- Ausência de relatório de acompanhamento contratual de responsabilidade do executor do contrato, desrespeitando o inciso II, art. 41 do Decreto nº 32.598/2010; e
- Planilha comparativa de viabilidade da contratação locação x aquisição em desacordo com a Informação nº 36/2008 –TCDF.

O TCDF também havia analisado o procedimento licitatório e identificou que não havia no projeto básico planilhas descritivas dos custos unitários dos serviços a serem contratados. Porém, permitiu a continuidade da licitação, determinando no item 3 da Decisão nº 6698/2012 que: *“por ocasião da assinatura dos futuros contratos, exija das licitantes vencedoras a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados.”* Não foram encontrados nos autos qualquer planilha das empresas contratadas que cumprisse o determinado pelo Tribunal.

Quanto ao procedimento de liquidação da despesa verificou-se que os executores dos contratos se limitam a atestar a nota fiscal emitida pela empresa. Não há relatório descritivo acerca da execução do contrato no mês com a descrição da quantidade de atendimentos realizados, dias efetivamente trabalhados, nem menção às manutenções preventivas e corretivas ocorridas em cada etapa de execução do contrato ou dos treinamentos realizados pela equipe que presta serviços na carreta.

Outra irregularidade encontrada diz respeito ao ano de fabricação da carreta adaptada. Foi verificado que a carreta de placa DPB 6540, de São Paulo, componente do Contrato nº 30/2013, tem como ano de fabricação o ano de 2005; e o baú que acomoda os equipamentos tem como ano de fabricação o ano de 2007. Tais fatos estão em desacordo com o previsto no Projeto Básico de contratação, que em seu item 7 determinava que a carreta adaptada oferecida pela contratada deveria ter no máximo 1 ano de uso:



7 – Critérios para recebimento do produto

Caberá à empresa, no momento da entrega do produto, atender ao que segue:

- a) Os veículos deverão estar em perfeitas condições de uso, **com no máximo 1 ano de uso**, devidamente comprovado pelas notas fiscais.

Como o Contrato nº 30/2013 foi assinado em março de 2013, a carreta adaptada deveria ter sido fabricada em 2012, ou seja, a contratada venceu a licitação com o compromisso de fornecer um determinado veículo com no máximo 1 ano de uso, mas ofereceu à SES/DF um veículo com 7 anos de uso.

Obrigação semelhante também foi imposta à empresa Gebramed Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.084.690/0001-28), que deve fornecer os equipamentos de diagnóstico com no máximo 1 ano de uso, conforme Cláusula 3.4.1 do Contrato nº 31/2013, sendo que não restou comprovado nos autos a comprovação do tempo uso desses equipamentos.

Quanto ao preço praticado em 2013 constatou-se que houve um aumento significativo dos contratos se comparados ao praticado em 2012. A tabela a seguir mostra a evolução dos preços praticados nos anos de 2012 e 2013:

CONTRATO	EMPRESA	ANO	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VARIAÇÃO 2012/2013
30/2012	Gebramed Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.084.690/0001-28)	2012	81.744,43	77,38%
31/2013		2013	145.000,00	
26/2012	Truckvan Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 05.142.588/0001-31)	2012	79.120,00	25,96%
30/2013		2013	99.666,66	

Em março de 2014 os contratos nº 30/2013 e 31/2013 foram prorrogados por mais 12 meses sem que a SES/DF realizasse pesquisa de preços que comprovasse a vantajosidade dos preços praticados pelas empresas contratadas, desrespeitando normativos que orientam acerca da renovação contratual:

Parecer nº 464/2009 – PROCAD

A prorrogação exige, ainda, previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, autorização da autoridade competente, **constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos**, disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC n.º 101/2000), interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (grifo nosso)

Acórdão 157/2008 Plenário - TCU

Proceda, em pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, à cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.



Em dezembro de 2013 a SES/DF contrata mais uma Carreta da Mulher com as mesmas empresas, utilizando-se das Atas de Registro de Preços nº 247 e 248/2012. Tal contratação não foi precedida por motivação, nem comprovação de que havia necessidade de se contratar a 4ª carreta da mulher para atendimento de demanda reprimida na realização de exames de mamografia e ultrassonografia. Esta motivação seria determinante para o cumprimento da Decisão nº 6698/2012 do TCDF:

V - Alertar a jurisdicionada de que: 1) a autorização de prosseguimento do certame contempla apenas a aquisição de até 3 conjuntos do Programa de Mamografia Móvel, sendo que novas compras com base nestes registros de preços sujeitam-se à comprovação perante esta Corte, da existência de demanda reprimida (motivação)

Segundo dados contidos no Relatório nº 01/2014–DIFIP/CONEP/CONT/STC, de 25 de março de 2014, as Unidades Móveis de Diagnóstico (Carreta da Mulher) no ano de 2013 realizaram 31.288 exames de mamografias, enquanto na Rede SUS/DF foram realizados 3.629 exames de mamografia nos onze mamógrafos existentes. Ou seja, 4 carretas da mulher, sendo que a quarta carreta entrou em funcionamento em dezembro de 2013, produziram quase 10 vezes mais exames que os mamógrafos existentes na rede de saúde do DF. Tamanho diferença pode ser explicada quando se analisa os dados fornecidos pela DICOAS/SUPRAC/SES-DF que consolidou os dados desse tipo de exame no período de janeiro/2014 a maio/2014:

SES/SUPRAC						
DICOAS/GEPI						
PRODUÇÃO AMBULATORIAL - MAMOGRAFIAS - JAN A MAI/2014						
ESTABEL-CNES-DF	JAN/14	FEV/14	MAR/14	ABR/14	MAI/14	TOTAL
0010464 HRAN	0	0	844	0	205	1049
0010499 HRT HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA	29	0	80	0	66	175
0010502 HRS	104	0	0	0	0	104
0010537 HMIB	125	173	127	144	135	704
0011193 CENTRAL DE RADIOLOGIA DE TAGUATINGA	205	383	414	368	482	1852
TOTAL	463	556	1465	512	888	3884

A tabela anterior mostra que, no período de janeiro a maio de 2014, dos 11 mamógrafos da rede de saúde do DF apenas 5 realizaram exames, sendo que o mamógrafo do HRS deixou de realizar exames no mês de fevereiro. Percebe-se, portanto que as carretas da mulher não são um serviço complementar, mas de substituição ao ofertado pelos equipamentos próprios da SES/DF.

Causas:

- Falhas administrativas;



- Fiscalização deficiente do contrato;
- Descumprimento da Lei nº 8.666/93, que determina a realização de pesquisa de preço prévia à contratação.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário;
- Subutilização dos mamógrafos localizados nos hospitais;
- Risco de pagamentos indevidos em razão do comprometimento do acompanhamento da execução dos serviços por parte do executor do contrato e setores correlatos.

Recomendações:

1. Notificar a empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 05.142.588/0001-31) para que promova a adequação quanto ao ano de fabricação da carreta de placa DPB 6540, de São Paulo;
2. Notificar a empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 05.142.588/0001-31) para que comprove que as outras 3 carretas tenham no máximo 1 ano de uso, contado da data de assinatura contratual – março/2013;
3. Notificar a empresa Gebramed Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.084.690/0001-28) para que apresente documentos – cópias das notas fiscais – que comprovem que os equipamentos de ultrassonografia e de mamografia tenham no máximo 1 ano de uso contado da data de assinatura contratual – março/2013;
4. Caso as empresas Gebramed Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.084.690/0001-28) e Truckvan Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 05.142.588/0001-31) não se adequem ao prescrito em contrato deverá ser aberto processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, inclusive a rescisão contratual;
5. Realizar levantamento das causas de paralização dos mamógrafos próprios da SES/DF, deflagrando processos administrativos licitatórios para substituição dos equipamentos obsoletos, e/ou contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de mamógrafos e/ou adaptação do espaço físico para o devido funcionamento dos equipamentos próprios.
6. Motivar a contratação da 4ª Carreta da Mulher em descumprimento à Decisão 6698/2012 do TCDF, especialmente no tocante à falta de justificativas quanto a demanda reprimida.

3.41- AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DISPONIBILIZADOS À SES/DF POR MEIO DE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AO SEU PATRIMÔNIO



Foi constatada a ausência de incorporação de diversos equipamentos nos hospitais da rede cedidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/Ministério da Saúde (INTO) (CNPJ: 00.394.544/0212-63), por meio de dois Protocolos de Cooperação Técnica assinados em 2007 e 2008, conforme consta da Nota Técnica nº 008/2014-UCI/SES, emitida em 07/07/2014, nos seguintes termos:

(...)

Em junho de 2014, a situação permanecia a mesma, sendo informado pela Diretoria de Patrimônio da SES/DF que há vários equipamentos nos hospitais da rede cedidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/Ministério da Saúde (INTO) (CNPJ: 00.394.544/0212-63) por meio de dois Protocolos de Cooperação Técnica assinados em 2007 e 2008, repetindo o fato apontado na SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA N.º 005/2013 – CONT/STC, de 08/04/2013. Houve o questionamento sobre os acertos citados à Diretoria de Contratos e Convênios da SES/DF que não soube informar sobre os respectivos processos com a autuação destes protocolos na SES/DF.

Por meio de mensagem de correio eletrônico, o INTO (CNPJ: 00.394.544/0212-63) disponibilizou as seguintes relações de equipamentos à Diretoria de Patrimônio da SES/DF, que teriam sido cedidos à SES/DF nos Protocolos de Cooperação Técnica assinados em 2007 e 2008 com aquela instituição, no valor total de R\$ 5.397.965,00:

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – 2007		AÇÃO 8535 – ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE			
	UNIDADE DA SES/DF ONDE HOVE A ENTREGA	EQUIPAMENTO	UN.	VALOR	MARCA
1	Hosp.Reg.da Ceilândia (HRC)	Aparelho de Rx Portátil	1	R\$ 50.000,00	SIEMENS
2	Hosp.Reg.de Taguatinga (HRT)	Aparelho de Rx Portátil	1	R\$ 50.000,00	SIEMENS
3	Hosp.de Base (HBDF)	Artroscopia - Armário	1	R\$ 3.520,00	CARDINAL
4	Hosp.Reg.da Ceilândia (HRC)	Artroscopia - Armário	1	R\$ 3.520,00	CARDINAL
5	Hosp.Reg.de Taguatinga (HRT)	Artroscopia - Armário	1	R\$ 3.520,00	CARDINAL
6	Hosp.Reg.de Paranoá (HRPa)	Artroscopia - Armário	1	R\$ 3.520,00	CARDINAL
7	Hosp.de Base (HBDF)	Artroscopia – Conj. Eletrônico	1	R\$ 254.467,35	STRYKER
8	Hosp.Reg.da Ceilândia (HRC)	Artroscopia – Conj. Eletrônico	1	R\$ 254.467,35	STRYKER
9	Hosp.Reg.de Taguatinga (HRT)	Artroscopia – Conj. Eletrônico	1	R\$ 254.467,35	STRYKER
10	Hosp.Reg.de Paranoá (HRPa)	Artroscopia – Conj. Eletrônico	1	R\$ 254.467,35	STRYKER
11	Hosp.de Base (HBDF)	Intensificador de Imagem (Arco Cirúrgico)	1	R\$ 173.806,00	GE
12	Hosp.Reg.da Ceilândia (HRC)	Intensificador de Imagem (Arco Cirúrgico)	1	R\$ 173.806,00	GE
13	Hosp.Reg.de Planaltina (HRPl)	Intensificador de Imagem (Arco Cirúrgico)	1	R\$ 173.806,00	GE
14	Hosp.Reg.de Paranoá (HRPa)	Intensificador de Imagem (Arco Cirúrgico)	1	R\$ 173.806,00	GE
15	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Mesa Cirúrgica Motorizada	1	R\$ 127.443,22	MAQUET
16	Hosp.Reg.da Ceilândia (HRC)	Mesa Cirúrgica Motorizada	1	R\$ 127.443,22	MAQUET
17	Hosp.Reg.de Sobradinho (HRS)	Mesa Cirúrgica Motorizada	1	R\$ 127.443,22	MAQUET
18	Hosp.Reg.de Planaltina (HRPl)	Mesa Cirúrgica Motorizada	1	R\$ 127.443,22	MAQUET



19	Hosp.de Base (HBDF)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
20	Hosp.de Base (HBDF)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
21	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
22	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
23	Hosp.Reg.da Ceilândia (HRC)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
24	Hosp.Reg.de Taguatinga (HRT)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
25	Hosp.Reg.de Taguatinga (HRT)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
26	Hosp.Reg.de Sobradinho (HRS)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
27	Hosp.Reg.de Sobradinho (HRS)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
28	Hosp.Reg.de Planaltina (HRPI)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
29	Hosp.Reg.de Paranoá (HRPa)	Serra Elétrica P/Gesso	1	R\$ 1.530,00	NEVONI
30	Hosp.de Base (HBDF)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 70.964,55	STRYKER
31	Hosp.Reg.da Ceilândia (HRC)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 70.964,55	STRYKER
32	Hosp.Reg.de Planaltina (HRPI)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 70.964,55	STRYKER
33	Hosp.Reg.de Paranoá (HRPa)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 70.964,55	STRYKER
34	Hosp.de Base (HBDF)	Torniquete Pneumático	1	R\$ 12.340,00	SCANDMED
35	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Torniquete Pneumático	1	R\$ 12.340,00	SCANDMED
36	Hosp.Reg.de Taguatinga (HRT)	Torniquete Pneumático	1	R\$ 12.340,00	SCANDMED
37	Hosp.Reg.de Sobradinho (HRS)	Torniquete Pneumático	1	R\$ 12.340,00	SCANDMED
38	Hosp.Reg.de Planaltina (HRPI)	Torniquete Pneumático	1	R\$ 12.340,00	SCANDMED
SUBTOTAL				R\$ 2.699.334,48	
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – 2008		Ação 8933 – Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar			
	UNIDADE DA SES/DF ONDE HOUE A ENTREGA	EQUIPAMENTO	UN.	VALOR	MARCA
1	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Aparelho de Rx Portátil	1	R\$ 80.067,96	SHIMADZU
2	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Aparelho de Rx Portátil	1	R\$ 80.067,96	SHIMADZU
3	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Autoclave 520l Gravitacional	1	R\$ 157.000,00	SERCON
4	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Autoclave 520l Gravitacional	1	R\$ 157.000,00	SERCON
5	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Autoclave Flash	1	R\$ 52.000,00	SCICAN
6	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Autoclave Flash	1	R\$ 52.000,00	SCICAN
7	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Bisturi Eletrônico	1	R\$ 25.200,00	WEM
8	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Bisturi Eletrônico	1	R\$ 25.200,00	WEM
9	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Bisturi Eletrônico	1	R\$ 25.200,00	WEM
10	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Bisturi Eletrônico	1	R\$ 25.200,00	WEM
11	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
12	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
13	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
14	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
15	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
16	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER



17	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
18	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
19	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
20	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
21	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
22	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama Leito Elétrica	1	R\$ 15.750,00	STRYKER
23	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama P/ CTI	1	R\$ 18.800,00	STRYKER
24	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama P/ CTI	1	R\$ 18.800,00	STRYKER
25	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama P/ CTI	1	R\$ 18.800,00	STRYKER
26	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cama P/ CTI	1	R\$ 18.800,00	STRYKER
27	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cardioversor	1	R\$ 33.545,00	ZOLL
28	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cardioversor	1	R\$ 33.545,00	ZOLL
29	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cardioversor	1	R\$ 33.545,00	ZOLL
30	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Cardioversor	1	R\$ 33.545,00	ZOLL
31	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Carro de Parada Cardio-Respiratória	1	R\$ 1.690,00	GRM
32	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Carro de Parada Cardio-Respiratória	1	R\$ 1.690,00	GRM
33	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Carro de Parada Cardio-Respiratória	1	R\$ 1.690,00	GRM
34	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Carro de Parada Cardio-Respiratória	1	R\$ 1.690,00	GRM
35	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Carro de Parada Cardio-Respiratória	1	R\$ 1.690,00	GRM
36	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Eletrocardiógrafo Portátil	1	R\$ 3.640,00	DIXTAL
37	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Eletrocardiógrafo Portátil	1	R\$ 3.640,00	DIXTAL
38	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Eletrocardiógrafo Portátil	1	R\$ 3.640,00	DIXTAL
39	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Foco Cirúrgico	1	R\$ 37.400,00	MAQUET
40	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Foco Cirúrgico	1	R\$ 37.400,00	MAQUET
41	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Foco Cirúrgico	1	R\$ 37.400,00	MAQUET
42	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Foco Cirúrgico	1	R\$ 37.400,00	MAQUET
43	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Foco Cirúrgico	1	R\$ 37.400,00	MAQUET
44	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Mesa Cirúrgica Motorizada	1	R\$ 167.006,60	MAQUET
45	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Mesa Cirúrgica Motorizada	1	R\$ 167.006,60	MAQUET
46	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Mesa Cirúrgica Motorizada	1	R\$ 167.006,60	MAQUET
47	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Monitor Multiparâmetro	1	R\$ 49.600,00	DRAGER
48	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Monitor Multiparâmetro	1	R\$ 49.600,00	DRAGER
49	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Monitor Multiparâmetro	1	R\$ 49.600,00	DRAGER
50	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Monitor Multiparâmetro	1	R\$ 49.600,00	DRAGER
51	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Respirador Artificial Eletrônico	1	R\$ 61.803,43	MAQUET
52	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Respirador Artificial Eletrônico	1	R\$ 61.803,43	MAQUET
53	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Respirador Artificial Eletrônico	1	R\$ 61.803,43	MAQUET
54	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Respirador Artificial Eletrônico	1	R\$ 61.803,43	MAQUET
55	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 97.777,77	STRYKER
56	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 97.777,77	STRYKER
57	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 97.777,77	STRYKER
58	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Sistema Elétrico P/Corte e Perfuração Óssea	1	R\$ 97.777,77	STRYKER
56	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Ventilador de Transporte	1	R\$ 38.600,00	DRAGER
57	Hosp.Reg.do Gama (HRG)	Ventilador de Transporte	1	R\$ 38.600,00	DRAGER
SUBTOTAL				R\$ 2.698.630,52	



TOTAL	R\$ 5.397.965,00
--------------	-------------------------

De acordo com informação prestada informalmente pelo Diretor de Patrimônio/SUAG/SES/DF, não há registro formal de entrada dos equipamentos nesta Secretaria, assim como não há controle sobre sua distribuição e situação de uso e conservação, tendo sido autuado o processo nº 060.007.895/2014 com o objetivo de regularizar a situação dos bens cedidos.

Diante do exposto, a UCI/SES vem emitir as seguintes recomendações para a consideração do Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal:

Determinar à SUAG, por meio da Diretoria de Contratos e Convênios, a regularização dos Protocolos de Cooperação Técnica firmado com o Instituto de Traumatologia e Ortopedia (INTO)/MS (CNPJ: 00.394.544/0212-63) relacionados aos equipamentos descritos nesta Nota Técnica, com a devida abertura de processo, assim como a autuação dos documentos necessários para a apresentação de prestação de contas junto ao Concedente e encerrar formalmente os ajustes.

Determinar à SUAG que, por meio da Diretoria de Patrimônio, localize os equipamentos cedidos por meio dos Protocolos de Cooperação Técnica assinados com o INTO/MS (CNPJ: 00.394.544/0212-63) nos anos de 2007 e 2008.

Determinar à SULIS que, por meio da DECEM, avalie as condições de conservação, funcionamento e utilidade dos equipamentos cedidos por meio dos citados Protocolos de Cooperação Técnica.

Solicitar das áreas médicas relacionadas, principalmente Ortopedia e Radiologia, a avaliação dos equipamentos para definir a necessidade de solicitação de doação dos bens à SES/DF com a finalidade de manter a sua utilização na rede ou a sua devolução ao INTO (CNPJ: 00.394.544/0212-63).

Vale ressaltar que até o término dos trabalhos de auditoria não houve manifestação oficial por parte da SES/DF no que se refere ao atendimento das recomendações exaradas na Nota supramencionada.

Causa:

- Falha nos procedimentos de incorporação de bens ao patrimônio;
- Falta de controle do patrimônio.

Consequência:

- Comprometimento do controle patrimonial dos equipamentos, inclusive aumentando a suscetibilidade a desvios e furtos.

**Recomendação:**

- Conforme recomendações exaradas pela UCI/SES, proceder à regularização dos bens em questão.

3.42- POSSÍVEL DESVIO NO USO DAS VERBAS DO SAMU COM DESPESAS ESTRANHAS À ATIVIDADE DESTE SERVIÇO

Foi detectado possível desvio no uso das verbas do SAMU com despesas estranhas à atividade deste serviço, conforme Nota Técnica N° 05/2014, de 25/04/2014, após apurações realizadas pela Unidade de Controle Interno da SES/DF, a saber:

2. De acordo com a matéria publicada, a SES/DF teria utilizado recursos do orçamento do programa de trabalho 10302620220600003 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR-SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU/192-DISTRITO FEDERAL na aquisição de materiais e contratação de serviços sem pertinência com as atividades do SAMU.

3. Foram apontadas irregularidades com relação às notas de empenho emitidas com orçamento desse programa de trabalho descritas a seguir:

NOTA DE EMPENHO	DATA	VALOR (R\$)	OBJETO
2013NE02692	25/03/2013	368.860,40	Serviços de lavanderia do HRSM Reforço da 2013NE00256 Processo nº 060.014.174/2012 32.915.969/0001-89 - BARROS AUTOMOVEIS LTDA.
2013NE06735	22/07/2013	4.423.119,02	Aquisição de material de laboratório. Kits e reagentes Processo nº 060.004.421/2013. 05.731.550/0001-02 - WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
2013NE06773	23/07/2013	946.231,42	Bolsa coletora de secreções. Processo nº 060.008.224/2013. 10.747.420/0001-90 - EMEDCAL COM. E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
2013NE07958	03/09/2013	733.330,00	Foco cirúrgico, monitor cardíaco e oftalmoscópio. Processo nº 060.009.687/2013 95.433.397/0001-11 - COM. DE MAT. MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
2013NE10467	11/12/2013	900.000,00	Curso Intensivo de Conversação Inglesa. Processo nº. 060.014.049/2012 06.304.834/0001-77 - DISCOVERY - FORMACAO PROFISSIONAL LTDA – ME
TOTAL		R\$ 7.371.540,84	

3. Foram analisados os processos de contratação citados, assim como os registros financeiros e contábeis no SIGGO para verificação da utilização dos



valores empenhados em relação às atividades pertinentes ao programa de trabalho. Verificou-se a seguinte situação:

NOTA DE EMPENHO	OBJETO	CONSTATAÇÃO
2013NE02692	Manutenção dos automóveis utilizados pelo SAMU Processo nº. 060.014.174/2012.	Verificado erro na descrição do objeto a ser coberto pela nota de empenho 2013NE02692. O pagamento foi feito por meio das ordens bancárias: 2013OB09848; 2013OB09849; 2013OB09850; 2013OB09851; 2013OB09852; 2013OB09853; 2013OB09854; 2013OB15913; 2013OB15914; 2013OB15915; 2013OB19161; 2013OB19162; 2013OB19163; 2013OB19164; 2013OB19165; 2013OB21048; 2013OB21049; 2013OB25628; 2013OB25629; 2013OB25630; 2013OB25631; 2013OB28542; 2013OB28543; 2013OB28544; 2013OB28545 e 2013OB32035, no total de R\$ 365.151,69, para cobrir despesas relacionadas ao processo nº 060.014.174/2012 de serviços prestados pela empresa Barros Automóveis Ltda. (CNPJ: 32.915.969/0001-89)
2013NE06735	Aquisição de material de laboratório. Kits e reagentes. Processo nº 060.004.421/2013.	Empenho anulado pela nota 2013NE09733 em 11/11/2013, sendo os novos recursos oriundos de outros programas de trabalho. Novo recurso empenhado nas Notas de Empenho: 2013NE09971; 2013NE9972 e 2013NE9973. Programas de Trabalho: 10302620242050002 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES-DISTRITO FEDERAL; e 10302620242260001 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL.
2013NE06773	Bolsa coletora de secreções Processo nº 060.008.224/2013.	Pagamento da aquisição por meio da 2013OB34755, de 17/10/2013, no valor de R\$ 946.231,42, para pagamento de compra de bolsas coletoras. Verificou-se que não há nos autos do processo de aquisição a comprovação da utilização do material pelo SAMU.
2013NE07958	Foco cirúrgico, monitor cardíaco e oftalmoscópio. Processo nº 060.009.687/2013	Empenho anulado pela nota 2013NE09273 em 24/10/2013, sendo os novos recursos oriundos de outros programas de trabalho. Pagamento feito com recursos da Nota de Empenho 2013NE09277, no valor de R\$ 733.330,00, de 24/10/2013, Programa de Trabalho: 10302620234676069 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-MATERIAIS PERMANENTES - SWAP-DISTRITO FEDERAL.
2013NE10467	Curso Intensivo de Conversação Inglesa. Processo nº 060.014.049/2012.	Inscrita em restos a pagar por meio da nota de lançamento 2014NL02286, de 18/02/2014. Em procedimento de rescisão contratual por falta de interessados no curso. Encaminhado Ofício nº 088/2014 DCC/SUAG/SES, de 25/03/2014, cujo assunto é a Notificação de Rescisão Contratual. Aguardando manifestação da contratada.

5. Verificou-se no processo nº 060.012.950/2012, referente à aquisição de Bolsa Coletora para armazenagem e descarte de secreção, por meio de pregão eletrônico, que não há nos autos do processo de contratação confirmação de que o material seria utilizado no SAMU.



6. De acordo com o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 278/2012 – SES/DF, em seu item 10.5, os dispositivos para drenagem de fluidos por sucção a vácuo, equipamentos onde seriam utilizadas as bolsas coletoras, deveriam ser instaladas em Centros Cirúrgicos e leitos de UTI Neonatal, Infantil e Adulto da Rede de Saúde SES/DF.

7. Em manifestação do Núcleo de Avaliação de Materiais de Consumo e Cirúrgico GENF/SAS/SES, às fls. 436/437 do mesmo processo, descreve-se a seguinte utilização para o material a ser adquirido:

“Considerando-se que os itens deste documento estão sendo adquiridos pela primeira vez na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e são utilizados exclusivamente em Unidades de Tratamento Intensivo, Intermediário e Centro Cirúrgico, realizamos estimativa do quantitativo levando em consideração os seguintes pontos...”

8. A previsão de distribuição do material para o cálculo das unidades a serem adquiridas foi a seguinte:

CÓDIGO SES	LEITOS UTI ADULTO/PEDIÁTRICO E SALAS DE CENTRO CIRÚRGICO	CÁLCULO MENSAL	TOTAL /MÊS
28813	UTI ADULTO = 228	228 X 15 = 3.420	5.930
	UTI NEO/PED = 197	197 X 10 = 1.970	
28815	SALAS CIRÚRGICAS = 71	71 X 2 = 142 X 2 = 284 X 30 = 8.520	8.520
28816	SALAS CIRÚRGICAS = 71	71 X 15 = 1.065	1.065

9. Vale ressaltar que no mesmo Termo de Referência está descrito no item 17 que o Programa de Trabalho a ser utilizado para a provisão de recursos seria o de nº 10.302.6202.4205.0002 – Aquisição de Material Médico-Hospitalar.

10. Após a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 278/2012^a – SES/DF, entre a SES/DF e a empresa EMEDCAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME. (CNPJ: 10.747.420/0001-90), foi solicitada a primeira aquisição por meio do Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-13/001653, de 10/07/2013, no valor total de R\$ 3.154.104,75, por meio do processo nº 060.008.224/2013, com os seguintes itens:

CÓDIGO SES	CONSUMO PARA 03 MESES
28813	16.170 UNIDADES
28815	25.560 UNIDADES
28816	3.195 UNIDADES

11. De acordo com a manifestação do Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira/GECOF/DICOF/SUAG/SES, à fl. 08 do processo nº 060.008.224/2013, em 15 de julho de 2013, os recursos previstos na LOA de 2013 para o Programa de Trabalho nº 10.302.6202.4205.0002 – Desenvolvimento de Ações de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Material Médico-Hospitalar, apesar de não estarem empenhadas em sua totalidade, encontravam-se comprometidos em outros processos, não havendo recursos para atender a demanda descrita.



12. Observou-se no verso da mesma folha supramencionada, a manifestação da Diretora de Assistência às Urgências e Emergências/DIURE/SAS/DF em resposta à solicitação do Diretor Executivo do FSDF sobre a utilização do material nas salas vermelhas do SAMU e qual o percentual estimado. Em sua manifestação manuscrita e sem data, a Diretora da DIURE informou que o material seria utilizado na proporção de 30% para as salas vermelhas e 70% nas demais áreas das emergências hospitalares.

13. Foram emitidas notas de empenho referentes aos Programas de Trabalho nº 10.302.6202.4205.0002 – Desenvolvimento de Ações de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Material Médico-Hospitalar (2013NE06775), cobrindo 70% da despesa, e 10302620220600003 - Atendimento de urgência pré-hospitalar-Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU/192-Distrito Federal (2013NE06773) para cobrir os demais 30%.

14. De acordo com a informação disponibilizada pela Emedcal (CNPJ: 10.747.420/0001-90), empresa fornecedora do material e encarregada da instalação dos equipamentos apropriados para o uso das bolsas coletoras, após contato por e-mail com a sua administração em 24/04/2014, os equipamentos disponibilizados em comodato para o uso das bolsas coletoras não foram instalados em Salas Vermelhas, unidades se desenvolvam atividades do SAMU, mas em centros cirúrgicos e UTIs das diversas unidades descritas a seguir:

REGIONAL	ALA	Nº DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS
HMIB	CENTRO CIRURGICO	5
	UTI NEONATAL	45
	UTI PEDIATRICA	16
HRSM	CENTRO CIRURGICO	6
	UTI ADULTO 03	40
	UTI ADULTO 04	21
	UTI PEDIADTRICA	21
HRG	CENTRO CIRURGICO	6
	UTI ADULTO	20
HRT	CENTRO CIRURGICO	6
	UTI ADULTO	8
	UTI PEDIATRICA	5
	UTI NEO-NATAL	20
HRSam	CENTRO CIRURGICO	3
	UTI ADULTO TERREO	10
	UTI ADULTO 1 ANDAR	10
HRC	CENTRO CIRURGICO	6
	UTI ADULTO	10
	UTI NEO-NATAL	28
HRP	CENTRO CIRURGICO	4
HRS	CENTRO CIRURGICO	5
	UTI ADULTO	10



REGIONAL	ALA	Nº DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS
	UTI PEDIATRICA	35
HRPa	CENTRO CIRURGICO	4
	UTI ADULTO	10
HRAN	CENTRO CIRURGICO	8
	UTI ADULTO	10
HBDF	CENTRO CIRURGICO	14
	RECUPERACAO C.C (Centro Cirúrgico)	18
	UTI ADULTO 4 ANDAR	28
	UTI ADULTO 3 ANDAR	17
	UTI PEDIATRICA	12
TOTAL		461

15. Informações preliminares da SAS/SES/DF apontam a seguinte distribuição do material entre as unidades da Rede até o dia 30/04/2014:

REGIONAL	SETOR	PRODUTO CÓDIGO 28813	PRODUTO CÓDIGO 28815	PRODUTO CÓDIGO 28816
HBDF	CENTRO CIRURGICO	0	500	125
	UTI	1.500	0	0
HRSM	CENTRO CIRURGICO	0	500	125
	UTI	1.500	0	0
HRG	CENTRO CIRURGICO	0	200	50
	UTI	750	0	0
HRC	CENTRO CIRURGICO	0	200	50
	UTI	750	0	0
HRSam	CENTRO CIRURGICO	0	200	50
	UTI	500	0	0
HRT	CENTRO CIRURGICO	0	500	125
	UTI	500	0	0
HMIB	CENTRO CIRURGICO	0	200	50
	UTI	500	0	0
HRAN	CENTRO CIRURGICO	0	500	125
	UTI	750	0	0
HRS	CENTRO CIRURGICO	0	500	125
	UTI	750	0	0
HRPA	CENTRO CIRURGICO	0	200	50
	UTI ADULTO	500	0	0
HRPL	CENTRO CIRURGICO	0	100	25
	UTI	150	0	0



REGIONAL	SETOR	PRODUTO CÓDIGO 28813	PRODUTO CÓDIGO 28815	PRODUTO CÓDIGO 28816
HRBZ	CENTRO CIRURGICO	0	100	25
	UTI	150	0	0
HRGU	CENTRO CIRURGICO	0	0	0
	UTI	150	0	0
TOTAL		8.450	3700	925

16. Diante do exposto, a UCI/SES vem emitir as seguintes recomendações para a consideração do Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal e dos responsáveis pelos respectivos setores relacionados aos fatos apresentados:

16.1. Adequar o planejamento da Unidade para evitar futuros equívocos na utilização de orçamentos de programas de trabalho não relacionados às atividades propostas por meio dos processos de aquisição e contratação de serviços.

16.2. Instruir os processos de aquisição e pagamento das bolsas coletoras de secreção (processo de aquisição nº 060.008.224/2013) com documentos que comprovem a distribuição e utilização deste material em setores onde se desenvolvam atividades do SAMU.

16.3. Caso seja constatado que as bolsas coletoras não foram efetivamente utilizadas em atividades pertinentes ao SAMU, providenciar a compensação dos recursos utilizados indevidamente com a transferência de valores do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100) para recompor os recursos da fonte 138003481 - CONV. 003481/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000383-6 - SAMU - Incentivo aos Serviços de Atendimento Móvel as Urgências, em atenção aos preceitos contidos no inciso I do artigo 27 da Lei Complementar nº 141/2012, assim como nos parágrafos 1º e 3º do Decreto nº 7.827, de 16/10/2012.

16.4. Finalizar o procedimento de rescisão do contrato advindo do processo nº 060.014.049/2012 com o respectivo cancelamento dos restos a pagar previstos na nota de lançamento 2014NL0228.

Causa:

- Falha na escolha do programa de trabalho inicialmente apontado para cobrir as despesas.

Consequência:

- Risco de insuficiência de recursos para atender às contratações referentes aos programas de trabalho utilizados sem a devida justificativa.

**Recomendação:**

- Abster-se de utilizar recursos dos programas de trabalho que não tenham relação com as contratações e aquisições pretendidas, sob pena de apuração de responsabilidade.

3.43- AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR COM PAGAMENTO DE VALORES ACIMA DOS HOMOLOGADOS E ADJUDICADOS E RETIRADA DE MULTA POR ATRASO

Foi constatada aquisição de material médico-hospitalar com pagamento de valores acima dos homologados e adjudicados e retirada de multa por atraso no processo nº 060.012.950/2012, conforme Nota Técnica nº 01/2014, de 09/04/2014, após apurações realizadas pela Unidade de Controle Interno da SES/DF, a saber:

2. Verificou-se no processo nº 060.012.950/2012, referente à aquisição de Bolsa Coletora para armazenagem e descarte de secreção por meio de pregão eletrônico, que a Ata de Registro de Preços foi elaborada com previsão de preços diferente da homologada e adjudicada no procedimento do Pregão Eletrônico nº 00278/2012.

3. No decorrer do processo de aquisição foi exarada a Decisão TCDF nº 5.554/2012, de 11/12/2012, em relação ao processo nº 28.386/2012, nos seguintes termos:

DECISÃO nº 6554/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 278/12 e de seus anexos, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II - determinar à pregoeira da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, para efeito do disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/02, atente para que a adjudicação do Pregão Eletrônico em referência somente ocorra depois de verificada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (preços registrados por outros entes públicos para aquisições de natureza semelhante), encaminhando ao Tribunal manifestação quanto aos resultados obtidos; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 377/12 e desta decisão à SES, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência ora sugerida; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. (grifo nosso)

4. Após a realização do Pregão Eletrônico, em 21/12/2012, a SES/DF providenciou a adequação dos valores vencedores do certame, no total de R\$ 14.995.230,00, ao valor obtido após pesquisa de compatibilidade de preços com os praticados no mercado em obediência ao determinado na Decisão nº 6554/2012. Recebeu, em 17/01/2013, a proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico, EMEDCAL Comercial e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 10.747.420/0001-90, dentro desses novos parâmetros com o valor final de R\$ 14.330.496,00.



5. O TCDF se pronunciou por meio da Decisão nº 2.282/2013, de 28/05/2013, considerando atendida a determinação constante do item II da Decisão nº 6.554/2012. O processo foi reencaminhado à Central de Compras para finalização do certame em 03/06/2013. Apesar da renegociação do valor final no valor de R\$ 14.330.496,00, o Pregão Eletrônico foi homologado e adjudicado em 11/06/2013 com o valor final de R\$ 14.995.230,00, mantendo-se o primeiro valor do Pregão Eletrônico.

6. Posteriormente, em 17/06/2013, foi cancelada a primeira homologação e assinada nova homologação, em despacho sem data, corrigindo o valor para R\$ 14.330.496,00. Diante disso, a Central de Compras se manifestou no dia 20/06/2013, à fl. 411 dos autos do processo, comunicando à Diretoria de Contratos e Convênios que esse deveria ser o valor total considerado para a aquisição.

7. Entretanto, verificou-se que a Ata nº 278/2012A – SES/DF – Pregão Eletrônico nº 00278/2012, assinada com a EMEDCAL Comercial e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: (CNPJ: 10.747.420/0001-90)) em 28/06/2013, foi elaborada tendo como referência de preços aqueles anteriores à renegociação, qual seja R\$ 14.995.230,00, representando uma diferença de R\$ 664.734,00 para o total de insumos a serem cobertos pela Ata.

8. Em seguida, a SES/DF emitiu o PAM 5-13/001653, de 10/07/2013, no processo nº 060.008.224/2013 para a aquisição de bolsas coletoras por meio da Ata nº 278/2012A – SES/DF com o seguinte pedido:

CÓDIGO SES	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
28813	16170	R\$ 68,00	R\$ 1.099.560,00
28815	25560	R\$ 71,45	R\$ 1.826.262,00
28816	3.195	R\$ 71,45	R\$ 228.282,75
TOTAL			R\$ 3.154.104,75

9. A aquisição ocorreu com o pagamento da Nota Fiscal nº 690, de 16/09/2013, no valor de R\$ 3.154.104,75, por meio das ordens bancárias 2013OB034754, de 21/10/2013, no valor de R\$ 2.207.873,33 e 2013OB034755, de 21/10/2013, no valor de R\$ 946.231,42. Entretanto, o valor aplicado não corresponde aos valores homologados e adjudicados no Pregão Eletrônico nº 00278/2012, que se aplicados corretamente apresentaria a diferença de R\$ 144.129,75 conforme tabela a seguir:

CÓDIGO SES	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO COBRADO	VALOR UNITÁRIO HOMOLOGADO	DIFERENÇA POR UNIDADE	DIFERENÇA TOTAL EM RELAÇÃO AO VALOR HOMOLOGADO
28813	16.170	R\$ 68,00	R\$ 67,00	R\$ 1,00	R\$ 16.170,00
28815	25.560	R\$ 71,45	R\$ 67,00	R\$ 4,45	R\$ 113.742,00
28816	3.195	R\$ 71,45	R\$ 67,00	R\$ 4,45	R\$ 14.217,75
TOTAL					R\$ 144.129,75



10. Houve, ainda, a retirada de multa por atraso nas entregas dos produtos adquiridos sem motivação adequada. De acordo com a cláusula 7.1 da Ata nº 278/2012A – SES/DF – Pregão Eletrônico nº 00278/2012, o produto adquirido deveria ser entregue em até 20 dias, a contar da data de recebimento e/ou retirada da Nota de Empenho, e/ou pedido de fornecimento ao detentor/representante legal. As Notas de Empenho 2013NE06775 e 2013NE06773, utilizadas para os futuros pagamentos do pedido, foram emitidas em 23/07/2013.

11. A Autorização de Fornecimento de Material AFM 5-13/001954 previa que a entrega, feita em 2 etapas, deveria ocorrer nos seguintes prazos:

CÓDIGO SES	QUANTIDADE	PRAZO	DATA RECEBIMENTO NE	DATA PREVISTA	DATA ENTREGA
28813	8.085	20 dias	23/07/2013	12/08/2013	16/09/2013
	8.085	50 dias		11/09/2013	
28815	12.780	20 dias		12/08/2013	
	12.780	50 dias		11/09/2013	
28816	1.598	20 dias		12/08/2013	
	1.598	50 dias		11/09/2013	

12. A empresa EMEDCAL Comercial e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: (CNPJ: 10.747.420/0001-90) solicitou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, em 25/07/2013, a prorrogação por mais 30 dias para o prazo de entrega, alegando problema na embarcação do produto originário do Japão e que a Alfândega (sic) está com sobrecarga de materiais. A Gerência de Abastecimento Farmacêutico/SES/DF, tendo em vista a ausência dos insumos em estoque na SES/DF, se manifestou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de prorrogação, que foi ratificado e formalizado pelo Subsecretário de Administração Geral da SES/DF em 01/08/2013.

13. A EMEDCAL (CNPJ: (CNPJ: 10.747.420/0001-90) solicitou nova prorrogação de mais 30 dias ao Fundo de Saúde do Distrito Federal em 02/08/2013, totalizando o prazo de 50 dias (sic), alegando tratar-se de um produto japonês, de ser o primeiro pedido realizado pela SES/DF e por estarem com estoque em baixa, apenas aguardando a liberação no embarque para Brasília vindo de Santos/SP. Verificou-se no verso da folha do 2º pedido de prorrogação (fl. 30, do processo nº 060.008.224/2013) manifestação manuscrita do Gerente de Enfermagem – SAS/SES/DF, que considerando tratar da primeira aquisição do insumo não haveria prejuízo à SES/DF não deferimento do pedido de prorrogação. A empresa não apresentou qualquer documento comprovando as situações alegadas para a demora no atendimento do pedido da SES/DF.

14. A entrega de todo o material ocorreu em 16/09/2013, acarretando na aplicação de uma multa de R\$ 548.033,36, conforme o cálculo apresentado pelo NCP/GEOF/DICF/SES/DF em 30/09/2013, à fl. 35, aplicando-se os incisos I a III, e *caput* do artigo 4º, do Decreto nº 26.851, de 30/05/2006.

15. A empresa foi notificada em 30/09/2013 e respondeu em 01/10/2013, solicitando a retirada da multa devido ao prazo de prorrogação deferido pela Gerência de Enfermagem, ratificando que o motivo do atraso se deu pela demora no embarque do produto na sua origem. A Gerência de Enfermagem emitiu



o Memorando nº 363/2013 – GENF/SAS/SES, de 01/10/2013, informando que era a primeira aquisição do produto e que o deferimento do prazo requerido não causa prejuízo ao atendimento ao usuário da Rede SES/DF.

16. Em 04/10/2013, a empresa EMEDCAL (CNPJ: 10.747.420/0001-90) solicitou novamente a retirada da multa aplicada pela SES/DF, alegando que o material fora entregue no prazo estipulado pela Secretaria, no dia 13/09/2013, na Farmácia Central. Afirmou, ainda, que devido à falta de espaço físico e tempo hábil, os produtos não foram recebidos, permanecendo no local de entregas até o dia 16/09/2013, quando foi recebido.

17. Em Despacho no dia 14/10/2013, o Subsecretário da UAG tornou sem efeito o despacho de indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo de entrega emitido em 01/08/2013, diante da consideração que de fato houvera o deferimento da solicitação de prorrogação do prazo por parte da Gerência de Enfermagem em 09/08/2013. Além disso, considerou que o atraso na entrega do produto não deu ensejo a prejuízo para a SES/DF, sendo assim determinou a não aplicação das multas de mora e punitiva no valor calculado de R\$ 548.033,36. O pagamento integral do valor dos produtos, R\$ 3.154.104,75, ocorreu em 21/10/2013 por meio das ordens bancárias 2013OB034754 e 2013OB034755.

18. Diante do exposto, a UCI/SES vem emitir as seguintes recomendações para a consideração do Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal e dos responsáveis pelos respectivos setores relacionados aos processos:

18.1. Caso a Ata de Preços ainda esteja em vigor, providenciar a correção dos preços aplicados aos insumos de acordo com os valores homologados no processo nº 060.012.950/2012.

18.2. Providenciar junto à empresa EMEDCAL Comercial e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 10.747.420.0001-90 o ressarcimento do valor correspondente entre a diferença do valor pago pela aquisição das bolsas coletoras por meio do processo nº 060.008.224/2013 e o valor efetivamente homologado e adjudicado no Pregão Eletrônico nº 278/2012, correspondendo a R\$ 144.129,75, após o devido processo legal com respeito à ampla defesa e contraditório por parte da empresa. Verificar, ainda, se ocorreram outras aquisições com a aplicação do preço a maior para providenciar o ressarcimento dos valores pagos.

18.3. Orientar os setores responsáveis pela análise e autorização dos pedidos de prorrogação de prazos de entrega que exijam das empresas solicitantes os documentos comprobatórios das situações alegadas como motivação para a demora no cumprimento dos prazos, assim como a devida motivação pela aceitação do pedido ou para eventual retirada de sanções decorrentes do descumprimento obrigacional.

Causa:

- Falha administrativa.

Consequência:



- Prejuízo ao erário, decorrente de pagamento de valor acima dos preços de mercado.

Recomendação:

- Conforme recomendações exaradas pela UCI/SES, proceder à correção dos preços aplicados aos insumos de acordo com os valores homologados, caso a Ata de Preços ainda esteja em vigor e providenciar junto à empresa EMEDCAL Comercial e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 10.747.420/0001-90) o ressarcimento do valor correspondente entre a diferença do valor pago pela aquisição das bolsas coletoras e o valor efetivamente homologado e adjudicado.

3.44 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO PARA A NOVACAP, POR MEIO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 14/06/2012

Constatou-se ausência de prestação de contas relativas à descentralização de créditos orçamentários para a Novacap, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 14/06/2012, nos termos da Nota Técnica nº 03/2014-UCI/SES, de 30/04/2014:

2. A SES/DF firmou contratos de repasse com a Caixa Econômica Federal tendo como objetivo receber recursos para a construção de unidades de atendimento à saúde. Em 2011, em inspeção realizada pela STC/DF, verificou-se que até então os repasses não haviam sido utilizados, sendo recomendado, por meio do Relatório de Inspeção nº 14/2011 – Controladoria, que fossem adotadas medidas para o melhor andamento dos processos e utilização destes recursos.

3. Diante da dificuldade na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para subsidiar os processos, a SES/DF efetuou Descentralização de Crédito Orçamentário para a Novacap, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 14/06/2012, no valor de R\$ 1.741.321,16, dirigido ao programa de trabalho: 10.122.6007.1968.0014 – Elaboração de Projetos – Projetos Complementares de Engenharia e Arquitetura, cujo objeto descrito na portaria envolvia o custeio de despesas com a execução de projetos complementares de arquitetura/engenharia e, principalmente, orçamentação, dos processos advindos de contrato de repasse do Ministério da Saúde para a SES/DF, via CEF.

4. De acordo com informações do SIGGO, foram emitidas as seguintes Notas de Empenho relacionadas às Descentralizações de Crédito para cobrir as despesas relacionadas aos projetos dos Contratos de Repasse no período de 2012 a 2014:

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO	VALOR (R\$)	NE NOVACAP	VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	DIFERENÇA DESCENTRALIZADO/PAGO (R\$)
Portaria Conjunta nº 03, de	1.741.321,16	2012NE01748	1.567.674,64	1.567.674,64	173.646,52



14/06/2012.					
Portaria Conjunta nº 03, de 26/03/2013.	2.000.000,00	Não houve efetivação da descentralização por não haver contratação para os serviços em tempo hábil.			
Portaria Conjunta nº 01, de 18/02/2014.	1.639.364,00	2014NE00782	1.636.364,00	-	-

5. Vale ressaltar que a IN nº 01, da CGDF, de 22/12/2005, normatiza em seu artigo 1º, § 3º, que a descentralização da execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, poderia ocorrer mediante Convênio ou Portaria. No caso de destinação por meio de Portaria, incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado, do qual constará, obrigatoriamente, termo de compromisso, obrigando-o ao cumprimento do disposto na IN.

§ 3º No caso de destinação de recursos mediante Portaria, incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado, do qual constará, obrigatoriamente, termo de compromisso, obrigando-o ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

6. Não foi constatada a elaboração de tal termo de compromisso entre a SES/DF e a NOVACAP, sendo formalizado um convênio. Entretanto, não houve apresentação de prestação de contas formalizada pela NOVACAP em relação aos valores utilizados nos serviços relacionados à Portaria Conjunta nº 03, de 14/06/2012.

7. De acordo com o Memorando nº 45/2014 – GAB/SULIS/SES, de 11/04/2014, referente aos valores utilizados pela NOVACAP para a prestação dos serviços especificados na Portaria Conjunta nº 03, de 14/06/2012, os pagamentos foram assim executados:

NOTA DE EMPENHO	NOTA FISCAL	ORDEN BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2012NE01748	3193	2012OB03625	22/08/2012	1.145.328,11
	3193	2012OB03626	22/08/2012	75.053,47
	3527	2012OB04162	25/09/2012	325.934,54
	3527	2012OB04164	25/09/2012	21.358,52
SUBTOTAL				1.567.674,64
2013NE02168	3982	2013OB03492	26/08/2013	162.967,25
	3982	2013OB03494	26/08/2013	10.679,27
SUBTOTAL				173.646,52
TOTAL				1.741.321,16

8. Apesar de a soma dos valores pagos por meio das ordens bancárias 2013OB03492 e 2013OB03494 coincidir com o valor pendente na nota de empenho 2012NE01748 relativa à descentralização de crédito realizada em 2012, não houve comprovação de que foram utilizados nos objetivos previstos naquela Portaria Conjunta.

9. A nota de empenho 2013NE02168, de onde se originou os pagamentos de 2013, está relacionada ao objeto descrito na Portaria Conjunta nº 11, de 12/08/2013, nestes termos:



Objeto: Descentralização de créditos orçamentários oriundos do Decreto nº 33.946, de 16/10/2012 (DODF nº 210, de 16/10/2012 – Edição Extra), destinados a custear parte das despesas com o Contrato nº 517/2011, que tem por objeto a execução de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia e de arquitetura na elaboração de projetos, orçamentos, cronogramas de obras e serviços e laudos técnicos em diversos locais do Distrito Federal, objeto do processo nº 112.001.646/2009, face ao prazo de utilização das Notas de Empenho nºs. 2764/2012 e 2853/2012, inscritas em Restos a Pagar, ter expirado em 31/07/2013, conforme previsto no Decreto nº 34.281, de 11/04/2013 (DODF nº 75 de 12/04/2013). (grifo nosso)

10. Assim, não houve a devida comprovação da utilização dos valores repassados por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 14/06/2012 pela NOVACAP.

Tendo em vista as falhas detectadas, a UCI/SES fez as seguintes recomendações:

13.1. Adotar providências para dar seguimento aos processos pendentes, buscando executar os recursos disponibilizados por meio dos contratos de repasse com a CEF.

13.2. Aprimorar o procedimento de gestão dos contratos de repasse, cuidando para que todas as áreas envolvidas participem desde o planejamento até a prestação de contas, buscando adequar a execução destes contratos à realidade da SES/DF, principalmente em relação à capacidade de elaborar projetos de arquitetura e engenharia, assim como de contratação das obras.

13.3 Elaborar instrumento jurídico com a NOVACAP para estabelecer os parâmetros de execução dos serviços a serem prestados com a utilização dos créditos descentralizados, assim como estabelecendo a obrigatoriedade na prestação de contas ao final do exercício fiscal.

13.3 Solicitar à NOVACAP que apresente a prestação de contas sobre as despesas executadas com a utilização da Descentralização de Crédito proveniente da Portaria Conjunta nº 03, de 14/06/2012, incluindo a destinação de eventual saldo final.

Por meio do Memo nº 95/2014-GAB/SULIS, de 21/08/2014, assinado pelo Subsecretário da SULIS, a SES/DF informou à UCI/GAB/SES, que vem realizando gestões junto à Novacap visando reunir documentações comprobatórias da Prestação de Contas, conforme cópias anexadas ao referido memorando. Foram também enviadas Ordens Bancárias expedidas pela Novacap pertinentes ao assunto em questão, por meio do Memo nº 45/2014-GAB/SULIS/SES, de 11/04/2014.

Causa:

- Descumprimento de normativos legais, ao que tange à Prestação de Contas, a exemplo da IN nº 01, da CGDF, de 22/12/2005.

Consequência:



- Comprometimento da transparência na utilização dos recursos públicos.

Recomendação:

- Conforme recomendações exaradas pela UCI/DF, adotar providências para dar seguimento aos processos pendentes, buscando executar os recursos disponibilizados por meio dos contratos de repasse com a CEF, bem como solicitar à NOVACAP que apresente a prestação de contas sobre as despesas executadas com a utilização da Descentralização de Crédito proveniente da Portaria Conjunta nº 03, de 14/06/2012.

3.45- AUSÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (15 APARELHOS I-STAT – EQUIPAMENTO PORTÁTIL PARA DETERMINAÇÃO SIMULTÂNEA DE ELEMENTOS SANGUÍNEOS) PELA SES/DF POR 4 ANOS, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

Por meio da Nota Técnica nº 14/2014-UCI/SES/DF, de 24/09/2014, constatou-se que não houve a utilização de equipamento médico-hospitalar (15 aparelhos I-STAT – equipamento portátil para determinação simultânea de elementos sanguíneos pela SES/DF por 04 anos), sem a devida justificativa, conforme a seguir:

Tendo em vista as competências previstas nos incisos I e VII do artigo 3º do Decreto nº 34.367, de 16/05/2013, esta Unidade de Controle Interno da SES/DF analisou o processo nº 060.020.747/2008 de aquisição de equipamento médico-hospitalar (I-STAT – equipamento portátil para determinação simultânea de elementos sanguíneos) com o objetivo de verificar o motivo da não utilização destes equipamentos por 4 anos.

2. A aquisição dos equipamentos ocorreu por meio de pregão eletrônico para formação de Ata de Registro de Preços executada pela Central de Compras/SEPLAG/GDF, conforme consta do processo nº 411.000.043/2009 do Pregão Eletrônico nº 064/2009, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 158/2009, de 23/09/2009.

3. Vale ressaltar que foram verificadas várias irregularidades durante o procedimento sob a responsabilidade da Central de Compras/SEPLAG/GDF que ocasionou a aquisição do equipamento. Inicialmente, o projeto básico apresenta justificativa de aquisição de equipamento genérica, sem a preocupação em descrever a demanda pelo equipamento assim como as suas características para atender as necessidades da Unidade.

4. A descrição do objeto direcionava a aquisição para um equipamento determinado (I-Stat), apresentando as suas características técnicas específicas, inclusive o seu peso e sua medida exatos, que pouco interferem na utilidade do objeto desejado. No decorrer do procedimento, o TCDF examinou a questão por meio do processo nº 5.945/2009, determinando a correção da descrição do objeto para que não se caracterizasse o direcionamento. Houve a correção com pequenas alterações em relação às suas características físicas e de funcionamento. Apesar disso, o procedimento continuou com evidências de direcionamento, haja vista que no próprio sítio da Central de Compras (www.compras.df.gov.br) ainda hoje é



possível verificar o título do certame contendo o nome do equipamento especificado no primeiro projeto básico: *PE064/09 (Equip. Hospitalar I-STAT SRP)*.

5. Foram catalogadas 3 propostas de valores por empresas na fase de pesquisa de preços, sendo constatado que os documentos apresentados pela empresa Distribuidora Pró-Saúde (CNPJ: 08.676.370/0001-55) e pela Comercial Nacional de Produtos Hospitalares (CNPJ: 00.142.916/0001-86) têm a mesma formatação e o mesmo conteúdo, com exceção do preço apresentado, além de não terem sido assinadas, configurando indício de serem irregulares. Além disso, a proposta apresentada pela Tecno4 Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 04.124.669/0001-46), empresa que futuramente venceria o pregão, foi dirigida ao Governo do Estado do Paraná – Secretaria de Estado de Cruzeiro do Oeste, sem assinatura do proponente e com o preço de R\$ 49.900,00 por equipamento, menor valor avaliado nesta fase.

6. A Ata Registro de Preços nº 158/2009 – Ecompras referente a essa aquisição foi assinada em 23/09/2009 com a empresa Tecno4 Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 04.124.669/0001-46), com previsão de duração de 12 meses, para aquisição de 30 unidades, sendo o preço firmado de R\$ 53.000,00 por equipamento, representando o valor de R\$ 3.100,00 acima do apresentado durante a fase de pesquisa de preços pela mesma empresa.

7. Foram emitidas as notas de empenho 2009NE07372 e 2009NE07373, no valor de R\$ 795.000,00 cada uma, ambas em 29/10/2009, com referência orçamentária ao programa de trabalho 10.302.0400.2060.0002 - Atendimento Médico Pré-Hospitalar Móvel de Urgência – SAMU, para o pagamento das despesas.

8. Embora tenha ocorrido atraso de 04 dias na entrega da primeira parcela, que estava prevista para o dia 30/11/2009 e que só ocorreu em 04/12/2009, não houve qualquer menção no processo sobre a aplicação de multa pela SES/DF.

8. Verificou-se, ainda, a autuação de outro projeto básico, com data de 20/11/2008, no processo nº 060.020.747/2008 (fls. 81/83), após o seu desarquivamento promovido pela DGSAS/UTI Neonatal/GAB em 19/02/2010, cujo objeto seria a aquisição de 15 aparelhos com as mesmas características daqueles recém-adquiridos pela SES/DF, para utilização em setores de Terapia Intensiva, Semi-Intensiva, Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico, Maternidade de Alto Risco, Cirurgia Pediátrica, Enfermarias e Setor de Emergência da Pediatria, todos do Hospital Regional da Asa Sul.

9. No decorrer do processo, constatou-se a distribuição de 15 equipamentos para o SAMU, enquanto os aparelhos restantes ficaram estocados no Almoxarifado do HRAS. Houve a manifestação da DIURE/SAS/SES (fl. 112), em 30/09/2010, afirmando que os equipamentos seriam de uso exclusivo desta diretoria e que seria necessário o encaminhamento do processo à DGSAS para que se fosse justificado o “desvio do equipamento para aquela regional”, onde seriam usados em áreas de atuação diferentes das inicialmente planejadas no processo de aquisição. Diante da controvérsia sobre a distribuição dos equipamentos, a gerência da GEAI/DIASE/SAS/SES sugeriu a necessidade de auditoria para verificar a ocorrência de “desvio de equipamento de uso pré-hospitalar para hospital regional” (fl. 109).

10. O processo foi encaminhado à Controladoria/COR/SES para “subsidiar os trabalhos de auditoria referentes à atividade nº 77” após solicitação por meio do Memorando nº 015/2012 – Cotroladoria/COR/SES, de 16/01/2012, sendo



restituído à DIURE/SAS/SES em 23/01/2012, sem a autuação de manifestação desta Controladoria.

11. Em visita feita por servidor desta UCI/SES ao Almoxarifado do HRAS, realizada em 03/09/2014, constatou-se que alguns dos 15 equipamentos remanescentes da aquisição estavam sendo distribuídos a setores deste hospital após a aquisição dos cartuchos necessários ao seu funcionamento por meio do processo nº 060.007.747/2012. Considerando que os equipamentos tiveram a sua incorporação ao patrimônio da SES/DF em 02/02/2010, estima-se que ficaram 4 anos e 7 meses estocados no almoxarifado sem uso e sem qualquer justificativa para que houvesse a imobilização destes equipamentos, que custaram R\$ 795.000,00 à Secretaria.

12. Diante do exposto, a UCI/SES vem emitir as seguintes recomendações para a consideração do Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal:

12.1 Encaminhar cópia desta Nota Técnica para a Coordenação do SAMU, para que se registre a manifestação desta sobre o motivo pelo qual os 15 aparelhos remanescentes da aquisição inicial não terem sido utilizados nas atividades pré-hospitalares desenvolvidas pelo SAMU nos últimos 4 anos.

12.2 Encaminhar cópia desta Nota Técnica para a Coordenação Geral de Saúde da Asa Sul – Hospital Regional da Asa Sul, para que se registre a manifestação desta coordenação justificando a distribuição dos equipamentos aos seus setores, tendo em vista que a finalidade expressa no processo de aquisição para a sua utilização seria no atendimento pré-hospitalar (SAMU) e em setores de emergência, assim como a disponibilização financeira para o seu pagamento teve origem em programa de trabalho específico para ações do SAMU, o que restringiria a possibilidade de sua utilização por outros setores sem uma motivação adequada.

12.3 Encaminhar cópia desta Nota Técnica à Corregedoria/SES/DF para a instauração de auditoria com o objetivo de avaliar a ocorrência de irregularidades sobre os fatos descritos, principalmente em relação à falta de utilização de equipamento por 4 anos sem a devida justificativa.

Causa:

- Falha no planejamento no que se refere à programação quanto à utilização dos equipamentos.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em função da aquisição de equipamentos e consequente não utilização.
- Risco de prejuízo à assistência prestada pela Secretaria.

Recomendação:

- Conforme recomendações exaradas pela UCI/SES, encaminhar cópia da Nota em questão para a Coordenação do SAMU, para que se registre sua manifestação sobre o motivo pelo qual os 15 aparelhos remanescentes não terem sido utilizados nas atividades pré-hospitalares desenvolvidas pelo SAMU nos últimos 4 anos, bem como encaminhar cópia



desta Nota Técnica para a Coordenação Geral de Saúde da Asa Sul – Hospital Regional da Asa Sul, para que se registre a manifestação justificando a distribuição dos equipamentos aos seus setores.

4. CONTROLE DA GESTÃO

4.1 MOROSIDADE NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012

Fato:

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 03/2014-DISED/CONT/STC/2014 foram solicitadas informações acerca da instauração de procedimentos correccionais e abertura de tomada de contas especial referentes aos processos:

060.014.368/2010,	060.001.681/2012,	060.010.719/2011,	060.015.043/2013,
060.012.474/2010,	060.011.693/2011,	060.006.353/2011,	060.001.509/2012,
060.000.067/2012,	060.000.068/2012,	060.000.069/2012,	060.004.686/2006,
060.004.663/2008,	060.002.204/2012,	060.002.710/2012,	060.000.672/2012,
060.005.023/2011,	060.012.749/2011	060.019.091/2008	

O Corregedor Geral informou, por meio do Ofício nº 233/2014 – GAB/COR/SES de 14/07/2014, que foi determina a abertura de Auditoria Especial visando atender as recomendações dos itens apontados no Relatório que orientam a instauração de processo correccional com o objetivo de apurar responsabilidade.

Considerando que os números dos processos porventura autuados pela SES/DF não foram informados a esta equipe de auditoria até o presente momento, cumpre destacar a morosidade na instauração dos procedimentos relativos aos processos supracitados, tendo em vista o lapso temporal da realização da Auditoria Especial.

Causa:

- Morosidade administrativa.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário pela prescrição dos atos praticados.

Recomendações:



1. Cientificar a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à instauração de TCE;
2. Determinar maior agilidade na instauração dos procedimentos administrativos com vistas à apuração de responsabilidade pelas irregularidades relatadas.

IV - CONCLUSÃO

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1900/2014 – GAB/STC, de 22/10/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

O prazo expirou em 22/11/2014 para o recebimento da manifestação do gestor por meio impresso e/ou em meio digital, o qual não se manifestou, sendo inclusive negado um pedido de prorrogação de 60 dias solicitado por meio do Ofício n.º 3602/2014 – GAB/SES-DF, de 27/11/2014. Desta forma, encaminhamos o Relatório Final.

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.6, 3.7, 3.8, 3.20, 3.26, 3.34, 3.40, 3.43, 3.44 e 3.45	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.4, 3.5 e 3.18	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.19, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.27, 3.28, 3.29, 3.30, 3.31, 3.32, 3.33, 3.35, 3.36, 3.37, 3.38, 3.39, 3.41 e 3.42	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.4	Falhas Formais
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.2 e 1.3	Falhas Médias

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL